



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 24 de julho de 2023

nº 2881 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 53

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 75
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 78

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 139
>>Portarias	Pág. 141
>>Avisos	Pág. 142

Licitações

>>Avisos	Pág. 143
----------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3598/2008 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

Contrato n. 091/PGE/2008 - Construção do Bloco 04 do Centro Político Administrativo do Governo do Estado de Rondônia - CPA (Palácio

ASSUNTO: Rio Madeira).

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO (antigo Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO).

RESPONSÁVEIS: **Elias Rezende de Oliveira** (CPF n. ***.642.922-**) – Atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP;
Erasmio Meireles e Sá (CPF n. ***.509.567-**) – Ex Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO;
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. ***.682.702-**) – Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. ***.637.740-**) – Ex-Diretor Geral do DER/DEOSP;
Alceu Ferreira Dias (CPF n. ***.129.798-**) – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;
Mirvaldo Moraes de Souza (CPF n. ***.215.582-**) – Diretor Técnico Executivo do DEOSP à época;
Crystyanderson Serrão Barbosa (CPF n. ***.663.442-**) – integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;
Luiz Fernando Marques da Silva Braga (CPF n. ***.567.383-**) – integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;
Rondomar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ n. 04.596.384/0001-082) – Contratada.

ADVOGADOS: Andrey Cavalcante, OAB/RO 303-B;
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO 3193;
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923;
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458;
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO 5087;
Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208;
Daniele Meira Couto, OAB/RO 2400;
Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO 4464;
Beatriz Veiga Cidin, OAB/RO 2674;
Vanessa de Souza Camargo Fernandes, OAB/RO 5651; Manuelle Freitas de Almeida, OAB/RO 5987;
José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471;
André Moreira Pessoa, OAB/RO 6393;
Felipe Roberto Pestana, OAB/RO 5077.

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

RELATOR:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO N. 091/PGE/2008. CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO N. 04 DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA). PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019. DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, CONSOANTE O DISPOSTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0214/2023-GABOPD

1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de apreciar a legalidade da execução do Contrato n. 091/PGE/2008^[1], celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a intervenção do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, e a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. (Concorrência Pública n. 013/08/CPLO/SUPEL/RO), para a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).

2. Em brevíssima síntese, o decorrer da longa instrução processual os autos culminaram nas determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929), a saber:

- a) apresente laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica in loco (ID 978631);
 - b) cumpra o disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;
 - c) adote, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, as medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID 896625);
 - d) deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso.
3. Após a análise da documentação de protocolo n. 06529/22 no Relatório de ID 1313182, a Unidade Técnica apontou que os responsáveis estavam adotando medidas com o objetivo de cumprir a esmagadora maioria das determinações. Propondo, ao final, conceder novo prazo para que seja dado a integral adesão das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

4. Na Decisão Monocrática n. 0017/2023-GABOPD (ID 1344785) foi concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias para atender as determinações.
5. Buscando atender a Decisão acima, foi encaminhada a esta Corte de Contas a documentação de Protocolo n. 2206/23, na qual os responsáveis discorrem sobre as atividades desempenhadas a fim de dar cumprimento às determinações e solicitam nova dilação de prazo.
6. Tanto o Corpo Técnico (Relatório de ID 1395987), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0118/2023-GPYFM, ID 1425495), consentiram com as razões expostas pelos responsáveis, manifestando-se positivamente pela nova dilação de prazo.
7. É o relatório. Decido.
8. Após a análise da documentação de protocolo n. 2206/23 no Relatório de ID 1395987, a Unidade Técnica apontou que os responsáveis estão adotando medidas efetivas com o objetivo de cumprir a maioria das determinações. Propondo, ao final, conceder novo prazo para que seja dado o completo cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).
9. O Parquet de Contas, no Parecer Ministerial n. 0118/2023-GPYFM (ID 1425495), concordou com a análise técnica, aderindo aos seus termos e adotando-os como razões de seu opinativo, bem como ponderou que esta Corte de Contas deva considerar as circunstâncias práticas que houverem sido impostas, limitando ou condicionando a ação do agente em suas decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa (LINDB, art, 22, §1º, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018).
10. Por essa razão, e com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação aliunde (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro a Unidade Técnica (ID=139587), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

3. ANÁLISE

15. No tocante ao item I, a, da decisão monocrática n. 48/21-GABOPD, confirmado pelo item I, a, da decisão monocrática n. 216/22-GABOPD - apresentação de laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica in loco -, o responsável deu conta novamente de que fora firmado um termo de ajustamento de gestão sob a égide do processo n. 3.310/2019, no qual se firmou o compromisso de contratar empresa para a elaboração de laudo técnico conclusivo de estabilidade estrutural da obra aqui fiscalizada.
16. Nesse passo, o responsável sublinhou que já fora finalizado o processo licitatório, tendo ocorrido a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para emissão de laudos conclusivos de estabilidade estrutural de obra quanto à edificação Rio Pacaás Novos (edifício central), edificação do Auditório (obra inacabada) e edificação do Rio Cautário, por meio do processo administrativo (SEI) n. 0069.068222/2022- 59.
17. Demais disso, o responsável descortinou que fora autuado o processo n. 0069.000272/2023-10, onde fora assinado o contrato n. 107/SEOSP/PGE/2023, que está em fase de emissão do termo - conformidade e viabilidade técnica - fiscal, de modo que, tão logo, a empresa contratada iniciará seus serviços; e o responsável juntou documentos para comprovar o que aduziu, cf. ID 1384634.
18. Quanto ao item "b", o responsável destacou que este está intimamente ligado ao item "a", considerando que se mostra imprescindível a emissão do laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra inacabada, a fim que possa então ser realizado o recebimento definitivo, ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas.
19. Com relação ao item "c", o responsável demonstrou que a SEOSP está em contato com a empresa Rondomar, a fim de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório, e a secretaria está aguardando manifestação da contratada Rondomar e demais envolvidos quanto aos relatórios técnicos apresentados pelo corpo técnico desta Corte, de modo que, após as diligências necessárias, sustentou que será possível concluir quanto à responsabilidade pelo estorno do valor indicado pelo TCE.
20. A despeito disso, o responsável comprovou que a empresa solicitou novo prazo para apresentação da manifestação (datado de 30/03/23), conforme faz prova no documento de ID 1384633; daí porque o responsável não obteve sucesso no cumprimento integral da determinação deste Tribunal.
21. Quanto ao item "d", o responsável diviso que até o presente momento não fora impossível encontrar servidor ou cópia de processo quanto à possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso; e destacou o responsável ainda que, decorrido longo prazo desde a ocupação, ainda não fora possível encontrar o (os) responsável (eis) por sua ocupação.
22. Para além disso tudo, o responsável justificou que a secretaria está envidando esforços necessários para atender à determinação deste Tribunal, em especial porque trata de processo de alta complexidade com mais de 10.000 páginas, e que, apesar disso, esta Secretaria não está medindo esforços para a conclusão do feito.
23. Nessa esteira, o responsável solicitou que seja concedido prazo de 90 dias para o atendimento do acórdão/decisão em exame em sua totalidade.
24. De resto, o responsável deu conta de que foi exonerado do cargo de secretário da SEOSP a contar de 04/04/23, conforme publicação de decreto não numerado no Diário de 03/04/23, edição suplementar, passando o cargo a ser ocupado pelo senhor Elias Rezende de Oliveira, cf. documento de ID 1384635.

25. À vista disso tudo, é de parecer que o responsável Erasmo Meireles de Sá comprovou novamente que estão sendo adotadas medidas efetivas com o objetivo de cumprir a esmagadora maioria das determinações constantes da decisão monocrática n. 48/21- GABOPD e confirmada, repita-se, pela decisão monocrática n. 216/22-GABOPD, o que exigirá novamente a concessão de novo prazo pelo relator, para que seja comprovado de fato o cumprimento integral destas decisões, dadas as peculiaridades do caso concreto.

26. De outro giro, é de se recomendar que o responsável prestigie o princípio da razoável duração do processo, dado o longo desdobramento das medidas por ele adotadas no caso concreto. **(grifo nosso)**

11. Desta forma, considerando que foram comprovadas medidas efetivas para o cumprimento das determinações, as quais possuem certa complexidade em razão da relevância da matéria, coaduno com a proposta da Unidade Técnica no sentido de conceder o prazo de 90 (noventa) dias, solicitado pelo responsável, para que seja comprovado o integral cumprimento da Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

12. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Técnica, **DECIDO:**

I – PRORROGAR por mais 90 (noventa) dias o prazo para que o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF n. ***.642.922-**), atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem vier a substituí-lo, adote ou informe o andamento das determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar o prazo de 90 (noventa) dias contido no item I deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá retornar a este gabinete para apreciação.

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, ao Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF n. ***.642.922-**), atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, e via diário oficial eletrônico desta Corte, aos demais responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor deste *Decisum* se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tceroc.br.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

[1] O valor inicial da contratação foi de R\$ 14.146.194,86[1] (quatorze milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), com prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, e, posteriormente, foram realizados vários termos aditivos, que, conseqüentemente, aumentaram o valor inicialmente pactuado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1732/2023/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte de Rondônia-DER.
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-** – Diretor-Geral – período de 1º/1 a 31/3/2022;
Éder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-** – Diretor-Geral – período de 1º/4 a 31/12/2022;
Adriana Carla Baffa Clávero – CPF n. ***.566.259-** – Gerente de Patrimônio e Almoxarifado;
Thais de Castro Lima – CPF n. ***.805.042-** – Gerente de Contabilidade.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2023-GCWSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatados ilícitos administrativos nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas anual do exercício de 2022 do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTE DE RONDÔNIA-DER**, de responsabilidade de seus Diretores-Gerais, os **senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, no período de 1º/1 a 31/3/2022, e **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-** no intervalo complementar de 1º/4 a 31/12/2022.

2. Na análise dos documentos componentes das contas ora prestadas, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1430468).
3. O referido contexto fático-jurídico motivou a Equipe Técnica a sugerir que fossem realizadas as audiências dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.
4. O Relator abriu vistas do feito ao Ministério Público de Contas (ID n. 1431236), para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos do processo retornam ao Gabinete, instruídos pela Cota Ministerial n. 0016/2023-GPMILN (ID n. 1431911), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões de justificativas acerca dos apontamentos técnicos, aos quais fez adesão, tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.1.1 - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.
11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1430468) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.1.1.1 - Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se o ilícito administrativo apontado pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possui ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.
13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduta do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados aos supostos Responsáveis, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria daquela Peça Técnica.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos presentes autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula inculpada no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.
18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1430468), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
20. Assim, podem os Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento da 2ª Câmara**, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III do RITCE-RO, aos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral no período de 1º/1 a 31/3/2022, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral no intervalo complementar de 1º/4 a 31/12/2022, **ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO**, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, e **THAÍS DE CASTRO LIMA**, CPF n. ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade, todos do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTE DE RONDÔNIA-DER**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, **para o fim de se defenderem dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1, A2 e A3**, que lhes foram imputados, na medida de suas condutas, pela **Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas**, sendo:

I.I - De Responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral no período de 1º/1 a 31/3/2022, os **Achados de Auditoria A1 e A3**;

I.II - De Responsabilidade do Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral no intervalo complementar de 1º/4 a 31/12/2022, os **Achados de Auditoria A1, A2 e A3**;

I.III - De Responsabilidade da Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, o **Achado de Auditoria A1**;

I.IV - De Responsabilidade da Senhora THAÍS DE CASTRO LIMA, CPF n. ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade, o **Achado de Auditoria A1 e A3**;

II - OFERECAM os Agentes Públicos listados no **item I, subitens I.I a I.IV** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2 e A3**, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1430468), na medida de suas responsabilidades, cujas defesas poderão ser instruída com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo aos Mandados;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, §3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1430468) e da Cota Ministerial n. 0016/2023-GPMILN (ID n. 1431911), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS AGENTES SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo fixado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, com a indicação das datas de início e término dos prazos para as apresentações das defesas, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 2ª Câmara, vindo o processo concluso para ultimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMPRA-SE.

Ao **Departamento da 2ª Câmara** para que leve a efeito o que determinado no presente *decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00508/23

PROCESSO N.: 02842/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Francisco Evandro Moreira, CPF nº ***. 170.203 -**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO –

CPF nº ***.790.924-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de alteração do ato concessório n. 129/IPERON/PMRO de 27.6.2017, publicado no DOE n. 143, de 1º.8.2017, que transferiu para a Reserva Remunerada o militar 2º Sargento PM Francisco Evandro Moreira, CPF nº ***. 170.203 -**, RE 100050691, com proventos integrais e paritários, pelo Ato Concessório n. 554/2021/PM-CP6 de 7.4.2022, publicado no DOE n. 67 de 11.4.2022, que mudou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de junho de 2021 (pág. 51- ID 1319272), para incluir no texto que os proventos na inatividade do policial, serão calculados iguais à remuneração integral com soldo da graduação de 1º Sargento PM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 554/2021/PM-CP6, de 7.4.2022, publicado no DOE n. 67 de 11.4.2022, que deferiu ao militar inativo Francisco Evandro Moreira, CPF nº ***. 170.203 -**, RE 100050691, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00138/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 0743/18-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00509/23

PROCESSO N.: 00652/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Jonas Augusto dos Santos, CPF nº ***.912.682-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO -
CPF nº ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 16/2023/PM-CP6, de 6.2.2023, publicado no DOE edição. n. 31 de 15.2.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Sargento PM Jonas Augusto dos Santos, CPF nº ***.912.682-**, RE 100063820, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 16/2023/PM-CP6, de 6.2.2023, publicado no DOE edição. n. 31 de 15.2.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Sargento PM Jonas Augusto dos Santos, CPF nº ***.912.682-**, RE 100063820, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal da República de 1988 combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020 c/c artigo 50, inciso IV, alínea "h", artigo 92, inciso I, artigo 93, inciso I, todos do Decreto Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n.01999/22

PLANO DE AÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



Página 08
TCE-RO

Plano de Ação
Melhoria da gestão administrativa e contábil da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia

Documento eletrônico assinado por SALVIANO SOARES NOBRE NETO em 25/01/2023 11:08.
Documento ID=1342698 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validar/doc>.
Documento ID=1342842 Inserido por ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES em 25/01/2023 12:38.

Página 08
0066823

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA**1. Contextualização e problemática a ser abordada.**

O Estado de Rondônia possui atualmente uma carteira de 18 (dezoito bilhões de reais) em créditos de Dívida Ativa, constituídos de 1,3 milhões de Certidões de Dívida Ativa (CDA) provenientes de inscrições oriundas de todos os órgãos da Administração Pública Direta, dos demais Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, podendo ter origem tributária e não tributária.

A Lei Complementar N° 620/2011 define a competência da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia PGE/RO de realizar a gestão da dívida ativa, desde a inscrição do título até seu efetivo recebimento ou baixa por outro motivo previsto na legislação.

Ocorre que diversas são as necessidades da PGE/RO envolvendo a gestão da dívida ativa, evolução tecnológica, reestruturação da PGE/RO e apontamentos reiterados da corte estadual de contas, tornando latente que a gestão da dívida ativa necessita de melhorias.

Nesse cenário, algumas problemáticas devem ser abordadas com o intuito de superar a situação, a Coordenadoria de Contabilidade Institucional unidade vinculada à Diretoria de Planejamento e Finanças da PGE/RO lista esses pontos:

1.1 - Os dados relativos à dívida ativa não possuem verificabilidade suficiente para trazer confiança às demonstrações contábeis, papéis de trabalho e rotinas, não produzem informações confiáveis para suporte dos lançamentos contábeis realizados.

1.2 - Não existem mecanismos de controle que assegurem a integridade dos dados e processos, a base de dados não é revisada e nem confrontada, ausência de procedimentos de testagem e validação de informações.

1.3 - O fluxo do processo de gestão da Dívida Ativa não está delineado adequadamente, não existem modelos para acompanhamento de todas as fases, da inscrição até o efetivo recebimento, ou baixa por outro motivo.

1.4 - Os saldos constantes nos balanços estão superavaliados, devido a distorções entre o saldo de estoque e o registrado no BGE do Estado, que, por sua vez, influenciam no processo de tomada de decisões por gestores da entidade, levando a erros de interpretação das informações apresentadas.

1.5 - A PGE/RO atualmente, não registra os saldos de crédito de Dívida Ativa contabilizando diretamente nas unidades de origem dos créditos, evidenciando

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



as informações contábeis sem a devida padronização e de acordo com as regras contábeis sobre registro, mensuração e evidenciação de forma fidedigna dos saldos apresentados.

1.6 - Dificuldade em centralizar informações de base, dos valores de estoque da Dívida Ativa e valores efetivamente arrecadados, baixados, cancelados, compensados entre outras informações gerenciais para um maior controle dos valores registrados na contabilidade.

2. Objetivos do Plano

- 2.1. Melhorar os processos e procedimentos de gestão da Dívida Ativa e evidenciação contábil do estoque da Dívida Ativa tributária e não tributária do Estado.
- 2.2. Aumentar a integração e controle dos órgãos internos do estado, diretamente envolvidos no processo de gestão da Dívida Ativa, principalmente entre PGE, SEFIN, CGE e COGES.
- 2.3. Atualizar decretos, normas, roteiros e demais procedimentos envolvendo a gestão e evidenciação contábil da Dívida Ativa, apresentando as informações com confiança exigida.
- 2.4. Atender as exigências realizadas pelo TCE/RO, através de processos de auditorias e prestações de contas, sobre o tema Dívida Ativa do Estado.
- 2.5. Desenvolver novas ferramentas de gestão de cobrança da Dívida Ativa, de forma a aumentar a arrecadação do Estado nas receitas advindas da Dívida Ativa.
- 2.6. Elaborar uma nova metodologia mais eficiente para apurar os valores de ajuste para perdas da Dívida Ativa, de forma a apresentar um valor confiável para os créditos de Dívida Ativa registrados na Contabilidade.
- 2.7. Aprimorar processos e procedimentos de controle e monitoramento dos processos de prescrição de títulos inscritos em Dívida Ativa.
- 2.8. Aperfeiçoar os procedimentos de integração dos sistemas de TI e desenvolver novas soluções tecnológicas para a gestão da Dívida Ativa.

No desenrolar da aplicação do plano pode acarretar a necessidade de adaptações ou alterações de prioridades..

3. Ações em andamento

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



- 3.1. **Início da consultoria pela empresa FALCONI:** Realizada a contratação, iniciado os trabalhos espera incremento de atividades principalmente de planejamento voltadas a gestão da Dívida Ativa.
- 3.2. **Elaboração das notas explicativas do Balanço Geral do Estado de Rondônia ano 2022:** Auxiliar a COGES/RO na elaboração de notas explicativas prestando os esclarecimentos quanto aos valores contabilizados em Dívida Ativa.
- 3.3. **Alteração de competências dentro da estrutura da PGE/RO:** Definir a Coordenadoria de Contabilidade Institucional no regimento interno da PGE/RO como unidade de assessoramento da Procuradoria de Ativos Financeiros da PGE/RO.

4. Ações concluídas

- 4.1. **Incorporação de saldos de Dívida Ativa pela PGE/RO:** Após conclusão da desincorporação pelas unidades gestoras dos saldos constantes em Dívida Ativa, foi realizado os lançamentos contábeis para incorporação pela PGE/RO. (SEI nº 0020.080041/2022-57)
- 4.2. **Processo de contratação de empresa de consultoria FALCONI Consultores S.A:** Contrato N° 0957/PGE/2022 visa atender a necessidade de aperfeiçoar o processo de gestão de Dívida Ativa, desenvolvendo e melhorando procedimentos desde a inscrição até o efetivo recebimento, demanda da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO) para qualificar a gestão das informações referentes aos créditos inscritos em Dívida Ativa. (SEI nº 0020.083585/2022-71)
- 4.3. **Atualização dos roteiros contábeis para registro da Dívida Ativa Tributária e não Tributária:** Diante da defasagem dos roteiros vigentes, que ainda possuem estrutura voltada ao SIAFEM (sistema de gestão substituído pelo SIGEF) a Contabilidade Geral do Estado de Rondônia COGES-RO atualizou os roteiros contábeis normatizando o processo de contabilização conforme Roteiro Contábil nº 007/2022/COGES. (0020.083409/2022-39).
- 4.4. **Decreto que regulamenta a gestão operacional da Dívida Ativa:** DECRETO N° 27.784, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 que regulamenta as previsões contidas na Lei Complementar N° 620/2011 para atendimento das atuais necessidades da PGE/RO e unidades envolvidas. (SEI nº 0020.083701/2022-51)

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



- 4.5. RESOLUÇÃO N. CONJUNTA Nº 01/2022/PGE-GAB :** Após reunião das secretarias envolvidas foi publicada norma que atualiza a apuração dos estoques da Dívida Ativa, bem como, o ajuste de perdas da Dívida Ativa . (SEI nº0020.083369/2022-25)
- 4.6. Reunião com equipe de Auditores TCE/RO:** Através de apresentação dos avanços em andamento, principalmente quanto a incorporação e de saldos do Estoque de Dívida Ativa pela PGE/RO, realizou-se conversações em busca de regularizar os apontamentos já existentes relacionados à Dívida Ativa. (SEI nº0020.086156/2022-55)
- 4.7. Regularização dos lançamentos envolvendo o ajuste de perdas na Dívida Ativa:** Com a publicação da resolução que determina a forma de apuração do ajuste de perdas, foram realizados lançamentos no SIGEF apurando adequadamente os valores de ajuste de perdas. (SEI nº0020.000391/2023-29)
- 4.8. Monitoramento dos códigos de Receita do Estado de Rondônia:** Em conjunto com a Gerência de Arrecadação da SEFIN/RO, foi realizada a conferência da adequada classificação dos códigos de receita entre créditos tributários e não tributários. (SEI nº 0020.080041/2022-57)

4. Autoridades envolvidas

O responsável pelas ações é o Secretário Geral da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, autoridade que avalia as entregas e adequa o plano as necessidades da PGE/RO, com auxílio dos contadores da Coordenadoria de Contabilidade Institucional, unidade especializada e responsável pela contabilidade da Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

O plano tramita sob execução operacional do Coordenador de Contabilidade Institucional, que sob supervisão do Secretário Geral executa as atividades propostas.

Outras secretarias possuem competências para o regular cumprimento desse plano, as comunicações são endereçadas aos secretários das pastas e monitoradas pela Coordenadoria de Contabilidade Institucional quanto ao cumprimento e submetidas a avaliação do gestor do plano.

Após a conclusão dos trabalhos, o relatório será submetido para aprovação do Procurador Geral do Estado de Rondônia.

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



4. Cronograma

O plano de ação ora apresentado deve ser implantado de maneira célere, mas gradativa, com a paralelização de esforços quando esta se mostrar possível, sendo a execução prevista para ser realizada da seguinte forma:

Período Mês/Ano	2022		2023							
	11	12	01	02	03	04	05	06	07	08
Termo de Abertura	X									
Estabelecimento de prioridades	X	X								
Análise quantitativa e qualificativa		X	X	X						
Definição de papéis e responsabilidades			X	X						
Alocação de recursos: financeiro e pessoas			X	X	X					
Execução das ações planejadas				X	X	X	X	X		
Revisão de necessidades pela administração superior							X	X		
Execução de atividades complementares para o cumprimento do plano								X	X	
Entrega das ações planejadas									X	X
Avaliação dos resultados entregues									X	X
Divulgação dos resultados entregues										X

7. Conclusão.

Após execução o plano, haverá significativas melhorias nos níveis de governança da PGE/RO, os resultados esperados envolvem a confirmação dos

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia

Pa@a@7@
TCE-ROPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA

saldos consolidados em Dívida Ativa, criação de fluxos operacionais bem definidos, incremento na arrecadação da Dívida Ativa, adequação do ajuste para perdas e aprovação das contas pelos órgãos de controle.

A proposta está alinhada com o Planejamento Estratégico e diretamente relacionada com a missão institucional da PGE/RO, cumprindo com o dever de prestar contas e elevar a eficiência dos serviços públicos.

Porto Velho, 04 de novembro de 2022

Esdras Simionato Paz
Coordenador de Contabilidade Institucional

Fábio de Sousa Santos
Procurador do Estado

*Etapas do plano atualizadas em 13 de janeiro de 2023.

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia

Documento eletrônico assinado por SALVIANO SOARES NOBRE NETO em 25/01/2023 11:08.
Documento ID=1342698 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1342842 inserido por ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES em 25/01/2023 12:38.

Pa@a@7@
0099@/23

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1630/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Cleonice de Araújo.
 CPF n. ***.521.502-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cleonice de Araújo**, CPF n. ***.521.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 77 de 19.1.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19 de 31.1.2022, (ID=1409204), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413218, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 34 anos, 5 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1409205) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1411922).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1409207).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Cleonice de Araújo**, inscrita no CPF n. ***.521.502-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 77 de 19.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19 de 31.1.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1783/23 –TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.

INTERESSADO: Wilson Gonçalves Pereira – CPF n. ***.563.471 - **.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0123/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a aplicação da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **Wilson Gonçalves Pereira** - CPF: ***.563.471 - **, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300064653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 15.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 122, de 30.06.2022, posteriormente retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 71, de 02.08.2022, publicado no DOE n. 151, de 09.08.2022, com fundamento no inciso I do §1º artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), *caput* do art. 24 e inciso II do artigo 27, ambos da Lei Complementar n. 1100/2021 e Lei n. 10.887/2004, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (IDs 1414987 e 1414992).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formal eletrônica a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações do servidor,

o que gerou relatório (ID 1417577) demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421205).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida ao servidor foi fundamentada, dentre outros, no inciso I do §1º artigo 40 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

7. No mérito, da análise da documentação do interessado, notadamente o Laudo Médico (ID 1414994) e a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1414988), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, uma vez que as enfermidades a que foi acometido não se enquadram no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme bem atestou a Procuradoria do IPERON através da Informação n. 163/IPERON-PROGER (fls. 01/08 do ID 1414987).

8. Ademais, em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados de forma proporcional, com base na média aritmética simples e sem paridade (ID 1414990), posto que o servidor ingressou no serviço público em 10.04.2006 (fl. 2 do ID 1414988), ou seja, após a publicação da EC n. 41/2003, cujos reajustes nos proventos serão nos termos do §8º do art. 40 da CF/88.

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, constata-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico (ID 1414991), da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1414988) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1417577), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a aplicação da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor **Wilson Gonçalves Pereira** - CPF: ***.563.471 - **, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300064653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 15.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 122, de 30.06.2022, posteriormente retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 71, de 02.08.2022, publicado no DOE n. 151, de 09.08.2022, com fundamento no inciso I do §1º artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), *caput* do art. 24 e inciso II do artigo 27, ambos da Lei Complementar n. 1100/2021 e Lei n. 10.887/2004, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (IDs 1414987 e 1414992);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1554/23– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Vicente Francisco Montelo – CPF n. ***.638.611 - **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0124/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas, e sem paridade, em favor do servidor **Vicente Francisco Montelo**, CPF n. ***.638.611 - **, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300100030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor para a inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 72, de 08.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1406374).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1407512), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021 e Provimento nº 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (ID 1409324).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamenta, dentre outros, na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

6. Salieta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1406375), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.07.2015, fazendo *jus* à aposentadoria com proventos integrais, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade; 42 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 7 e 9 - ID 1407512).

8. Ademais, em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados de forma integral, com base na média aritmética simples e sem paridade (ID 1406377), visto que o servidor ingressou no serviço público em 29.7.2010 (ID 1406375), ou seja, depois da publicação da EC n. 41/2003, cujos proventos serão reajustados nos termos do §8º do art. 40 da CF/88.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto e nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406375) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1407512), **DECIDO**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor **Vicente Francisco Montelo**, CPF n. ***.638.611 - **, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300100030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 72, de 08.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1406374);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1627/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria de Jesus de Almeida Andrade.
CPF n. ***.668.072-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Jesus de Almeida Andrade, CPF n. ***.668.072-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300023786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 87, de 3.2.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022, (ID=1409169), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413215, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 34 anos, 8 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1409170) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1410100).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1409172).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Maria de Jesus de Almeida Andrade, inscrita no CPF n. ***.668.072-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300023786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 87, de 3.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1465/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lucilete Rodrigues de Oliveira.
CPF n. ***.731.242-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0217/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lucilete Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.731.242-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300014509, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 706, de 29.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021 (ID=1404435), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406815, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 52 anos de idade e, 32 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1404436) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1405929).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404438).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 706, de 29.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, concedido à Senhora **Lucilete Rodrigues de Oliveira**, inscrita no CPF n. ***.731.242-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300014509, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1593/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Adilson Gomes de Freitas – Cônjuge.
CPF n. ***.967.542-**.
INSTITUIDORA: Rosely Alves da Silva Freitas.
CPF n. ***.696.716-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-***.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Adilson Gomes de Freitas – Cônjuge**, CPF n. ***.967.542-**, beneficiário da instituidora **Rosely Alves da Silva Freitas**, CPF n. ***.696.716-**, falecida em 29.4.2021, ex ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula 300157207, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 146, de 5.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 13.7.2021 (ID= 1408461), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1406887, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 29.4.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1408462), aliado à comprovação da condição de beneficiário do Senhor **Adilson Gomes de Freitas** (Cônjuge), conforme Certidão de Casamento (ID=1408461).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1408463).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID= 1388808) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 146, de 5.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 13.7.2021 (ID= 1408461), de pensão vitalícia para **Adilson Gomes de Freitas – Cônjuge**, CPF n. ***.967.542-**, beneficiário da instituidora **Rosely Alves da Silva Freitas**, CPF n. ***.696.716-**, falecida em 29.4.2021, ex ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula 300157207, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1614/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Diaz dos Santos.
CPF n. ***.233.202-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida Diaz dos Santos**, CPF n. ***.233.202-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300016127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 11.3.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019 (ID=1408879), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413211, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1408880) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1409611).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1408882).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Maria Aparecida Diaz dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.233.202-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300016127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1501/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Nairo Oliveira Cemin.
CPF n. ***.267.348-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor **Nairo Oliveira Cemin**, CPF n. ***.267.348.-**, ocupante do cargo de Enfermeiro (especialista em saúde), classe A, referência 11, matrícula n. 300028375, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 349, de 1º.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID=1405227), com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1406845), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

8. O servidor, nascido em 9.12.1954, ingressou no serviço público em 2.3.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1405228) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406185). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1405230).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido ao Senhor **Nairo Oliveira Cemin**, CPF n. ***.267.348.-**, ocupante do cargo de Enfermeiro (especialista em saúde), classe A, referência 11, matrícula n. 300028375, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 349 de 1º.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID=1405227), com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1527/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Gonçalves de Oliveira.
CPF n. ***.674.932-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0223/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Gonçalves de Oliveira**, CPF n. ***.674.932-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300016377, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 784, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021 (ID=1405934), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406874, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1405935) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406264).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1405937).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Maria Gonçalves de Oliveira**, inscrita no CPF n. ***.674.932-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300016377, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 784, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1656/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rosalina Paula de Oliveira.
CPF n. ***.354.711-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de Rosalina Paula de Oliveira, CPF n. ***.354.711-**, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Referência 13, matrícula n. 300025486, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 826, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1409726), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413236, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 31 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1409727) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1410930).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1409729).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 826, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora Rosalina Paula de Oliveira, inscrita no CPF n. ***.354.711-**, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Referência 13, matrícula n. 300025486, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator
 A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1804/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Elena Maria Rodrigues.
 CPF n. ***.496.902-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0222/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elena Maria Rodrigues, CPF n. ***.496.902-**, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016838, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 640, de 30.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021 (ID=1415418), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418754, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 31 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1415419) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417435).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1415421).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Elena Maria Rodrigues, inscrita no CPF n. ***.496.902-**, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016838, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 640, de 30.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02057/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Lucia de Carvalho, CPF n. ***.795.992-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-** - Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0286/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 340 de 11/07/2022 (p. 1 do ID 1423844), publicado no DOE n. 144 de 29/07/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Lucia de Carvalho, CPF n. ***.795.992-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300018237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1429129), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1423845) e relatório Fiscomp (ID 1423851), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 18/09/1990.
8. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1428372), uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1423847) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 340 de 11/07/2022 (p. 1 do ID 1423844), publicado no DOE n. 144 de 29/07/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Lucia de Carvalho, CPF n. ***.795.992-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300018237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.I.

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.[\[3\]](#) Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.[\[4\]](#) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02055/2023 – TCE-RO**CATEGORIA:** Atos de Pessoal**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Estadual**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**ASSUNTO:** Pensão Civil**INTERESSADO (A):** Terezinha da Silva Moura (cônjuge), CPF n. ***.492.972.****RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482.**, Presidente**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria voluntária. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 1703/94. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0287/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 79 de 13/08/2020, publicado no DOE n. 158 de 14/08/2020 (p. 1 do ID 1423797), do Instituidor Luiz Gonzaga de Moura, CPF n. ***.594.008-**, falecido em 21/04/2020 (Certidão de Casamento com Anotação Óbito à p. 4 do ID 1423797), que na data do óbito já estava aposentado – aposentadoria voluntária fundada no artigo 232, III, "a", da Lei Complementar n. 068/92, registrada nos autos do Processo n. 1703/94 -TCE/RO –, no cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300003745, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à senhora Terezinha da Silva Moura (cônjuge), CPF n. ***.492.972-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (06/07/2020), sem paridade, nos ditames dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1428747), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, consoante certidão de casamento^[3].

9. Os proventos (p. 1-4 do ID 1423799), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 79 de 13/08/2020, publicado no DOE n. 158 de 14/08/2020 (p. 1 do ID 1423797), concedida em caráter vitalício à senhora Terezinha da Silva Moura (cônjuge), CPF n. ***.492.972-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (06/07/2020), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos ditames dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto ser beneficiária do Instituidor Luiz Gonzaga de Moura, CPF n. ***.594.008-**, falecido em 21/04/2020 (Certidão de Casamento com Anotação Óbito à p. 4 do ID 1423797), que quando da data do óbito estava aposentado – aposentadoria voluntária, registrada nos autos do Processo n. 1703/94 -TCE/RO – no cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300003745, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] P. 4 do ID 1423797.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01991/2023  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Anelice de Jesus Ramalho Souza, CPF n. ***.756.352-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira, CPF ***.252.482 -** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0285/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1314 de 22/10/2019 (p. 1 do ID 1420669), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade à Senhora Anelice de Jesus Ramalho Souza, CPF n. ***.756.352-**, ocupante do cargo de professor, classe, C, referência 08, matrícula n. 300024635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1426622), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) *c/c* a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os Laudos Médicos Periciais n. 22.031/2017 e 26.243/2018, inseridos sob o ID 1420673, produzidos pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem do Estado, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.
8. Insta salientar que a planilha de proventos (p. 1-2 do ID 1420672) carreada aos autos demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (9.137/10.950 dias = 83,44%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), *c/c* o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, está correta, visto que a interessada ingressou no serviço público em 15/04/1997.
10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) *c/c* a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação lançada pelo corpo técnico e na documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Anelice de Jesus Ramalho Souza, CPF n. ***.756.352-**, ocupante do cargo de professor, classe, C, referência 08, matrícula n. 300024635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1314 de 22/10/2019 (p. 1 do ID 1420669), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02098/23-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 00303/22, proferido no Processo nº 02411/21

INTERESSADA: Rondomar Construtora de Obras Eireli

CNPJ nº 04.596.384/0001-08

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

ADVOGADOS : José Nonato de Araújo Neto – OAB/RO 6.471

Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO 7.994

Ian Barros Mollmann – OAB/RO 6.894

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0091/2023/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AUTUADO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO.

1. Tratando-se de processo de representação não há óbice para que o Pedido de Reconsideração autuado como Recurso de Reconsideração seja recebido como Pedido de Reexame, com aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie.

2. Remessa ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de "Pedido de Reconsideração" protocolizado nesta Corte de Contas em 13.7.2023 por Rondomar Construtora de Obras Eireli - CNPJ nº 04.596.384/0001-08 em que expõe razões de fato e de direito que entende aptas a determinar a reforma do Acórdão APL-TC 00303/22, proferido no Processo de Representação nº 02411/21, para o fim de afastar a pena de declaração de inidoneidade que lhe foi imposta no referido julgado. O pedido foi formulado nos seguintes termos:

74. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

a) o recebimento do presente pedido de reconsideração e seja atribuído efeito suspensivo;

b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente pedido, para fins de reformar o Acórdão 2.411/2021/TCE-RO com o objetivo de não aplicar a sanção declaração de inidoneidade à RECORRENTE pelos motivos aqui discriminados.

2. Considerando a evidente natureza recursal do pedido, foi a documentação autuada como Recurso de Reconsideração, que foi distribuído a este Conselheiro .

3. Pelo acórdão recorrido o Plenário deste Tribunal de Contas conheceu de Representação formulada pela empresa A. F. Mineração Indústria e Comércio LTDA., julgando-a procedente em razão da constatação de impropriedades, sem declaração de ilegalidades, na participação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 134/2021/SETA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, com declaração de sua inidoneidade para participar de licitações no âmbito das administrações públicas estaduais e municipais pelo período de 2 (dois) anos.

Destaco:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA EM HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ITENS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NO ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÕES

PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. ART. 43, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996, C/C O ART. 121, INCISO I, LETRA E, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Constatação de impropriedade consubstanciada na participação de certame em condição indevida de Empresa de Pequeno Porte (EPP/ME) quando não detinha tal condição de enquadramento, na forma da lei.
3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade dos itens do edital de licitação.
4. Declarar a inidoneidade da empresa pelo período de 2 (dois) anos, em razão da gravidade da infração cometida e das circunstâncias agravantes, haja vista que é de responsabilidade das empresas participantes dos certames licitatórios, interessadas em usufruir dos benefícios da Lei n. 123, de 2006, requerer o seu enquadramento e, por óbvio, o seu devido desenquadramento, uma vez cessadas as condições autorizadoras, justamente, por se tratar de ato de natureza declaratória;
5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado, denominada A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID n. 1123108), por seu representante legal, o Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES, via advogada constituída, a Senhora FABIANE BARROS DA SILVA, OAB/PR sob o n. 4.890, em razão de supostas irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO e n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, respectivamente, deflagrados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações-SUPEL/RO, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de agregados para execução de serviços com CBUQ, em rodovias estaduais e de serviço de usinagem de concreto betuminoso a quente – CBUQ, nas vias urbanas dos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da Representação, com amparo jurídico no artigo 170, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021, no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, formulada pela A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07 representada pelo Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES, CPF/MF n. 415.169.661-04, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, em razão da constatação de impropriedade aventada pela Representante, porém, sem declarar, quanto à matéria sindicada, nestes autos, a ilegalidade dos itens 17, 18, 19 e 20, do Lote 5 do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SETA/SUPEL/RO, ora em apreço, na medida em que, na condição indevida de EPP/ME, a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, deliberadamente, nessa qualidade, participou do certame, logrando-se vencedora dos respectivos lotes, de forma ilegítima.

III – DECLARAR a INIDONEIDADE da empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, para PARTICIPAR DE LICITAÇÕES no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, pelo PERÍODO DE 2 (dois) ANOS, considerando-se as circunstâncias qualificadas como desfavoráveis à empresa responsável, no ponto, (i) a gravidade da infração cometida, uma vez que restou compreendida como substancial, ainda que se considere a inexistência de dano ao erário, uma vez que não foi concedido o benefício estampado no art. 44, §2º, c/c art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 123, de 2006, à empresa Representante, a pessoa jurídica de direito privado denominada A.F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, que figurou como autora das segundas melhores propostas de cada item mencionado, com diferença menor que 5% (cinco por cento) do valor da proposta vencedora, bem como ante a inexistência da comprovação de que a Representada tenha abdicado de participar ou, ao menos, comunicar a perda da situação de empresa de pequeno porte nas demais licitações ocorridas (Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO), afastando a caracterização da boa-fé como eventual elemento para justificação das irregularidades; e (ii) as circunstâncias agravantes, consideradas desfavoráveis, haja vista que na qualidade de licitante e, ainda, ciente de que, no exercício de 2020, teve uma Receita Operacional Bruta no valor de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), excedida no exercício de 2020, ainda que no limite dos 20% (vinte por cento), na forma do art. §9º-A do art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 2006, transcrito alhures, deveria ter considerado os efeitos da exclusão da empresa Representada do regime diferenciado de contratação que, a toda evidência, se materializou a partir de janeiro de 2021, isto é, no ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, pelo que, a partir dessa data, no ponto, não poderia participar de licitações nessa condição de EPP, uma vez que, obrigatoriamente, deveria ter solicitado o seu desenquadramento de EPP e ME, na Junta Comercial do Estado de Rondônia, no momento em que houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido, na forma do art. 13, do Decreto n. 21.675, de 2017, conforme fundamentação ut supra;

IV – ORDENAR, por força do que dispõem os arts. 49, § 2º e 57, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993, a impossibilidade de prorrogação do Contrato n. 026.2021/PJ/DER-RO, cuja vigência é de 1 (um) ano, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 129/2021, formada a partir do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SETA/SUPEL/RO, uma vez que resta atingido pela ilegalidade, na forma do Item II, da Parte Dispositiva, sem prejuízo da sua continuidade, sob o regime de fornecimento parcelado, nos termos originalmente contratados, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes;

(...)

4. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2739, de 19.12.2022, considerando-se como data de publicação o dia 9.1.2023. Pela ora recorrente foram opostos os Embargos de Declaração autuados sob nº 00216/23, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão APL-TC 00075/23 ,

disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2862 e considerado publicado em 28.6.2023 . Já o presente recurso foi interposto em 13.7.2023 , tendo sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno .

É o relato necessário.

5. Cuida-se de petição autuada como Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Rondonmar Construtora de Obras Eireli, por meio de seus advogados, contra o Acórdão APL-TC 00303/22 , proferido no Processo nº 02411/21.

6. Pelo acórdão recorrido foi julgada procedente Representação formulada à Corte por A. F. Mineração Indústria e Comércio LTDA. em razão de impropriedades constatadas na participação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 134/2021/SETA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, declarando-se a sua inidoneidade para participar de licitações no âmbito das administrações públicas estaduais e municipais pelo período de 2 (dois) anos.

7. O pedido recursal é de reforma da decisão recorrida para o fim de afastar a referida pena de declaração de inidoneidade.

8. Importa destacar de plano que o processo principal é de Representação. Logo, o instrumento adequado para eventual reforma do acórdão recorrido é o Pedido de Reexame previsto nos arts. 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Regimento Interno:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

9. Dada sua natureza jurídica de recurso, o Pedido de Reexame deve atender aos pressupostos próprios de admissibilidade, como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo e tempestividade, regendo-se, como dispõe o art. 45 da Lei Complementar nº 154/96, acima reproduzido, pelas disposições do parágrafo único do art. 31 e dos arts. 32 e 34-A do mesmo diploma legal.

10. Não obstante, o pedido da recorrente foi autuado como Recurso de Reconsideração, modalidade cabível de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas.

11. Destarte, presentes o interesse recursal e a legitimidade da recorrente, assim como a tempestividade da interposição, e inexistindo fato extintivo ou impeditivo conhecido, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal deve o recurso ser recebido como Pedido de Reexame por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO.

12. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONHECER do recurso interposto como Pedido de Reexame, dotado de efeito suspensivo por previsão legal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que altere a subcategoria deste feito para Pedido de Reexame, encaminhando-o, após adotadas as medidas pertinentes, ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00504/23

PROCESSO: 01231/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Daisy do Amaral Brito - CPF nº ***.740.807-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** - Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 03 a 07 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 336 de 15.4.2021, publicado no DOE edição nº 90 de 30.4.2021, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1395613), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 336 de 15.4.2021, publicado no DOE edição nº 90 de 30.4.2021, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Daisy do Amaral Brito, CPF nº ***.740.807-**, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 15, matrícula nº 300011578, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00506/23

PROCESSO: 00189/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Divino Luis Pereira, CPF nº ***.789.602**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 465 de 6.7.2021, publicado no DOE edição nº 153 de 30.7.2021, ao servidor Divino Luis Pereira, CPF nº ***.789.602**, cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300014119, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia. (ID 1339337), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 465 de 6.7.2021, publicado no DOE edição nº 153 de 30.7.2021, ao servidor Divino Luis Pereira, CPF nº ***.789.602**, cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300014119, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas- Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00505/23

PROCESSO: 00926/2023 – TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
 INTERESSADO: Luzeria Silva Freitas Dias dos Santos - CPF nº ***.122.107-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** Presidente do Iperon.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1025 de 3.9.2019, publicado no DOE edição nº 166 de 5.9.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1380498), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1025 de 3.9.2019, publicado no DOE edição nº 166 de 5.9.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Luzeria Silva Freitas Dias dos Santos, CPF nº ***.122.107-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, matrícula nº 0027120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00490/23

PROCESSO: 00915/2023 – TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Aélvia de Jesus Borges - CPF nº ***.180.346-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**- Presidente.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho e 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 240 de 10.03.2021, publicado no DOE nº. 68 de 31.03.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Aélvia de Jesus Borges - CPF nº ***.180.346-**, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 14, matrícula nº 300016575, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1379451), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 240 de 10.03.2021, publicado no DOE nº. 68 de 31.03.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Aélvia de Jesus Borges - CPF nº ***.180.346-**, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 14, matrícula nº 300016575, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00496/23

PROCESSO: 00916/2023 – TCE-RO
 ASSUNTO: Pensão – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Delazir Zanella Roncato (cônjuge), CPF nº ***.688.071-**.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº ***.252.482-**- Presidente do Instituto.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 138 de 30.06.2021, da ex-servidora aposentada Rosemeire Alves Roncatto, CPF nº ***.964.512-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 22, matrícula nº 22322-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1379472), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício ao senhor Delazir Zanella Roncatto (cônjuge), CPF nº ***.688.071-**, beneficiário da ex-servidora aposentada Rosemeire Alves Roncatto, CPF nº ***.964.512-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 22, matrícula nº 22322-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00491/23

PROCESSO: 00911/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria da Conceição Ribeiro Simões - CPF nº ***.790.192-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**- Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho e 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 544 de 30.07.2020, publicado no DOE nº. 169 de 31.08.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria da Conceição Ribeiro Simões - CPF nº ***.790.192-**, ocupante do cargo de Médico, referência 16, matrícula nº 300009511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1379426), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 544 de 30.07.2020, publicado no DOE nº. 169 de 31.08.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria da Conceição Ribeiro Simões - CPF nº ***.790.192-**, ocupante do cargo de Médico, referência 16, matrícula nº 300009511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00497/23

PROCESSO: 00641/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Regina Eugenia de Souza Bensiman (companheira), CPF nº ***.422.172-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº ***.252.482-**- Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 69 de 27.04.2021, do ex-servidor ativo Renne André Valente Lobo, CPF nº ***.937.462-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo (Atividade de Apoio), nível médio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100007056, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 11.02.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1360792), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Regina Eugenia de Souza Bensiman (companheira), CPF nº ***.422.172-**, beneficiária do ex-servidor ativo Renne André Valente Lobo, CPF nº ***.937.462-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo (Atividade de Apoio), nível médio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100007056, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 11.02.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00492/23

PROCESSO: 01263/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Eneas Rodrigues Aragão - CPF nº ***.378.543-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho e 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 125/IPERON/GOV-RO de 28.04.2016, publicado no DOE nº. 96 de 30.05.2016 (ID 1397183), com proventos integrais e paridade, do ex-servidor Eneas Rodrigues Aragão - CPF nº ***.378.543-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016995 com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 125/IPERON/GOV-RO de 28.04.2016, publicado no DOE nº. 96 de 30.05.2016 (ID 1397183), com proventos integrais e paridade, do ex-servidor Eneas Rodrigues Aragão - CPF nº ***.378.543-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016995 com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00487/23

PROCESSO: 00645/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ivaneide Soares da Silva - CPF nº ***.738.062-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho e 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 1554 de 13.12.2019, publicado no DOE nº. 21 de 31.01.2020 (ID 1360982), com proventos integrais e paridade, da servidora Ivaneide Soares da Silva - CPF nº ***.738.062-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula nº 300016434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 1554 de 13.12.2019, publicado no DOE nº. 21 de 31.01.2020 (ID 1360982), com proventos integrais e paridade, da servidora Ivaneide Soares da Silva - CPF nº ***.738.062-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula nº 300016434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00488/23

PROCESSO: 00391/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Paulo de Santiago Sarmento - CPF nº ***. 803.422-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho e 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 413 de 23.06.2021, publicado no DOE nº. 131 de 30.06.2021 (ID 1349844), com proventos integrais e paridade, do ex-servidor Paulo de Santiago Sarmiento - CPF nº ***.803.422-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços (Ensino Fundamental em Extinção), nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 100006570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 413 de 23.06.2021, publicado no DOE nº. 131 de 30.06.2021 (ID 1349844), com proventos integrais e paridade, do ex-servidor Paulo de Santiago Sarmiento - CPF nº ***.803.422-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços (Ensino Fundamental em Extinção), nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 100006570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00489/23

PROCESSO: 00161/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Aparecida Cazangi Pinheiro - CPF nº ***.099.262-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 561 de 13.08.2020, publicado no DOE nº 169 de 31.08.2020 (ID 1338419), ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 54 de 08.10.2020, publicado no DOE nº 205 de 20.10.2020, para fins de ajuste no erro material do nome da servidora (ID1338423), com proventos integrais e paridade, da servidora Aparecida Cazangi Pinheiro - CPF nº ***.099.262-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300027452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 561 de 13.08.2020, publicado no DOE nº 169 de 31.08.2020 (ID 1338419), ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 54 de 08.10.2020, publicado no DOE nº 205 de 20.10.2020, para fins de ajuste no erro material do nome da servidora (ID1338423), com proventos integrais e paridade, da servidora Aparecida Cazangi Pinheiro - CPF nº ***.099.262-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300027452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1594/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas irregularidades referente à nomeação do Presidente da FHEMERON e à ausência de Conselho curador.
JURISDICIONADO:Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON

INTERESSADO : Não identificado [1]
RESPONSÁVEL : Sr. Reginaldo Girelli Machado, CPF n. ***.819.252-**
 Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON
ADVOGADOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
IMPEDIMENTOS : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0087/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE. AUSÊNCIA DE CONSELHO CURADOR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019-TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade, será arquivada, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 9º, do referido normativo interno.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo recebido pela Ouvidoria desta Corte, a partir do qual foram noticiadas supostas irregularidades no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, quais sejam: **a)** que o atual presidente da FHEMERON - Reginaldo Girelli Machado -, teria sido escolhido pelo governador do Estado e referendado pela Assembleia Legislativa, sem observância de indicação prévia em lista tríplice, cf. previsto no art. 4º da Lei Estadual n. 473/1993; **b)** que o mencionado gestor não deteria formação em nível superior nas áreas de hematologia e hemoterapia, em desobediência ao previsto no art. 10 do estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n. 8086/1997; e **c)** que a fundação estaria desprovida do conselho curador previsto no art. 5º, da Lei Estadual n. 473/1993.

2. Instada, a Controladoria Geral do Estado – CGE, encaminhou a esta Corte o ofício n. 1066/2023/CGE-OUV – ID 1408475, apresentando informações, de acordo com os documentos e justificativas fornecidas pela FHEMERON.

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1429092), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [2].

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, concluiu que a informação atingiu a **pontuação de 50 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e a **pontuação de 9 na Matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência) e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [3]. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Conforme relatado nestes autos, a Ouvidoria desta Corte empreendeu diligências no âmbito da Controladoria Geral do Estado – CGE (Ofício n. 62/2022/GOUV/TCERO – ID 1408475), a qual, por intermédio do Ofício n. 1066/2023/CGE-OUV – ID 1408475, informou que, de acordo com as justificativas fornecidas pela FHEMERON, a Lei Estadual n. 473/1993 e o Estatuto da Unidade de Saúde estão defasados e que a revisão está ocorrendo desde o ano de 2020, conforme processos administrativos SEI n. 0052.579838-2021-59 e 0052.001170/2023-09. Além disso, esclareceu que devido à aprovação da Lei Complementar n. 1180/2023, a estrutura do órgão foi alterada, o que, supostamente, inviabilizaria a nomeação imediata do Conselho curador, o qual também estaria sendo reestruturado.

6. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim explanou quanto à informação em apreço:

35. No que tange à acusação objeto do item “a”, é fato que a Lei Estadual n. 473/1993 (ID=1427056), vigente, prevê que o dirigente da FHEMERON deve ser escolhido dentre lista tríplice elaborada pela própria fundação, de acordo com regras estabelecidas no estatuto.

36. Ocorre que o estatuto da fundação (ID=1427057) é silente quanto ao estabelecimento de regras para elaboração da referida lista tríplice, de modo que se conclui não ter havido a necessária regulamentação da norma.

37. Em assim sendo, entende-se que, em princípio, não se identifica ilegalidade na nomeação feita pelo governador sem apoio de lista tríplice.

38. Quanto ao item “b”, os levantamentos da CGE não trouxeram qualquer resposta a respeito do assunto, sendo necessário adotar-se providências cabíveis para assegurar o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo estatuto que está vigente, ou para a alteração legal dos mesmos requisitos, se estes já não se mostrarem compatíveis com a realidade da fundação.

39. Quanto ao item “c”, é de se mencionar que a estrutura da FHEMERON já sofreu diversas alterações desde a aprovação da Lei Estadual n. 473/1993, estando hoje vigente a estrutura de cargos de direção prevista na Lei Complementar n. 965/20177, com suas alterações, incluindo a mais recente, efetuada pela Lei Complementar n. 1180/2023.

40. Porém, especificamente no que tange ao conselho curador, este, a rigor, permanece previsto como órgão de natureza deliberativa, tanto na Lei Estadual n. 473/1993 como no Estatuto da FHEMERON.

41. Dessa forma, tem-se que a Administração deverá ou providenciar a nomeação do conselho ou providenciar a alteração legal da estrutura deliberativa da fundação, se esta já não se mostrar adequada à realidade.

42. Portanto, tem-se que os indícios demonstram que há necessidade de adoção de medidas imediatas pelos gestores e pelo controle interno, que deverão resultar ou no ajuste das situações possivelmente não aderentes às normas aplicáveis, ou na alteração dessas últimas, as quais deverão refletir as necessidades reais da FHEMERON na atualidade.

7. No caso em tela, entendo que o Relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1429092) encontra-se suficientemente fundamentado, segundo os ditames da ordem jurídica pátria, e com o qual corroboro.

8. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

9. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

10. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1429092), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo recebido pela Ouvidoria desta Corte, a partir do qual foram noticiadas supostas irregularidades no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, *c/c* o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação ao Sr. **Reginaldo Girelli Machado**, inscrito no CPF n. ***.819.252-**, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, e ao Sr. José Abrantes Alves de Aquino, Controlador Geral do Estado de Rondônia, inscrito no CPF n. ***.-**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para que adotem, no que couber a cada um, as providências necessárias para ajustar os atos questionados no comunicado de irregularidade às normas vigentes e/ou para atualizar as referidas normas às reais

necessidades e à estrutura atual da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

III - INTIMAR o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV – REMETER cópia desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria, para conhecimento e providências pertinentes.

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – PUBLICAR esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 20 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01812/23-TCE/RO.
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Suposta irregularidade na condução do Chamamento Público - Edital nº 010/PMJ/2023 da Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Não identificado
RESPONSÁVEIS [1]: João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do município de Jaru/RO
CPF nº ***.305.762-**
Neriane Cordeiro de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaru
CPF nº ***.906.992-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0090/2023GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO deve a informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de comunicado apócrifo dirigido a esta Corte, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, sobre supostas irregularidades no Chamamento Público – Edital nº 010/PMJ/2023[2] – realizado pela Prefeitura do município Jaru

visando a contratação de serviços de leiloeiro para preparação, organização e condução de leilão público de alienação onerosa de bens móveis, considerados inservíveis, antieconômicos e/ou irrecuperáveis (sucatas) e bens imóveis inservíveis daquela municipalidade.

2. O comunicado aponta, conforme manifestação inicial da Ouvidoria[3], que 5 (cinco) candidatos foram desclassificados do chamamento porque Certidões de Regularidade do FGTS (válidas por 30 dias) emitidas pela Caixa Econômica Federal encontravam-se vencidas na data da sessão pública ocorrida em 2.5.2023.

3. Informa terem sido interpostos recursos administrativos por 3 (três) desses candidatos, os quais alegaram, em síntese, que:

O período para entrega dos envelopes com a documentação de habilitação foi superior a 30 (trinta) dias (31/03/2023 a 02/05/2023) e informando que na data da entrega da documentação essa certidão estava válida.

A Administração Pública Municipal deveria ter concedido prazo para os interessados apresentarem o documento atualizado ou o próprio órgão poderia ter feito a verificação da regularidade Certidão no site da Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico: <https://consultacrf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>, a fim de ampliar a disputa.

4. Registra a Ouvidoria ter realizado pesquisa no portal de transparência da administração municipal, onde foram localizados “o edital, documentos de habilitação ata da sessão pública, recursos e resposta aos recursos”, documentos constantes dos autos (ID 1416722), nos quais constata-se que mencionados recursos foram conhecidos e improvidos.

5. Promovida a autuação e distribuído o feito a este Conselheiro[4], a documentação foi analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos critérios de seletividade, na forma estabelecida pela Resolução nº 291/2019 (art. 5º).

6. A conclusão, nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1430158, foi pela admissibilidade e não processamento do presente PAP, por não atender aos requisitos de seletividade, e encaminhamento de cópia da documentação ao Chefe do Poder Executivo, ao Controlador-Geral e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Jaru, para conhecimento e adoção das providências necessárias para que não ocorram irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado.

7. Releva destacar a informação levantada pela Unidade Instrutiva de que o Chamamento Público em referência se encontra suspenso por decisão judicial (liminar) proferida em sede de Mandado de Segurança (PJe 7002876-05.2023.8.22.0003), impetrado com base na mesma argumentação objeto do comunicado de irregularidades aqui analisado.

É o relatório necessário.

8. Como é sabido, a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas[5] teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, como na hipótese de representações, somente ocorra se presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

9. Assim, conforme redação dada ao art. 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

10. No mencionado procedimento de seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

11. Dispõe o art. 4º da referida Portaria que será selecionada para a análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). E na verificação da matriz GUT será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (art. 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

12. Já o art. 9º da Resolução nº 291/2019 tem a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

13. Observa-se que em sua análise técnica a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu terem sido atendidas as condições prévias para análise de seletividade e pelo arquivamento do presente PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, por constatar ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, *verbis*:

29. O comunicado apócrifo feito através do canal da Ouvidoria de Contas, cuida de supostas irregularidades no Chamamento Público, Edital nº 010/PMJ/2023 da Prefeitura Municipal de Jarú, cujo objeto é a contratação de serviços de leiloeiro para preparação, organização e condução de leilão público.

30. Conforme o comunicado, na Sessão Pública ocorrida no dia 02/05/2023, 5 (cinco) candidatos teriam sido desclassificados em razão de invalidade da Certidão de Regularidade do FGTS (válida por 30 dias) emitida pela Caixa Econômica Federal.

31. Relata o comunicante que o período para entrega dos envelopes com a documentação de habilitação foi superior a 30 (trinta) dias (31/03/2023 a 02/05/2023), e que na data da entrega da documentação as certidões estariam válidas.

32. Houve a impetração de recurso administrativo por parte de três interessados, porém a decisão da Administração foi por manter inalterada a inabilitação dos candidatos.

33. Entende o comunicante que a Administração deveria ter concedido prazo para os interessados apresentarem o documento atualizado ou o próprio órgão poderia ter feito a verificação da regularidade Certidão no site da Caixa Econômica Federal.

34. Em investigação preliminar, foi constatado que o chamamento público permitiu o cadastro de envelopes de 31/03/2023 a 02/05/2023 e não foi feita qualquer referência ao dever de atualização dos envelopes já entregues, de forma que os interessados atenderam aos requisitos publicados até então (ID 1416722, p.1).

35. Porém, em consulta ao Portal da Transparência^[6] do município de Jarú, apurou-se que o Chamamento Público de credenciamento de leiloeiros oficiais está suspenso em razão de deferimento de liminar, cujo pedido encontra-se lastreado pelos mesmos argumentos do comunicado de irregularidades remetido a esta Corte, conforme decisão expedida nos autos de Mandado de Segurança n. 7002876-05.2023.8.22.0003, ID=1429779.

36. De toda forma, com a pontuação insuficiente alcançada na avaliação dos índices de seletividade, não se identificam razões que justifiquem a abertura de ação de controle específica para apreciação das situações comunicadas a esta Corte, as quais, ressalte-se, já estão sendo tratadas na esfera judicial.

37. Não obstante, a matéria não ficará sem os devidos encaminhamentos, pois, cf. estabelece o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima, caberá o encaminhamento da informação de irregularidade à autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis.

38. Portanto, propor-se-á o arquivamento deste PAP, com adoção das medidas propostas a seguir.

14. À vista de tais fatos, o relatório técnico foi assim concluído:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Prefeito do Município de Jarú/RO e Gimael Cardoso Silva, CPF n. ***.623.042-**, Controlador Geral, e Neriane Cordeiro de Souza, CPF n. ***.906.992-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à mitigação da possibilidade de ocorrência de quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado de irregularidade;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

15. Pois bem. Como já destacado, o normativo dispõe que será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

16. Tendo a avaliação empreendida nestes autos alcançado **48,8 pontos no índice RROMa**, as informações apresentadas não atingiram índice suficiente para realização de ação de controle específica, razão pela qual, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, concluo pelo não processamento do presente PAP, com seu conseqüente arquivamento.

17. Com a decisão pelo arquivamento é importante que se preste relevo, como o fez o Corpo Instrutivo, que as questões apontadas no comunicado de irregularidades serão levadas ao conhecimento da administração municipal para adoção de providências pertinentes e que tais questões são objeto de ação constitucional de Mandado de Segurança em que foi deferida liminar de suspensão do processo administrativo referente ao Edital nº 010/PMJ/2023 (PJe 7002876-05.2023.8.22.0003)[7], processo judicial ao qual encontram-se vinculadas as autoridades do Poder Executivo do município de Jaru.

18. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Técnica ID 1430158, referendada pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1430900), **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com seu consequente arquivamento, sem análise do mérito, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de as informações sobre supostas irregularidades no Chamamento Público – Edital nº 010/PMJ/2023 realizado pela Prefeitura do município Jaru visando a contratação de serviços de leiloeiro para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens móveis, considerados inservíveis, antieconômicos e/ou irrecuperáveis (sucatas) e bens imóveis inservíveis daquela municipalidade, **não terem alcançado o mínimo necessário de 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa**, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1430158, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, aos senhores **João Gonçalves Silva Júnior**, CPF n. ***.305.762-**, Prefeito do município de Jaru/RO, **Gimael Cardoso Silva**, CPF n. ***.623.042-**, Controlador-Geral, e **Neriane Cordeiro de Souza**, CPF n. ***.906.992-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem os substituir, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica ID 1430158 para conhecimento e adoção de medidas cabíveis para que não ocorram quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no documento que inaugurou este procedimento, considerados os termos da ação constitucional de Mandado de Segurança PJe 7002876-05.2023.8.22.0003, em curso na Justiça Estadual;

III – Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e, após os trâmites legais para cumprimento dos itens anteriores, dê conhecimento de seu teor ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, promovendo ao final o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

[2] ID 1416722.

[3] Memorando nº 0548729/2023/GOUV - ID 1416720.

[4] ID 1416720.

[5] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

[6] ³ https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=26220&nomeaplicacao=publicacao.

[7] ID 1429779.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :898/2023-TCE/RO.

ASSUNTO :Denúncia – Supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, com Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados, CNPJ n. 06.058.917/0001-23, com o objetivo de proporcionar "apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero" – Procedimento Administrativo n. 1-14318/2022-SEMOSP - Chamamento Público n. 002/2023.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

INTERESSADO :Senhor Leone Oliveira Souza, CPF ***.664.392-**.

RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF/MF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal afastado[1];

Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal em exercício.

INTERESSADO :Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2023-GCWCS

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ACERCA DO OBJETO DA PARCERIA E DE JUSTIFICATIVA PARA PROCEDER À EXECUÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE PARCERIA. TUTELA

ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA DEFERIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA. AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, *c/c* 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundadoreceio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
2. A Tutela de Urgência foi deferida, nos presentes autos, em virtude da ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988, e pela suposta fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993.
3. Evidenciou-se, *in casu*, que os documentos trazidos pelo Gestor não foram bastantes para comprovar a descrição efetiva do objeto no Edital do Chamamento Público n. 001/2023 e no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, de maneira que a manutenção da medida cautelar concedida é impositiva.
4. Manutenção dos efeitos da Tutela de Urgência anteriormente deferida.
5. Pedido de Contracautela indeferido *ad referendum* do Órgão Colegiado.
6. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia, com pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, firmado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO e o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23), cujo objeto é proporcionar “apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero”, pelo prazo de 12 meses, ao valor total de **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).
2. Após o processamento da peça acusatória, o Relator do caderno processual determinou, por meio da Decisão Monocrática n. 00085/23-GCWCS (ID n. 1394617), o levantamento do sigilo nos presentes autos, nos termos do art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 247-A do RI-TCE/RO, bem como deferiu, *inaudita altera pars*, a Tutela Antecipatória Inibitória formulada pelo Senhor Leone Oliveira Souza, CPF ***.664.392-**, pela possível ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988, e pela suposta fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993.
3. O Presidente do processo, no mesmo *decisum*, determinou ao responsável pela eventual contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 que, *incontinenti*, observasse a obrigação cogente, de não fazer (*non facere*) ou seja, obstasse todos os atos consecutórios à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, antes de prestar as justificativas plausíveis para as possíveis irregularidades encontradas nestes autos tanto pela SGCE (ID n. 1384266) quanto pelo MPC (ID n. 1392798), fixou o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para que o Jurisdicionado comprovasse perante este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação anteriormente constituída e ordenou a notificação dos gestores responsáveis para apresentação de razões de justificativas.
4. Após a devida notificação, os responsáveis apresentaram, tempestivamente^[2], suas justificativas (ID n. 1398615), oportunidade em que foi demonstrado o cumprimento da determinação dimanada pelo Conselheiro-Relator do feito, bem como apresentado pedido de contracautela, com o objetivo de se revogar a Tutela outrora concedida. Os referidos documentos foram submetidos, via Despacho de ID n. 1400277, à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para análise.
5. Sobreveio, então, o Relatório Inicial de ID n. 1423877, em que a SGCE sugeriu que os argumentos e documentos jungidos aos autos processuais pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades que ensejaram a suspensão do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, de maneira que sugeriu o indeferimento do Pedido de Contracautela formulado e, por consequência, a manutenção da Tutela Antecipatória Inibitória concedida, mediante item IV da Decisão Monocrática n. 0085/2023-GCWCS (ID n. 1394617).
6. Concluiu, ainda, a Unidade Técnica pela expedição de determinação para que o **Senhor Isau Raimundo da Fonseca**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, encaminhe a cópia integral do processo administrativo n. 1-143182022, referente ao Chamamento Público n. 001/2023 e do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – IDS Brasil Serviços Especializados, e, após, para o retorno dos autos àquela Unidade Especializada para emissão do relatório técnico preliminar.
7. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 117/2023-GPGMPC (ID n. 1428995), da chancela do Procurador-Geral **Adilson Moreira de Medeiros**, em suma, opinou no sentido de se indeferir o Pedido de Contracautela, manejado pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isau Raimundo da Fonseca**, mantendo-se a Medida de Urgência deferida.
8. Adicionalmente, pugnou o MPC no sentido de que fosse dado prosseguimento ao feito, garantindo-se aos responsáveis o indispensável exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Pedido de Contracautela

11. Consigno, por ser de relevo, que nessa fase processual, será analisado tão somente o Pedido de Contracautela formulado pelo **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, que pretende à revogação da Tutela de Urgência concedida.

12. Para tanto, o então Alcaide do Município de Ji-Paraná – RO argumentou que o objeto da parceria a ser avençada estaria efetivamente descrito no Termo de Referência do Edital do Chamamento Público n. 001/2023, ocorre que, da análise dos documentos por ele encaminhados, a partir do ID n. 1404604, não foi possível inferir tal ponderação.

13. Observa-se que, malgrado o edital informe que o Termo de Referência estaria em anexo, tal termo não foi encontrado nem nos documentos enviados pelo **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, tampouco no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná – RO, de maneira que não se pode deduzir acerca da existência de um documento que especifica o objeto da parceria, ou sobre a publicidade de precitado Termo não só para os interessados, mas para a sociedade em geral.

14. Infere-se, outrossim, que a definição do objeto no Edital do Chamamento Público n. 001/2023 e no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023 não está clara.

15. Verifica-se, ademais, que não foi carreado aos autos o Plano de Trabalho que, segundo o Jurisdicionado, seria o documento hábil para detalhar o objeto da parceria.

16. Pois bem.

17. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI-TCE/RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

18. O pedido de Tutela Provisória de Urgência relativa à possível ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988, e pela suposta fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993, foi apreciada e acolhida pela relatoria, por ocasião da expedição da Decisão Monocrática n. 00085/23-GCWCS (ID n. 1394617) e, nesta oportunidade, nota-se que não houve qualquer situação fático-jurídica que enseje alterações nas razões de decidir.

19. Destaco que tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1423877) quanto o Ministério Público de Contas (ID n. 1428995), em unidade de vozes, manifestaram-se pelo indeferimento do Pedido de Contracautela apresentado pelo **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, uma vez que os argumentos por ele formulados não foram suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a concessão da Tutela Antecipatória Inibitória, por meio da Decisão Monocrática n. 0085/2023- GCWSC (ID n. 1394617).

20. Com efeito, e por força do pedido de Contracautela, ratifico, na íntegra, a *ratio decidendi* da multicitada Decisão Monocrática n. 0085/2023- GCWSC (ID n. 1394617) e indefiro o pedido formulado pelo Jurisdicionado, de modo que devem ser mantidos inalterados os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática retromencionada.

21. Ora, consoante mencionado pelo *Parquet* (ID n.1428995), “independentemente da forma de contratar, seja mediante licitação ou por via excepcional a esta, o objeto exige especificação clara, objetiva e devidamente definida no instrumento que será utilizado para a contratação pretendida pela Administração”.

22. Importante é destacar que a análise detida do presente processo, notadamente dos documentos trazidos aos autos pelo gestor municipal, revelou que o objetivo da colaboração pactuada entre o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná – RO e o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil seria a pavimentação asfáltica, por intermédio de projeto intitulado “Poeira Zero”.

23. É consabido que o referido serviço deve ser contratado, pela Administração Pública, pela via ordinária, ou seja, a regra é a realização prévia do processo licitatório pertinente, de maneira não apenas a otimizar a qualidade dos serviços prestados à população, mas em atenção aos Princípios da Legalidade e Economicidade e ao programa normativo contido no art. 37, XXI da Constituição Federal/1988.

24. Daí porque há que se concluir que, em virtude de os documentos trazidos ao caderno processual pelo Prefeito da referida municipalidade, não terem informado o detalhamento do objeto, é inviável afastar a Tutela de Urgência exarada, já que, patentemente, falta clareza tanto no instrumento convocatório quanto no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP.

25. Nesse viés, oportuno trazer à colação excertos do relatório técnico de ID n. 1423877, que trata da Lei n. 13.019, de 2014, a qual menciona que é no edital de chamamento público que deve ser especificado o objeto da parceria, senão vejamos, *in litteris*:

32. A despeito de o responsável alegar que, conforme a Lei n. 13.019/2014, é no “plano de trabalho é que devem ser expostos maiores detalhes quanto ao objeto da parceria”, todavia, o art. 24, §1º, da referida lei estabelece no edital de chamamento público deve ser especificado o objeto da parceria, da seguinte forma:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

[...]

III - o objeto da parceria;

33. O objeto descrito no Edital do Chamamento Público n. 001/2023 e no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023 está descrito como “desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero”, de forma genérica.

34. Desta forma, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pelo gestor não foram suficientes para afastar a irregularidade atinente à imprecisão do objeto (fumaça do bom direito), isso se mostra suficiente para obstar, nesta ocasião, os atos consecutórios à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 e, portanto, a ensejar o indeferimento do “pedido de contratutela” formulado pelo responsável.

35. O perigo da demora (*periculum in mora*) e a probabilidade da consumação do ilícito ainda estão presentes, pois já houve o firmamento do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP, o valor da parceria é expressivo e a demora da atuação do TCE-RO pode representar danos irreparáveis à administração

26. Noutro giro, não se pode ignorar o vultoso valor a ser repassado mediante o aludido Termo de Colaboração, a saber, **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

27. Dessa forma, o que se vê é que a contratação, objeto destes autos, não foi necessária e suficientemente motivada, dada a ausência de definição do objeto e do meio como foi pactuado o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP.

28. Por fim, nos termos bem alinhavados pelo Ministério Público Especial, em relação à ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e à falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativo, a apresentação de Nota Técnica subscrita por engenheiro integrante da Comissão de Trabalho, afirmando ser mais vantajosa a contratação pela via eleita, não é bastante para elidir a irregularidade encontrada.

29. Nessa inteligência cognitiva, portanto, tenho por presentes, ainda, os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO.

30. Por tudo isso, no caso *sub examine*, tenho que o **INDEFERIMENTO** do pedido de Contratutela formulado pelo **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal, de modo que devem ser mantidos inalterados os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0085/2023- GCWCSC (ID n. 1394617), de minha lavra, por não restar outra medida a ser adotada no presente momento.

31. Em sendo assim, deve-se, nos termos do que foi sugerido pela Unidade Técnica, instar o Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. ***.861.402-**, para que encaminhe a cópia integral do Processo Administrativo n. 1-143182022, referente ao Chamamento Público n. 001/2023, e do Termo de Colaboração n.001/PGM/PMJP/2023, pactuado com o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – IDS Brasil Serviços Especializados, a este Tribunal de Controle Externo, para a análise devida.

II.II - AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO

32. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão deve ser referendada pelo Órgão Plenário deste Tribunal Especializado, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva nesta esfera controladora, de acordo com a norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

33. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

34. Faceado com essa questão jurídica, saliento que a normatividade inserta no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação incluída pela Resolução n. 76/2011/TCE-RO, possibilita ao Relator submeter a Tutela Antecipatória ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de sua prévia inscrição em pauta de julgamento.

35. Além disso, cumpre enfatizar, entretantes, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, razão por que eventual descumprimento da decisão de indeferimento do Pedido Cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e astreintes), dessarte, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

36. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exaradas em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Órgão Plenário deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, a par dos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1423877) e corroborados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1428995), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, *ad referendum* do colendo Plenário deste Tribunal, **DECIDO:**

I – INDEFERIR o Pedido de Contracautela, por sua vez, manejado pelo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF n. ***.283.732-**, então Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, consubstanciado no pleito de que seja revista e, nesse sentido, sejam revogados os efeitos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0085/2023- GWCWSC (ID n. 1394617), por meio da qual foi deferida a Tutela Antecipatória Inibitória interditando todos os atos consecutórios à contratação decorrente do objeto emoldurado no Edital de Chamamento Público n. 001/2023;

II – MANTER INALTERADOS, por consectário lógico, integralmente todos os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0085/2023- GWCWSC (ID n. 1394617), em virtude de o responsável, por agora, não ter logrado êxito em afastar os motivos determinantes da suspensão vergastada pela via da contracautela aforada, uma vez que não foi possível identificar, nos documentos carreados aos autos pelo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (ID n. 1402944), CPF/MF n. ***.283.732-**, então Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, a descrição efetiva do objeto no Edital do Chamamento Público n. 001/2023 e no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, de maneira que não se pode deduzir, ao menos nesta quadra processual de cognição sumária e, por isso mesmo, perfunctória, acerca da comprovação quanto à existência de aludidos documentos, máxime sobre a publicidade de citado Termo de Colaboração, o que tudo leva a crer, em perspectiva, que não o fez, para os interessados e muito menos para a sociedade em geral, o que poder-se-á ser comprovado, ou não, no curso da instrução processual em testilha, por ocasião da análise meritória;

III – DETERMINAR ao Senhor **Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito em exercício, por força do atual afastamento judicial do alcaide titular da municipalidade ou quem vier a sucedê-lo, na forma da lei, que **no prazo de até 15 (quinze) dias**, encaminhe a cópia integral do Processo Administrativo n. 1-143182022, referente ao Chamamento Público n. 001/2023, e do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, pactuado com o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – IDS Brasil Serviços Especializados, a este Tribunal de Contas, para a pertinente análise;

IV – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão de indeferimento de Pedido de Contracautela seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

V – INTIMEM-SE o Município de Ji-Paraná – RO, por intermédio do seu atual representante legal, o Senhor **Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal em Exercício ou quem vier a sucedê-lo, *ex vi legis*, via **DOeTCE-RO**, e o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

VII – APÓS as comunicações de estilo e demais atos processuais de praxe, **CERTIFIQUE-SE** o Departamento do Pleno a entrada, ou não, dos documentos solicitados e, após, venham-me, com brevidade, os autos conclusos;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Afastado por força da Operação “Horizonte de Eventos”, deflagrada pela 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO2), com o objetivo de desarticular possível organização criminosa responsável por fraudes em licitação e desvio de recursos públicos nos Estados de Rondônia, Acre e Goiás.

[2] Nos termos da Certidão Técnica de ID n. 1398615.

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00503/23

PROCESSO: 01245/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon
INTERESSADA: Isildinha das Chagas, CPF n. ***.609.412-**
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes, CPF n. ***.811.502-** - Diretor Executivo do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 016/IPREMON/2022 de 1º.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição n. 3233, do dia 2.6.2022, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Isildinha das Chagas, CPF n. ***.609.412-**, no cargo de professor, matrícula 53 e com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro/RO (ID 1396764), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria 016/IPREMON/2022 de 1º.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição n. 3233, do dia 2.6.2022, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Isildinha das Chagas, CPF n. ***.609.412-**, no cargo de professor, matrícula 53 e com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro/RO, nos termos do art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019, art. 93, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal nº 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0935/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Acompanhamento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00357/22 - Pleno.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.
RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**- Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0125/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO 00357/22- PLENO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. SEGUNDA REITERAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca do acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 00357/22 do Tribunal do Pleno (ID 1318497), que determinou ao Senhor **João José de Oliveira** – CPF n. ***.133.851-**- chefe do Poder Executivo do município de Nova União, obrigação de fazer, dentre outros, no item III, alínea "g", do referido acórdão, *in verbis*:

(...)

III - **Determinar** ao senhor João José de Oliveira, atual gestor do município de Nova União ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

(...)

g) **Determinar** à Administração, que no prazo de **60 dias contados** da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020). (grifei)

(...).

2. O Senhor João José de Oliveira foi notificado do acórdão APL-TC 00357/22 - Pleno por meio do ofício n.0148/23-DP-SP, de 26 de janeiro de 2023 (ID 1344555), com confirmação de recebimento (ID 1354528).

3. O Acórdão n. APL-TC 00357/22 transitou em julgado em 24.1.2023 (ID 1347079).

4. O responsável, embora notificado, deixou correr *in albis* o prazo para a manifestação quanto ao cumprimento das determinações do referido acórdão (ID 1395723).

5. Deste modo, foi exarada a DM-00066/23-GABEOS (ID 1411184), reiterando ao Senhor **João José de Oliveira**, Prefeito do município de Nova União, quanto à necessidade do cumprimento da determinação constantes no **item III, "g"**, do aludido Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão.

6. Em 06.07.2023 decorreu o prazo sem que o Gestor apresentasse as justificativas da decisão supra (ID 1425424).

7. Nesse passo, reitera-se a necessidade do cumprimento do Acórdão APL-00357/22, nos termos DM-00066/23-GABEOS (ID 1411184), bem como que o Gestor de Nova União **apresente justificativas** plausíveis pelo não atendimento da mencionada Decisão no prazo estabelecido, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento injustificado de ordem deste Tribunal, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96^[1], de forma que **concedo o prazo final de 15 (quinze) dias** para o atendimento desta decisão, a contar do recebimento deste decisum.

8. Assim, determino ao **Departamento do Pleno** que, **na forma regimental**, informe o Senhor **João José de Oliveira**, Prefeito do município de Nova União, da necessidade de cumprimento da DM-00066/23-GABEOS (ID 1411184), relativa à determinação do item III, alínea "g", do Acórdão APL-00357/22 (ID 1318497). Após, sobreestem-se os autos neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral deste *decisum*. Findo prazo, com ou sem a manifestação do responsável, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1]Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00507/23

PROCESSO: 01196/22 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADA: Julia Teles Gonçalves da Silva – CPF n. ***.233.542-**

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva, CPF n. ***.183.342-** – Presidente do IPSM.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlatas a esta, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da Portaria n. 3467/G.P/2021/IPSM, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3073, do dia 18/10/2021, e fundamentada no Artigo 6º da EC 41/2003, artigo 2º da EC/47/2005, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 4º § 9º da EC 103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Julia Teles Gonçalves da Silva, CPF n. ***.233.542-**, ocupante do cargo de professora Nível II, referência 7, cadastro n. 2376/0, com carga horária de 40h semanais e pertencente ao quadro de servidor do município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3467/G.P/2021/IPSM, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3073, do dia 18/10/2021, e fundamentada no Artigo 6º da EC 41/2003, artigo 2º da EC/47/2005, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 4º § 9º da EC 103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Julia Teles Gonçalves da Silva, CPF n. ***.233.542-**, ocupante do cargo de professora Nível II, referência 7, cadastro n. 2376/0, com carga horária de 40h semanais e pertencente ao quadro de servidor do município de Ouro Preto do Oeste;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00486/23

PROCESSO: 01196/22 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADA: Julia Teles Gonçalves da Silva – CPF n. ***.233.542-**
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva, CPF n. ***.183.342-** – Presidente do IPSM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlatas a esta, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da Portaria n. 3467/G.P/2021/IPSM, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3073, do dia 18/10/2021, e fundamentada no Artigo 6º da EC 41/2003, artigo 2º da EC/47/2005, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 4º § 9º da EC 103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Julia Teles Gonçalves da Silva, CPF n. ***.233.542-**, ocupante do cargo de professora Nível II, referência 7, cadastro n. 2376/0, com carga horária de 40h semanais e pertencente ao quadro de servidor do município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3467/G.P/2021/IPSM, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3073, do dia 18/10/2021, e fundamentada no Artigo 6º da EC 41/2003, artigo 2º da EC/47/2005, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 4º § 9º da EC 103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Julia Teles Gonçalves da Silva, CPF n. ***.233.542-**, ocupante do cargo de professora Nível II, referência 7, cadastro n. 2376/0, com carga horária de 40h semanais e pertencente ao quadro de servidor do município de Ouro Preto do Oeste;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00498/23

PROCESSO: 00871/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Edson Grangeiro de Almeida, CPF nº ***. 015.032-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório por meio da Portaria nº 532/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2022, publicada no DOM edição n. 3362 de 6.12.2022 que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1376497), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório por meio da Portaria nº 532/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.12.2022, publicada no DOM edição n. 3362 de 6.12.2022, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Edson Grangeiro de Almeida, CPF nº ***. 015.032-**, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XIV, matrícula n. 288350, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Semagric, no município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00499/23

PROCESSO: 00808/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Ranilson de Pontes Gomes, CPF nº ***. 239.344-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, Presidente do Instituto.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório por meio da Portaria nº 492/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2022, publicada no DOM edição nº 3343, de 8.11.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1371715), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório por meio da Portaria nº 492/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2022, publicada no DOM edição nº 3343, de 8.11.2022, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Ranilson de Pontes Gomes, CPF nº ***. 239.344-**, ocupante do cargo de Procurador Municipal, Classe C, Referência IV, matrícula n. 559723, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00500/23

PROCESSO: 00806/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Rosemary Sahabo Maia Sanches, CPF nº ***.839.302**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-**, Presidente do Instituto
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 489/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.11.2022, publicado no DOM edição nº 3343 de 8.11.2022, à servidora Rosemary Sahabo Maia Sanches, CPF nº ***.839.302**, cargo Professor, nível II, referência 13, matrícula nº 125478, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Educação - Semed. (ID 1371682), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 489/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.11.2022, publicado no DOM edição nº 3343 de 8.11.2022, à servidora Rosemary Sahabo Maia Sanches, CPF nº ***.839.302**, cargo Professor, nível II, referência 13, matrícula nº 125478, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Educação - Semed, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00501/23

PROCESSO: 01404/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADA: Maria da Penha Souza Cordeiro, CPF nº ***.617.382-**
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva, CPF nº ***.817.728 -** - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 26/2022 de 5.9.2022, publicada no DOM n. 3301 de 6.9.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria da Penha Souza Cordeiro, CPF nº ***.617.382-**, ocupante do cargo de Telefonista, matrícula n. 265, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, no município de Vale do Paraíso/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 26/2022 de 5.9.2022, publicada no DOM n. 3301 de 6.9.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria da Penha Souza Cordeiro, CPF nº ***.617.382-**, ocupante do cargo de Telefonista, matrícula n. 265, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, no município de Vale do Paraíso/RO, nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal nº 1175/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00493/23

PROCESSO: 01403/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV.
INTERESSADAS: Rachel Gonçalves Oliveira Silva (cônjuge), CPF nº ***.979.702-**,
Alice Vitória Oliveira da Silva (filha), CPF nº ***.541.312-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF nº ***.244.952-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 005/2023/GP/IPMV de 26.01.2023, publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 3663 de 27.01.2023, do ex-servidor Ailton José Oliveira da Silva, CPF nº ***.824.584-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 1213, grupo operacional: apoio e serviços diversos-ASD, classe A, referência salarial IX, 40 horas semanais, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 20.11.2022, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os Art. 08 I, 13 II "a", 25 II, 26 I, 28 IV c-6 e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 e Parecer Jurídico de nº 005/2023 da Procuradoria do IPMV, anexo ao processo de nº. 140/2022/IPMV (pág. 20 - ID1402387), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Rachel Gonçalves Oliveira Silva (cônjuge), CPF nº ***.979.702-**, e em caráter temporário a Alice Vitória Oliveira da Silva (filha), CPF nº ***.541.312-**, beneficiárias do ex-servidor Ailton José Oliveira da Silva, CPF nº ***.824.584-**,

ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 1213, grupo operacional: apoio e serviços diversos-ASD, classe A, referência salarial IX, 40 horas semanais, no percentual correspondente a 50% para cada dependente com efeitos financeiros a contar da data no óbito, 20.11.2022, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os Art. 08 I, 13 II "a", 25 II, 26 I, 28 IV c-6 e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 e Parecer Jurídico de nº 005/2023 da Procuradoria do IPMV, anexo ao processo de nº. 140/2022/IPMV;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena – IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00502/23

PROCESSO: 01307/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Maria Rosa Rego da Rocha, CPF nº ***. 974.872-**.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF nº ***.075.022-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório por meio da Portaria nº 020/2022/GP/IPMV de 25.3.2022, publicada no DOV edição nº 3452 de 29.3.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1398605), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório por meio da Portaria nº 020/2022/GP/IPMV de 25.3.2022, publicada no DOV edição nº 3452 de 29.3.2022, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria Rosa Rego da Rocha, CPF nº ***.974.872-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, matrícula n. 641, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Educação – Semed, no município de Vilhena/RO, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 36 da Lei Municipal nº 5.205 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social de Município de Vilhena - RO, c/c art. 4º § 9º da E.C. nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00494/23

PROCESSO: 01368/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Ernile Jacintho Arruda (pai), CPF nº ***.025.657-**, Irene Ferreira da Silva Arruda (mãe), CPF nº ***.837.827-**. RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF nº ***.075.022-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 038/2022/GP/IPMV de 29.06.2022, publicado no Diário Oficial de Vilhena n.º 3521 de 05.07.2022, do ex-servidor Elias da Silva Arruda, CPF nº ***.026.477-**, ocupante do cargo de Arquiteto, matrícula 4958, grupo operacional: atividades de nível superior, código: ANS-103, classe “L”, referência salarial “IV”, 40 horas semanais, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 04.05.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os Art. 08 II § 1º, 13 II “a”, 25 II, 27 § 2º e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 e despacho nº 10 da Procuradoria do IPMV, anexo ao processo de nº. 56/2020/IPMV (pág. 19 - ID1400902), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Ernile Jacintho Arruda (pai), CPF nº ***.025.657-** e Irene Ferreira da Silva Arruda (mãe), CPF nº ***.837.827-**, beneficiários do ex-servidor Elias da Silva Arruda, CPF nº ***.026.477-**, ocupante do cargo de Arquiteto, matrícula 4958, grupo operacional: atividades de nível superior, código: ANS-103, classe "L", referência salarial "IV", 40 horas semanais, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 04.05.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os Art. 08 II § 1º, 13 II "a", 25 II, 27 § 2º e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 e despacho nº 10 da Procuradoria do IPMV, anexo ao processo de nº. 56/2020/IPMV;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena – IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00495/23

PROCESSO: 01301/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV.
INTERESSADO: Edimir Ferreira Guimarães (cônjuge), CPF nº ***.242.521-**.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF nº ***.075.022-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 029/2021/GP/IPMV de 28.05.2021, publicado no Diário Oficial de Vilhena n.º 3244 de 31.05.2021, da ex-servidora Audinéia Francisca de Siqueira Guimarães, CPF nº ***.924.772-**, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula 6407, grupo operacional: Magistério, código: MAG, classe "P",

referência salarial "VI", 40 horas semanais, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 05.03.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os Art. 08 I, 13 II "a", 25 II, 26 I e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 e parecer jurídico de nº 035/2021, anexo ao processo de nº 56/2021/IPMV (pág. 16 - ID1398507), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Edimir Ferreira Guimarães (cônjuge), CPF nº ***.242.521-**, beneficiário da ex-servidora Audinéia Francisca de Siqueira Guimarães, CPF nº ***.924.772-**, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula 6407, grupo operacional: Magistério, código: MAG, classe "P", referência salarial "VI", 40 horas semanais, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 05.03.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os Art. 08 I, 13 II "a", 25 II, 26 I e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 e parecer jurídico de nº 035/2021, anexo ao processo de nº 56/2021/IPMV;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena – IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00333/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE
ASSUNTO: TRRE firmado entre o Município de Vilhena/RO e Vera Lúcia Guero (Processo Administrativo nº 4475/2020)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADA: Érica Pardo Dala Riva (CPF nº ***.323.092-**) – Controladora do Município de Vilhena
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IN 68/2019/TCERO. MEDIDA ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NORMATIVA. ATENDIMENTO AOS FINS BUSCADOS PELO INSTRUMENTO.

1. As medidas administrativas antecedentes são destinadas à apuração do fato danoso, de forma imediata e prévia à instauração da TCE, por meio das quais a autoridade apura o fato, identifica os responsáveis e busca o ressarcimento do dano ao erário.
2. Inexiste vedação para a utilização do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), como instrumento de autocomposição, durante a adoção de medidas administrativas antecedentes, haja vista não conter a IN 68/2019 vedação expressa nesse sentido e ser o normativo silente quanto ao instrumento a ser utilizado na fase que antecede a TCE – não obstante seja ela destinada à composição do dano.
3. Sendo o valor do TRRE inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, impõe-se apenas a comunicação ao TCERO acerca da realização da autocomposição, de modo que não incumbe à Corte a homologação do acordo firmado.

4. Cientificada a Corte acerca do TRRE, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

DM 0088/2023-GCESS

1. O município de Vilhena, por intermédio de sua Controladora-Geral, cientifica esta Corte de Contas acerca do estabelecimento de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), firmado entre o ente municipal e Vera Lucia Guero nos autos do processo administrativo nº 4475/2020, para o fim de ressarcir o valor original de R\$ 10.000,00 aos cofres públicos.
2. Conforme cláusulas do TRRE (ID 1347294, pág. 7), o acordo foi firmado no âmbito das medidas administrativas antecedentes e em razão do valor apurado do dano, que é inferior ao valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), situação que justificou a mera cientificação desta Corte acerca da avença, nos moldes do art. 15 da IN 68/2019/TCERO.
3. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em TCE, apresentou manifestação técnica em que concluiu pela ilegalidade da autocomposição realizada, haja vista ter sido concretizada fora da fase interna de uma TCE. Portanto, em desacordo com o art. 13 da IN 68/2019.
4. Nesse sentido, propõe a SGCE:
- [...] Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:
94. 5.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, da Resolução Administrativa n. 005/96 – RITCERO, c/c o art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;
95. 5.2. Admoestar a Prefeitura do Município de Vilhena/RO, em especial sua Controladoria Geral e sua Procuradoria Geral, para que se atentem quanto aos termos da IN n. 068/19-TCE/RO, quando da realização de autocomposição, para que não ocorra novamente confusão de entendimentos e interpretações dos termos desta IN, evitando assim ilegalidade e ilegitimidade do TRRE;
96. 5.3. Determinar à Prefeitura do Município de Vilhena/RO que providencie, se possível, novo acordo com a Senhora Vera Lucia Guero, seja por meio de reconhecimento de dívida ou outra forma legalmente reconhecida, para o recolhimento voluntário do débito, com juros e atualização monetária. [...]
5. O Ministério Público de Contas (MPC), por fim, em parecer de lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinele, indica inexistir vedação para o estabelecimento de TCE na IN nº 68/2018/TCERO. Aponta ser o TRRE nada mais que um acordo para ressarcimento ao erário, devidamente atualizado, corrigido e parcelado, feito após apuração dos fatos e constatação do dano em sede de procedimento administrativo.
6. Nesse sentido, especialmente diante do valor do dano envolvido, opina o MPC pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, do RITCERO c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
7. É o relatório. **Decido.**
8. No curso do processo administrativo nº 4475/2020 foram detectados indícios de danos ao erário no valor original de R\$ 10.000,00, a ser ressarcido por Vera Lúcia em favor do município de Vilhena. Esse valor, nos moldes do art. 10, inciso I, da IN nº 68/2019/TCERO, **dispensa a instauração de TCE, porém não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vista à obtenção do ressarcimento do débito apurado.**
9. Em virtude disso e com vistas a garantir o ressarcimento do erário, ainda em sede de medidas administrativas antecedentes – etapa destinada à apuração do fato, à identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do dano –, a autoridade adotou medidas para a resolução consensual da questão, notadamente o estabelecimento de termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário, que é nesta oportunidade noticiado a esta Corte de Contas.
10. Por meio do termo de ressarcimento referido, ainda em sede de medidas administrativas antecedentes, a responsável assumiu a incumbência de ressarcir o valor apontado, acrescido de juros e mora, a ser pago em 36 parcelas mensais descontadas de sua folha de pagamento, conforme termo de ID 1347294.
11. Depreende-se, assim, ter a autoridade administrativa competente cumprido com seu mister ao apurar os fatos e restabelecer o *status a quo*, de forma efetiva, não litigiosa e com poucos custos operacionais aos cofres públicos, de modo que inexistente repreensão a seu modo agir.
12. Certamente, conforme apontou a SGCE, a IN 68/2019/TCERO disciplina o uso do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) na fase interna da tomada de contas especial. Essa disciplina expressa acerca da fase interna, no entanto, não corresponde a uma vedação para o uso do mesmo instrumento na etapa de apuração preliminar, que é também destinada à autocomposição e para a qual a IN é silente quanto ao instrumento a ser utilizado.
13. O TRRE, por isso, nada mais é que um instrumento para ressarcimento de danos ao erário e que, independente da etapa em que utilizado pela administração, atende aos fins para os quais instituído e aos demais preceitos da IN 68/2019/TCERO. Nesse sentido se manifestou o MPC em seu parecer:

[...] Com efeito, a redação do art. 15, §1º da IN 68/19 não veda o reconhecimento da autocomposição por meio do termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário, ainda que dele conste valor inferior ao valor de alçada. Desse modo, entendo o TRRE pode ser instrumento de formalização de autocomposição ainda que realizado em procedimento alheio à uma tomada de contas, uma vez que tal fato não obsta o reconhecimento de sua legalidade, pois, como visto, resta ajustado aos demais parâmetros da norma e atende ao dever do gestor público de buscar, por outros meios, a recomposição ao erário: Art. 10 [...] §2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo. Embora dispensável a instauração de TCE, não se exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, de forma que a autocomposição mediante assinatura de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário atende o comando previsto no art. 13 c/c art. 15 §1º da IN 68/19: [...]

14. Conclui-se, assim, inexistir ilegalidade no ato praticado no âmbito do município de Vilhena quando do estabelecimento de TRRE para fins de autocomposição ao erário, ainda que em sede de medidas administrativas antecedentes, haja vista inexistir vedação legal, além de que o instrumento foi utilizado para os fins adequados, em atendimento inequívoco ao interesse público.

15. Os apontamentos até aqui realizados visam estancar eventuais questionamentos acerca do tema, especialmente em razão de a questão ter sido suscitada pela SGCE. Não há qualquer pretensão, assim, em analisar o acordo para fins de homologação no âmbito desta Corte, consoante dispõe o art. 15, §1º, da IN 68/2019/TCERO, que prevê a mera comunicação ao TCERO acerca da realização da autocomposição quando o seu valor for inferior ao valor de alçada, como é o caso ora em apreço.

16. Por isso, ciente acerca da lavratura o TRRE pelo órgão competente e assinado pelas autoridades responsáveis, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, como indica o *Parquet* de Contas em sua manifestação.

17. Ante o exposto, **decido**:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, do RITCERO, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

II – Dispensar a homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) firmado entre o município de Vilhena e Vera Lúcia Guero, para fins de ressarcimento do valor original de R\$ 10.000,00, acrescido de juros e atualização monetária, apurado no bojo do Processo Administrativo nº 4475/2020, nos moldes do art. 15, §1º da IN 68/2019/TCERO;

III – Dar ciência dos termos desta decisão à Controladora-Geral do município de Vilhena, Érica Pardo Dala Riva, bem como ao Prefeito Ronildo Pereira Macedo, mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do RITCERO;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Auditor de Controle Externo que oficiou no presente processo;

V - Determinar ao Departamento competente que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VI – Após providências, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004576/2023
INTERESSADA: Reginilde Mota de Lima Cedaro
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0408/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Reginilde Mota de Lima Cedaro, matrícula nº 550002, Auditora do Tesouro Municipal, lotada no Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, requer a concessão de 2 (dois) meses de licença-prêmio, referente ao 4º quinquênio, a ser usufruído no período de 01.08.2023 a 29.09.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento. (ID 0549538).

2. Ato contínuo, o Coordenador Executivo PROFAZ, por meio do (Despacho nº 0549571/2023/PROFAZ), opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que “o gozo da licença-prêmio pela servidora irá prejudicar sobremaneira o andamento das atividades previstas no Plano de Trabalho PROFAZ 2023, tendo em vista que a ela foram endereçadas atribuições específicas relativas à coordenação e execução de atividades do Comitê de Modernização Fazendária deste PROFAZ e que não são passíveis de transferência a outro servidor, seja em razão da especialidade das atividades ou em razão da sobrecarga que isso geraria, com comprometimento do cumprimento do cronograma e da qualidade das entregas”.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual nº 359/2023-SEGESP (ID 0552024) informou que a interessada preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ato contínuo, encaminhou o feito à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus a servidora, bem como à SGA para convalidação da disponibilidade orçamentário-financeira.

4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 436/2023/DIAP (ID 0553657), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0556554/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior[1] preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa[2].

9. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Dito isto, infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0556554), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, como ponderou a SEGESP (ID 0552024), nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes licenças prêmios:

a) 1º Quinquênio – Período Aquisitivo de 12.4.1991 a 9.4.1996.

Situação: Já usufruídas

b) 2º Quinquênio – Período Aquisitivo de 10.4.1996 a 8.4.2001.

Situação: Já usufruídas

c) 3º Quinquênio – Período Aquisitivo de 9.4.2001 a 7.4.2006

Situação: Já usufruídas

d) 4º Quinquênio – Período Aquisitivo de 8.4.2006 a 6.4.2011

Situação: Usufruiu 1 (um) mês, restando 2 (dois) a serem usufruídos

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 2006-2011 corresponde ao 4º quinquênio.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no art. 101 Lei Complementar Municipal nº 385/2010[2] durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 06.04.2011 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 4º quinquênio.

14. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada, servidora cedida, tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do Coordenador do PROFAZ (ID 0549571).

15. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

16. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (destaquei)

17. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

18. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 8.4.2006 a 6.4.2011 (quarto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente.

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no Resp. 1246019/RS; AgRg no Resp. 160113/DF; Resp. 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses, relativamente ao 4º (quarto) quinquênio (período 8.4.2006 a 6.4.2011), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Reginilde Mota de Lima Cedaro tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e dos arts. 11 e 13, §2º, da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretária-geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretária-geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504.

[2] CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108.

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 388/2023/TCE-RO

Disciplina os procedimentos internos de apuração das infrações disciplinares praticadas por Conselheiro e Conselheiro-Substituto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem os arts. 3º, 66, incs. II e VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 173, inciso II, alínea "b" e 263 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é órgão da República, dotado de autonomia e independência, com competências estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica e na legislação ordinária brasileira;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral previu, em seu plano de área, para o ciclo de 2022-2023, a atualização das normas internas de controle da disciplina de seus agentes, no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia, especialmente quanto à sindicância e ao processo administrativo disciplinar (Processo-SEI n. 001777/2022);

CONSIDERANDO que os processos administrativos disciplinares relacionados com Conselheiro e Conselheiro-Substituto devem observar as diretrizes da Lei Complementar Federal n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura), que regulamenta os deveres dos magistrados e as penas disciplinares cabíveis;

CONSIDERANDO que a referida lei não esgota a matéria processual relativa ao rito do procedimento a ser adotado e, nos termos do seu art. 48, outorga a disciplina da matéria à regulamentação própria no âmbito dos Tribunais;

CONSIDERANDO que tal lacuna normativa foi parcialmente suprida pela Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 13 de julho de 2011, por meio da qual se buscou uniformizar, em âmbito nacional, as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, no exercício da competência prevista no art. 103-B, §4º, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas de Rondônia, quanto à instituição do processo ético e da comissão para sua instrução, bem como a importância de prover o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para o aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras, relacionadas com a Corregedoria Geral por meio da Resolução Conjunta Atricon-CCOR n.

01/2014, visando à harmonização de sua atuação em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que são deveres dos Conselheiros e dos Conselheiros-Substitutos deste Tribunal observar as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, do Código de Ética da Magistratura Nacional e da legislação ordinária em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a disciplina legal em vigor acerca da matéria, bem como o procedimento administrativo disciplinar em face do Conselheiro e do Conselheiro-Substituto, visto que, desde a criação deste Tribunal de Contas, não existe regulamento próprio;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 332/2023 e Processo-PCe n. 01670/2023/TCE-RO.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos disciplinares aplicáveis aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas e visa à apuração de transgressões disciplinares e à aplicação das penalidades, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Para a adoção dos ritos e procedimentos previstos nesta Resolução, aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as seguintes normas:

I - Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979;

II - Lei Complementar 154, de 26 de julho de 1996;

III - Resolução n. 135 do CNJ, de 13 de julho de 2011;

IV - Código de Processo Penal;

V- Código de Processo Civil;

VI – Código Penal Brasileiro;

VII – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942);

VIII - Resolução n. 98-TCE-RO, de 22 de junho de 2012 (Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas);

IX – legislação ordinária em vigor aplicável à matéria.

Parágrafo único. Os procedimentos disciplinares tratados nesta Resolução terão natureza sigilosa desde o início.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos nesta Resolução as disposições constantes em resolução específica sobre procedimentos disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 4º São deveres do Conselheiro e do Conselheiro-Substituto aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 35/1979, na Lei Complementar Estadual n. 154/96, na Lei Complementar Estadual 1.024/2019, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), no Código de Ética da Magistratura Nacional, no Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas, e nas demais leis vigentes, em especial:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para despachar, decidir ou votar nos autos de processo;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regulamentares;

IV – tratar com urbanidade as partes, os responsáveis e os interessados no processo, advogados e procuradores em geral, os membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como os servidores e colaboradores da Corte e atender aos que procurarem a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – exercer assídua fiscalização sobre os servidores lotados em seu gabinete e seus subordinados;

VI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei;

VII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

VIII – assegurar igualdade de tratamento aos que figurem como responsáveis nos processos;

IX – velar pela duração razoável do processo;

X – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade do Tribunal de Contas e indeferir postulações meramente protelatórias;

XI – prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos processuais;

XII – não perceber quaisquer vantagens indevidas ou que possam comprometer a independência funcional, tais como presentes, doações, benefícios ou cortêsias de pessoas físicas ou jurídicas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade ou as hipóteses legal e legitimamente admitidas em direito, cujo valor não ultrapasse 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO;

XIII – denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º São vedações aplicáveis a Conselheiro e a Conselheiro-Substituto aquelas previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 35/1979, na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, nas demais leis vigentes e no Código de Ética, em especial:

I – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, conforme o caso;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, em virtude da função, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III – exercer a advocacia no Tribunal de Contas, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria, demissão ou exoneração;

IV – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participação de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

VI – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma decorrente do magistério, contemplando a docência e coordenação de cursos de graduação e pós-graduação;

VII – exercer cargo em comissão remunerado ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

VIII – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

IX – dedicar-se ou exercer atividade político-partidária;

X – intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil;

XI – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, de sua relatoria ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de Conselheiros ou de Conselheiros-Substitutos, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

XII - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

XIII - utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos do Tribunal de Contas;

XIV – discriminar, por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica ou idade, subordinado, jurisdicionado ou portador de necessidades especiais;

XV – exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

CAPÍTULO IV

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 6º São penas disciplinares aplicáveis a Conselheiro e a Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas aquelas previstas na Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), em conformidade com a Resolução n. 135 do CNJ:

I – advertência;

II – censura;

III – disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

IV – aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

V – demissão.

§1º A pena de demissão, prevista na Lei Complementar 35/79 (LOMAN), somente será aplicada a Conselheiro-Substituto que ainda não tiver adquirido a vitaliciedade.

§2º Aplicam-se as penas previstas na Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), no que couber.

Art. 7º O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, negligente no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência.

Parágrafo único. A reiteração da conduta, mencionada no caput deste artigo, e os casos de condução de procedimento incorreto sujeitam o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto à pena de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 8º A pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será aplicada por motivo de interesse público e quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura, aposentadoria compulsória ou demissão.

§1º Será aplicada a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura, aposentadoria compulsória ou demissão.

§2º O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto em disponibilidade, enquanto perdurar o afastamento, não estará sujeito à contribuição previdenciária mensal compulsória, não sendo computado o tempo de duração do cumprimento da pena para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal.

Art. 9º A aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ou de aposentadoria compulsória acarreta o afastamento imediato das funções e a proibição de usufruir e utilizar o local de trabalho, veículo oficial, telefone móvel, estrutura física e servidores e/ou pessoal do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O afastamento em decorrência da aplicação das penas de que trata este artigo acarretará o encerramento das atividades do gabinete, cabendo ao Presidente do Tribunal dispor sobre os recursos humanos e patrimoniais ali alocados em até 10 (dez) dias.

Art. 10. O cálculo dos proventos proporcionais decorrentes da aplicação das penas de disponibilidade e de aposentadoria compulsória observará as normas previstas na Constituição Federal e na legislação estadual específica e será realizado pelo órgão de previdência oficial do estado.

Art. 11. A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução somente se dará por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, sendo vedada a convocação de Conselheiro-Substituto para composição de quórum por força do art. 67, §2º, da Lei Complementar n. 154/96.

Art. 12. A exoneração, a aposentadoria ou o afastamento da jurisdição, a título precário ou definitivo, não extingue a responsabilidade administrativa por atos praticados no desempenho das atribuições do cargo ou função ocupada.

Art. 13. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando concluir pela inexistência do fato ou negativa da autoria.

Art. 14. Deverão constar do assentamento funcional do Conselheiro ou Conselheiro-Substituto o registro de todas as penas disciplinares a ele impostas, devendo ser publicadas aquelas previstas nos incisos III, IV e V do art. 6º desta Resolução, com as iniciais do nome do processado.

Art. 15. O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Tribunal de Contas.

Art. 16. Na apuração da infração administrativa e na aplicação da pena serão consideradas, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração cometida, o grau de reprovabilidade da conduta, o potencial de lesividade do ato, os danos que porventura provierem ao patrimônio público, os antecedentes funcionais e eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade.

Art. 17. São circunstâncias agravantes:

I – a premeditação;

II – a reincidência;

III – o conluio;

IV – a dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

V – a prática continuada do ato ilícito;

VI – o cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes:

I – haver sido mínima a participação no cometimento da infração;

II – ter procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter reparado o dano antes de iniciado procedimento de investigação preliminar;

III – ter confessado espontaneamente a autoria da infração, quando ainda ignorada ou imputada a outro;

IV – ter mais de 5 (cinco) anos no desempenho do cargo, com bom comportamento, antes da infração;

V – quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas dos princípios de justiça e de boa-fé.

CAPÍTULO V

DO REAPROVEITAMENTO

Art. 19. O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto sobre o qual recair a pena de disponibilidade somente poderá pleitear seu reaproveitamento ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, quando decorridos 2 (dois) anos do cumprimento da pena.

§1º O pedido de reaproveitamento, devidamente instruído e justificado, será submetido ao Corregedor-Geral que, em até 30 (trinta) dias, solicitará ao Presidente do Tribunal a designação de Sessão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

§2º Cumpridos 2 (dois) anos de pena de disponibilidade, havendo pedido de reaproveitamento, compete ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, por maioria absoluta de seus membros, decidi-lo, devendo o membro ser submetido a:

I – sindicância da vida pregressa e investigação social;

II – reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e

III – reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado, preferencialmente, pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas ou outra instituição pública ou privada de reconhecida credibilidade.

Art. 20. Na análise do pedido, o Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração procederá ao exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, quando deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena.

Parágrafo único. Devidamente instruído e fundamentado o procedimento, caberá ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração decidir quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do membro.

CAPÍTULO VI

DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 21. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas solicitar, de ofício ou mediante representação de quaisquer dos interessados, ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar em desfavor de Conselheiro e Conselheiro-Substituto, funcionando como relator nato na sindicância, cabendo, quanto ao Processo Administrativo, o sorteio de relator, nos termos do art. 66-B, inciso IV, da LC 154/96 e do art. 36, inciso XIV, da Lei n. 1.024/2019.

Art. 22. Em qualquer tempo, no decorrer das atividades investigativas previstas nesta Resolução, verificando o Corregedor-Geral que existem indícios de prática de crime e/ou improbidade administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público competente.

CAPÍTULO VII

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 23. A notícia de irregularidade praticada por Conselheiro ou Conselheiro-Substituto poderá ser apresentada à Corregedoria Geral por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, identificação e endereço do denunciante.

Parágrafo único. O conhecimento de representação ou denúncia anônima autoriza a adoção de providências preliminares pelo Corregedor-Geral, desde que contenha indícios sobre a ocorrência do fato e elementos que permitam a identificação do provável autor.

Art. 24. Surgindo a notícia de suposta infração disciplinar, e sendo os fatos de fácil elucidação, que não demandem ampla dilação probatória, o Corregedor-Geral deverá promover a apuração imediata, mediante instauração de procedimento de investigação preliminar.

Art. 25. Concluída a investigação, se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento de investigação preliminar, devidamente instruído, será arquivado pelo Corregedor-Geral, que dará ciência ao Presidente do Tribunal de Contas e ao denunciante ou representante, quando qualificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de denúncia em face do Presidente do Tribunal de Contas, o Corregedor-Geral dará ciência do arquivamento ao Vice-Presidente.

Art. 26. Quando a investigação concluir quanto à existência do fato e sua autoria, o Corregedor-Geral poderá, nos termos do art. 21, propor a instauração de processo administrativo disciplinar, o que será feito por decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo único. Não sendo possível, por meio da investigação preliminar, concluir quanto à existência do fato e sua autoria, dada a necessidade de maior dilação probatória, deverá o Corregedor-Geral propor a instauração de sindicância nos termos do capítulo subsequente.

Art. 27. Aplicam-se subsidiariamente, e no que couber, as disposições previstas nas normas que regem a investigação preliminar de infrações praticadas por servidores do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

DA SINDICÂNCIA

Art. 28. Identificados indícios de infração disciplinar, não passível de ser esclarecida em sede de investigação preliminar, o Corregedor-Geral submeterá voto contendo proposta de instauração de sindicância ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 21 desta Resolução.

§ 1º Aprovada a proposta pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, a sindicância será instaurada por portaria a ser emitida pelo Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º Quando os fatos versarem sobre indícios de infração disciplinar em face do Presidente do Tribunal de Contas, a portaria de que trata o parágrafo anterior será expedida pelo Vice-Presidente.

Art. 29. A portaria de instauração da sindicância individualizará o fato a ser investigado e, se possível, o potencial autor.

Parágrafo único. Não se fará publicação da portaria de instauração da sindicância no Diário Oficial.

Art. 30. A sindicância terá natureza investigativa e se norteará pela informalidade e discricionariedade, observado o sigilo necessário à elucidação dos fatos, podendo o Corregedor-Geral produzir todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 31. O prazo para a conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, a contar do ato de instauração, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral.

Art. 32. Ao final da sindicância, o Corregedor-Geral elaborará relatório final e conclusivo, que conterá a exposição dos fatos contendo todas as suas circunstâncias, a qualificação do sindicado e a classificação da infração disciplinar.

Art. 33. O Corregedor-Geral submeterá o relatório ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Contas, a quem compete, mediante o voto da maioria absoluta de seus membros, determinar:

I – o arquivamento da sindicância;

II – a instauração de processo administrativo disciplinar;

III – a realização de novas diligências julgadas necessárias ao melhor esclarecimento das irregularidades.

Art. 34. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Da competência para apreciação

Art. 35. O Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas é o órgão competente para instauração e julgamento dos processos administrativos disciplinares contra Conselheiro e Conselheiro-Substituto.

Seção II

Da instauração

Art. 36. Havendo provas capazes de embasar a instauração de processo administrativo disciplinar, seja em decorrência de sindicância, investigação preliminar ou provas pré-constituídas, antes de submeter a proposta ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, o Corregedor-Geral concederá ao investigado o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contados da data da entrega da notificação, a ser feita pessoalmente ou pelos meios de tecnologia da informação permitidos, e que será acompanhada de decisão que delimite os fatos e das provas colhidas na investigação.

§1º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Corregedor-Geral submeterá ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração voto contendo proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o investigado, pessoalmente ou por seu advogado, da data da sessão do julgamento.

§2º O Presidente do Tribunal de Contas e o Corregedor-Geral terão direito a voto.

§3º Determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal de Contas.

§4º O relator será sorteado dentre os Conselheiros que integram o Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, não havendo revisor.

§5º Não poderá ser relator o Conselheiro que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor-Geral.

Seção III

Do prazo

Art. 37. O processo administrativo terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, conforme a previsão do §9º do art. 14 da Resolução n. 135 do CNJ, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

Seção IV

Da instrução processual

Art. 38. Instaurado o processo administrativo disciplinar, os autos serão distribuídos por sorteio a um relator, a quem competirá a instrução dos autos.

Parágrafo único. O relator sorteado, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou afastamento legal, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo depois do relator.

Art. 39. O relator determinará a citação do processado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 15 (quinze) dias, contados da sua intimação pessoal ou por meio do advogado constituído, se houver, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar e da portaria de instauração, observando-se que:

I – caso haja dois ou mais processados, o prazo para defesa será comum e de 30 (trinta) dias, contados da intimação do último;

II – quando o processado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Em relação à citação, aplica-se subsidiariamente as normas constantes no Código de Processo Civil.

Art. 40. O processado que mudar de residência fica obrigado a comunicar nos autos o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações.

Art. 41. Considerar-se-á revel o processado que, regularmente citado, não apresentar defesa.

Art. 42. Declarada a revelia, o relator deverá designar defensor dativo ao processado, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 43. Decorrido o prazo para o oferecimento da defesa, haja ou não sido apresentada, o relator poderá determinar a colheita de provas e a realização de perícias que entender necessárias, acareações, oitiva de testemunhas e, ao final, o interrogatório do processado.

Parágrafo único. Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, 8 (oito) testemunhas arroladas pelo relator da instrução e até 8 (oito) arroladas por cada um dos processados, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados, podendo o relato indeferir a oitiva daquelas que entender impertinentes à elucidação dos fatos.

Art. 44. As provas deferidas e as determinadas de ofício serão produzidas no prazo fixado pelo relator, intimando-se o processado para acompanhar o ato, se quiser.

Art. 45. O interrogatório do processado será precedido de intimação pessoal, e de seu advogado, com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, e será realizado após a produção de todas as provas.

Art. 46. A inquirição das testemunhas e, ao final, o interrogatório do processado, poderão ser feitos em audiência una, ainda que em dias sucessivos.

Art. 47. Os depoimentos serão documentados por sistema audiovisual ou reduzidos a termo, a critério do relator.

Art. 48. Finda a instrução, o processado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, respectivamente.

Parágrafo único. A intimação do processado para apresentação de razões finais será pessoal ou por seu advogado, podendo ser utilizados todos os meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

Seção V

Do julgamento

Art. 49. Será reservada a sessão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração para julgamento do processo administrativo disciplinar.

§1º Para o julgamento, será disponibilizado aos integrantes do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§2º O Presidente do Tribunal de Contas e o Corregedor-Geral terão direito a voto no julgamento do processo.

Art. 50. A aplicação de pena disciplinar somente se dará pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, excluindo-se o processado.

Parágrafo único. Quando houver divergência entre os membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração pela aplicação de pena distintas e sem que se tenha atingido o quórum mínimo, haverá votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis até que se alcance a maioria absoluta dos votos.

Art. 51. No momento do julgamento, entendendo o Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração que existem indícios de prática de crime, o Presidente do Tribunal de Contas encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público competente.

Parágrafo único. Quando se tratar de pena imposta ao Presidente do Tribunal de Contas caberá ao Vice-Presidente a remessa de que trata o caput.

Art. 52. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente do Tribunal remeterá cópia dos autos ao órgão de previdência oficial do estado de Rondônia em até 5 (cinco) dias.

Art. 53. As penas impostas pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração serão anotadas nos assentamentos funcionais do processado.

Art. 54. A decisão que julgar o processo administrativo disciplinar será publicada na íntegra no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e apenas com as iniciais do nome do processado.

Art. 55. Reconhecida a prática de infração disciplinar de que trata esta Resolução, competirá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da pena imposta.

Parágrafo único. Quando se tratar de pena imposta ao Presidente do Tribunal de Contas caberá ao Vice-Presidente sua aplicação.

Art. 56. O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

CAPÍTULO X

DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO

Art. 57. O Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, por decisão da maioria absoluta de seus membros, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá sobre o afastamento provisório do processado, sem prejuízo de sua remuneração, desde que haja indícios da prática de infração disciplinar punível com disponibilidade ou aposentadoria compulsória e quando a medida for indispensável à apuração da infração disciplinar.

§1º O afastamento do processado, previsto no caput deste artigo, poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, mediante proposta do Corregedor-Geral, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente à regular apuração da infração disciplinar.

§2º Enquanto perdurar o afastamento provisório, o processado não fará jus ao recebimento de parcelas de caráter indenizatório ou pagas em decorrência do efetivo exercício, ficará impedido de desempenhar as funções do cargo e proibido de utilizar o local de trabalho, o veículo oficial, o telefone móvel, a estrutura física e de pessoal do Tribunal de Contas, cabendo ao Presidente do Tribunal de Contas dispor sobre os recursos humanos e patrimoniais ali alocados em até 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Art. 58. Da decisão que julgar o processo administrativo disciplinar caberá recurso ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal processado ou de seu advogado.

§ 1º São partes legítimas para interpor o recurso de que trata este capítulo o processado ou seus sucessores, em caso de falecimento, ou representante legal, quando desaparecido ou declarada sua incapacidade civil.

§ 2º O recurso de que trata este artigo tramitará em apenso ao processo originário e, preenchido os pressupostos recursais, será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 59. O recurso será dirigido ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, cabendo ao relator sorteado, em até 30 (trinta) dias do recebimento do feito, solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a designação de sessão para julgamento.

§1º O relator poderá votar pela manutenção do julgado ou pela reforma, anulação ou desclassificação da infração disciplinar para abrandar a pena imposta ao recorrente, bem como requerer a realização de nova diligência.

§ 2º Para definição da relatoria de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 66-B, inciso IV da LC 154/96 e do art. 36, inciso XIV, da Lei n. 1.024/2019.

Art. 60. A decisão em recurso será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, excluindo-se o processado.

Art. 61. Provido o recurso, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 62. Julgado procedente o recurso, a pena será tornada sem efeito ou abrandada, conforme o caso, promovendo-se as anotações nos assentamentos funcionais.

Art. 63. A decisão que julgar o recurso de que trata este capítulo será publicada na íntegra no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e apenas com as iniciais do nome do recorrente.

CAPÍTULO XII

DA REVISÃO

Art. 64. Em até 2 (dois) anos do trânsito em julgado, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam e comprovem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do processado ou a inadequação da pena aplicada.

Parágrafo único. Tratando-se de falecido, desaparecido ou civilmente incapaz, a revisão poderá ser requerida por seus sucessores ou representante legal.

Art. 65. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, que deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias capazes de alterar o julgamento originário, bem como apresentar as provas pré-constituídas que embasem o pleito.

Parágrafo único. A mera alegação de injustiça não constitui fundamento para a revisão, que requer fundamentos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 66. O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar será relatado pelo Presidente do Tribunal de Contas e, em até 30 (trinta) dias, designará sessão para julgamento pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

§1º Não poderá relatar a revisão o Conselheiro que tenha sido relator no processo originário ou em seu recurso, ou o Conselheiro que tenha proposto a pena ao requerente.

§2º A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 67. A decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração poderá anular, desclassificar ou abrandar a infração disciplinar, excluindo ou atenuando a pena aplicada.

Art. 68. Aplicam-se à revisão, no que couber, as disposições referentes ao recurso.

CAPÍTULO XIII

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos o processo destinado a apurar infração disciplinar prevista nesta Resolução, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o previsto no Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar e volta a correr a partir do 141º (centésimo quadragésimo primeiro) dia após a instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Resolução n. 135 do CNJ.

§ 2º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar não impede o reinício da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

Art. 70. Somente estão sujeitas à apuração pela Corregedoria Geral, nos termos desta Resolução, as infrações praticadas após o ingresso no cargo de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto.

Art. 71. À Corregedoria Geral compete zelar pela guarda dos processos e documentos de que trata esta Resolução, competindo-lhe o acompanhamento, o controle de protocolos e a atualização de registros e arquivos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Corregedoria Geral terá acesso à tramitação e às peças constantes dos respectivos autos por meio de sistema informatizado.

Art. 72. Quando realizada sessão plenária para apreciar o processo de que trata esta Resolução, a Secretaria Geral de Processamento e Julgamento encaminhará cópia da ata da sessão respectiva à Corregedoria Geral e à Presidência do Tribunal de Contas, em até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os ritos e procedimentos previstos nesta Resolução aplicam-se, no que couber, ao procedimento administrativo para processamento de infrações éticas cometidas por Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, revogando-se os artigos 8º, 9º e 10º, da Resolução n. 98/2012 (Código de Ética dos Membros).

Art. 74. Após o arquivamento, eventual requerimento de vistas e cópias deverá ser formulado diretamente ao Corregedor-Geral, em petição fundamentada.

Art. 75. Aplicam-se, subsidiariamente, aos depoimentos das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, no que couber, as normas da legislação processual penal e da legislação processual civil.

Art. 76. Os prazos previstos nesta Resolução são contínuos e serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Art. 77. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 389/2023/TCE-RO

Institui a política de controle da disciplina de servidores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, orienta as ações da Corregedoria Geral, dos membros de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, dispõe sobre os meios alternativos de resolução de incidentes funcionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem os arts. 3º, 66, incs. II e VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 173, inciso II, alínea “b” e 263 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é órgão da República, dotado de autonomia e independência, com competências estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica e na legislação ordinária brasileira;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral previu em seu plano de área, para o ciclo de 2022-2023, a atualização das normas internas de controle da disciplina de seus agentes no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia, especialmente quanto à sindicância e ao processo administrativo disciplinar (SEI 001777/2022);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Administração Pública é a constante melhora do serviço e servidores mediante vários princípios, dentre eles o da eficiência e do interesse público (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e da justiça, visando a atender ao interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, pelo qual as regras procedimentais devem ser claras, para compreensão tanto das comissões sindicantes e processantes, quanto das partes arguidas e seus defensores;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 332/2023 e Processo-PCe n. 01670/2023/TCE-RO;

RESOLVE:

TÍTULO I

Do Direito Disciplinar

Capítulo único

Das disposições gerais

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Gestão da Disciplina do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os gestores, bem como os membros das Comissões Permanentes de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia adotarão as disposições contidas nesta Resolução na organização de suas atividades.

Do Direito Disciplinar

Art. 3º No controle da disciplina no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aplicam-se as normas de Direito Disciplinar, enquanto ramo especializado da ciência jurídica.

Parágrafo único. Sem prejuízo das conceituações e requisitos estabelecidos ao longo desta Resolução, considera-se:

I - averiguação: o procedimento de apuração realizado pela chefia imediata do servidor ou por outro servidor por ela designado para verificar sinais de eventual ilícito administrativo;

II - investigação preliminar: o procedimento de apuração realizado por servidor designado pelo Corregedor-Geral;

III - termo de ajustamento de conduta: o instrumento de resolução consensual realizado entre a Administração Pública e servidor em situação de erro escusável ou em caso de transgressão leve de norma disciplinar;

IV - conciliação: o procedimento para composição de conflito;

V - suspensão condicional do processo: a medida que permite suspender o trâmite de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar, mediante compromisso do servidor com os termos estabelecidos;

VI - termo circunstanciado administrativo: o procedimento administrativo adotado em caso de desaparecimento ou de danos de bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos em norma própria;

VII - sindicância investigativa: o procedimento de apuração instaurado pelo Corregedor-Geral e a cargo de uma comissão, com o objetivo de apurar a autoria e a materialidade de eventual infração disciplinar;

VIII - sindicância acusatória: o processo administrativo de rito sumário adotado em casos cuja infração disciplinar apurada não ensejar, em tese, penalidade maior que a de suspensão;

IX - processo administrativo disciplinar: o processo administrativo de rito ordinário adotado em casos cuja infração disciplinar apurada for de natureza grave;

X - processo sumaríssimo: o processo administrativo adotado em casos de abandono de cargo ou emprego ou inassiduidade habitual;

XI - revisão disciplinar: pedido formulado por pessoa interessada para que seja revisto o processo administrativo disciplinar;

XII - pedido de reconsideração: pedido para que a comissão ou o Corregedor-Geral reconsidere determinada decisão em sede de processo ou de revisão disciplinar;

XIII - recurso: medida recursal para que a autoridade hierarquicamente superior à que proferiu determinada decisão examine se é o caso de reformá-la.

Das fontes primárias

Art. 4º Na aplicação das normas de Direito Disciplinar no âmbito do Tribunal consideram-se as seguintes fontes primárias:

I - Constituição Federal, especialmente os princípios fundamentais, os direitos e garantias fundamentais e os princípios da Administração Pública;

II - Princípios do Direito Disciplinar;

III - Princípios do Direito Administrativo;

IV - Lei complementar n. 68, de 1992, que regula o controle da disciplina de servidores públicos civis no estado de Rondônia;

V - Lei do processo administrativo;

VI - Leis federais e estaduais de incidência;

VII - Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

VIII - Jurisprudência;

IX - Doutrina;

X - Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XI - Atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Recomendações da Corregedoria Geral.

Das outras fontes

Art. 5º São fontes de aplicação supletiva e subsidiária:

I - Código de Processo Penal;

II - Código Penal;

III - Código de Processo Civil

IV - Código Civil;

V - Princípios de Direito Penal, Civil e processuais;

VI - Pareceres vinculativos da Procuradoria Geral do Estado;

VII - Analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Dos princípios

Art. 6º. São princípios do direito disciplinar: legalidade, finalidade, moralidade, interesse público, motivação, impessoalidade, verdade real, atipicidade das infrações, razoabilidade, publicidade, proporcionalidade e eficiência.

Parágrafo único. São princípios do processo administrativo disciplinar: contraditório e ampla defesa, isonomia, igualdade instrumental, devido processo legal, segurança jurídica, colegialidade, indivisibilidade da apuração disciplinar, formalismo moderado, pas de nullité sans grief, convencimento motivado, gratuidade da apuração disciplinar, ne bis in idem.

TÍTULO II

Do controle da disciplina

Capítulo I

Do âmbito de aplicação e finalidade

Da aplicação

Art. 7º Esta norma regulamenta o sistema de controle das infrações disciplinares, o conhecimento dos fatos, o juízo de admissibilidade, os expedientes de aferição prévia, o emprego de meios alternativos de resolução e os procedimentos a serem adotados na instauração, na instrução e no julgamento de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relacionados aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Resolução aos servidores requisitados ou cedidos.

Da finalidade

Art. 8º A finalidade do controle da disciplina é melhorar o agente e o serviço.

Parágrafo único. Os meios alternativos de resolução serão aplicados com a perspectiva de alcançar a finalidade apontada no caput deste artigo, sendo, cada qual, necessariamente acompanhado do caráter educativo, com explicação clara ao servidor sobre as consequências do fato e das formas de aperfeiçoar o serviço ou a conduta.

Capítulo II

Dos meios de controle da disciplina

Dos meios

Art. 9º O controle da disciplina dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é realizado por meio de:

I - prevenção;

II - correção;

III - ajustamento de conduta;

IV - conciliação;

V - suspensão condicional do processo;

VI - apuração em averiguação, investigação preliminar ou sindicância investigativa;

VII - aplicação de sanções, por meio de sindicância acusatória e processo administrativo disciplinar.

Da prevenção

Art. 10. A prevenção é realizada das seguintes formas:

I - efetivo acompanhamento e avaliação durante o estágio probatório;

II - orientação e controle pela chefia imediata;

III - valorização da dignidade dos servidores, de forma que se sintam integrados ao meio funcional e assistidos em situações sensíveis que exijam apoio, especialmente das áreas de assistência social, psicologia e saúde;

IV - treinamento em relação à melhor forma de execução das tarefas relacionadas com o cargo ou função, em consonância com políticas e diretrizes da gestão de pessoas e instrumentos de avaliação do desempenho, definidas em normativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - atualização periódica sobre responsabilidades administrativas, civis e criminais associadas às condutas de servidores;

VI - valorização da ética, como qualidade a ser considerada no cotidiano dos servidores, dentro e fora da repartição;

VII - reconhecimento formal, por critérios impessoais, de servidores que se destacarem no cumprimento das suas tarefas.

Parágrafo único. O manual de procedimentos da Corregedoria Geral será a principal fonte de orientação sobre a forma de cumprir os objetivos alinhados no caput e incisos deste artigo.

Das propostas de ações educacionais

Art. 11. A Corregedoria Geral, observando os prazos destinados ao levantamento das lacunas de competências e planejamento anual de capacitações, poderá propor à Secretaria de Gestão de Pessoas e Escola Superior de Contas ações educacionais específicas que atendam às medidas preventivas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral poderá nomear comissão multidisciplinar com representantes de áreas conexas com os temas para que atuem no planejamento e na execução das medidas de caráter preventivo.

Da correção

Art. 12. A correção é a ação imediata e obrigatória das respectivas chefias e demais gestores aos quais os servidores estiverem subordinados, sempre que presenciarem ou tiverem ciência de irregularidades cometidas no exercício ou com reflexo nas suas funções, especialmente relacionadas a erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa, ou erro de postura em relação a autoridades, advogados, colegas e terceiros, quando tais ações não configurarem infração suscetível de apuração formal.

Dos outros meios

Art. 13. Os outros meios de controle da disciplina serão tratados em capítulos específicos desta Resolução.

Capítulo III

Do controle primário pelas chefias

Das atribuições da chefia

Art. 14. A supervisão funcional e as atribuições de ordenar, controlar e corrigir são inerentes ao exercício da função de chefia.

Parágrafo único. O controle pelas chefias deve ser exercido de forma impessoal, com base em critérios técnicos, ou lógicos, de forma reservada, sem impor constrangimento, mas com a desenvoltura necessária para o restabelecimento da ordem interna.

Do exercício da correção

Art. 15. A correção é exercida, na primeira oportunidade, pelo esclarecimento verbal; seguindo-se, se necessário, de comunicação escrita, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento.

§ 1º A comunicação, com possível resposta do servidor, será feita preferencialmente por meio eletrônico; será arquivada por quem a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção, e servirá para avaliar, em futura ocorrência, o meio a ser adotado para a eventual intervenção da Corregedoria.

§ 2º A chefia deverá cientificar a Corregedoria Geral do teor da comunicação descrita no artigo anterior, para fins de registro;

§ 3º Caso o servidor se recuse a dar recebimento, a chefia dar-lhe-á conhecimento de que tal negativa caracteriza, em tese, ato de insubordinação e, em persistindo o incidente, encaminhará notícia à Corregedoria, com o original do documento.

§ 4º Caso o servidor, devidamente alertado, persista na conduta indevida, caberá ao chefe noticiar imediatamente à Corregedoria, com original da comunicação entregue e eventual resposta, para análise de providências de acordo com esta Resolução.

TÍTULO III

Do conhecimento do fato

Capítulo único

Da comunicação à Corregedoria Geral

Do conteúdo

Art. 16. Toda comunicação de ilícito disciplinar deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral contendo, sempre que possível, o seguinte:

I - descrição objetiva do fato e as suas circunstâncias;

II - local e a data ou o período aproximado;

III - possíveis envolvidos;

IV - ocorrência de eventuais danos ao erário;

V - eventuais prejuízos ao serviço;

VI - apresentação ou a indicação de eventuais elementos probatórios.

Da comunicação pelas chefias

Art. 17. As comunicações originadas das chefias imediatas devem conter informação sobre a realização do procedimento de averiguação ou a justificativa para a sua inexistência.

§ 1º A critério do Corregedor-Geral, a comunicação poderá ser devolvida à chefia para que encaminhe resultado de averiguação, com o acréscimo de eventuais informações e elementos mínimos sobre os fatos reportados.

§ 2º O Corregedor-Geral determinará a realização de investigação preliminar, na forma desta Resolução, quando os elementos da notícia forem insuficientes para formação de juízo de admissibilidade de qualquer outro meio de controle da disciplina cabível.

Da representação de terceiro

Art. 18. As representações de terceiros contra servidor serão feitas, obrigatoriamente, por escrito, com identificação do autor da denúncia e respectivo endereço.

Parágrafo único. Da pessoa que comparecer à Corregedoria Geral com denúncia verbal contra qualquer servidor serão colhidas declarações a termo, na mesma ocasião, desde que o fato tenha relação com o exercício do cargo e, em tese, configure ilícito disciplinar.

Das denúncias anônimas

Art. 19. As denúncias anônimas com indicação mínima de fatos poderão ser aferidas por meio de averiguação ou investigação preliminar que busque verificar a verossimilhança do relato e que recomende, se for o caso, a adoção de algum outro meio de controle da disciplina cabível para o caso.

Parágrafo único. Outros meios de controle da disciplina, tais como sindicância ou processo administrativo disciplinar, não serão instaurados com base exclusivamente na denúncia anônima, mas respaldados nos indicadores da averiguação ou da investigação preliminar.

Do conhecimento direto

Art. 20. Se o Corregedor-Geral tiver conhecimento direto do fato determinará, conforme o caso:

I - investigação preliminar;

II - instauração de sindicância investigativa para reunião das provas de autoria e de materialidade;

III - instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar, a partir do preenchimento dos requisitos para tal medida.

Parágrafo único. Quando for o caso, o Corregedor-Geral poderá determinar a adoção de ajustamento de conduta ou de conciliação em substituição às providências do caput deste artigo.

Das notícias na mídia

Art. 21. Notícias veiculadas na mídia, inclusive digital, ainda que apontem o fato e a autoria, serão objetos de investigação preliminar ou de sindicância investigativa para efeitos de reunião das provas que autorizem eventual medida sancionatória, exceto se for o caso de adoção de alguma medida corretiva.

TÍTULO IV

Dos meios prévios de apuração

Capítulo único

Da averiguação e da investigação preliminar

Da averiguação

Art. 22. A averiguação consiste em diligência realizada onde se deu a suposta ocorrência, sendo praticada diretamente pela chefia imediata ou por pessoa por ela designada, com o fim de constatar sinais de eventual ilícito administrativo.

§ 1º A medida serve tanto como instrumento regular de controle inerente ao exercício da função de chefia, quanto para orientar objetivamente a Corregedoria Geral em relação à verossimilhança do fato noticiado.

§ 2º Nenhuma medida sancionatória será adotada com base apenas na averiguação, que servirá como peça informativa, e, como tal, deve conter a descrição das diligências e dos resultados, para que a Corregedoria Geral possa adotar a medida cabível ao caso.

Da investigação preliminar

Art. 23. A investigação preliminar consiste em ordem exarada por decisão do Corregedor-Geral, designando um servidor do setor para realizar diligências, resguardando o sigilo necessário, para levantar informações acerca da verossimilhança da notícia que lhe tenha sido encaminhada sem a apresentação de elementos comprobatórios mínimos.

§ 1º Na investigação preliminar, poderão ser recolhidos documentos e tomados a termo depoimentos e declarações que auxiliem na compreensão do fato, não se confundindo, no entanto, com os ritos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O encarregado da investigação preliminar, em prazo assinalado pelo Corregedor-Geral, apresentará relatório sucinto.

§ 3º Nenhuma medida sancionatória será adotada com base apenas na investigação preliminar, que servirá como peça informativa.

Das explicações do servidor

Art. 24. Quando, de uma averiguação ou de uma investigação preliminar, resultarem indicativos de ilícito funcional, será facultado ao servidor, mediante intimação, apresentar explicações orais ou escritas, no prazo de 10 (dez) dias, exceto se houver necessidade de sigilo, situação em que será instaurada sindicância investigativa.

Da dispensa

Art. 25. A averiguação e a investigação preliminar serão dispensadas, quando o Corregedor-Geral possuir indicativos razoáveis de materialidade para determinar a instauração de sindicância investigativa ou, em tendo os pressupostos para tanto, instaurar a sindicância acusatória ou o processo administrativo disciplinar.

TÍTULO V

Dos meios alternativos de resolução

Capítulo I

Do ajustamento de conduta

Da definição e do cabimento

Art. 26. A Corregedoria Geral poderá elaborar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entendido como um instrumento de resolução consensual para fins disciplinares entre a administração pública e o servidor, quando estiver caracterizada situação de erro escusável ou em caso de transgressão leve de norma disciplinar.

§ 1º Considera-se erro escusável principalmente aquele que resultar da interpretação equivocada da norma ou de ordem superior e o que decorrer da postura inadequada em razão das características ou preferências pessoais do servidor.

§ 2º Considera-se transgressão leve de norma disciplinar a prática de suposta infração punível, em tese, com repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias.

§ 3º O ajustamento de conduta, por se fundar no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, pode ser aplicado ao mesmo agente mais de uma vez, cabendo, no entanto, ao Corregedor-Geral aferir, no caso concreto, além dos requisitos, a ausência de condenação em pena disciplinar ao servidor, nos últimos 5 anos, a conveniência e a oportunidade, observados os limites legais.

§ 4º O servidor poderá pleitear a adoção do ajustamento de conduta, cujo pedido será apreciado pelo Corregedor-Geral.

§ 5º As Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderão propor o ajustamento de conduta em sindicâncias acusatórias ou processos administrativos disciplinares em curso como medida alternativa a eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos para tanto, cuja proposta será apreciada pelo Corregedor-Geral.

Dos requisitos

Art. 27. Para a identificação da conveniência e da oportunidade da adoção do ajustamento de conduta, além dos critérios previstos em lei, serão considerados:

I - reconhecimento da inadequação da conduta por parte do servidor;

II - histórico funcional do servidor e/ou a manifestação de superiores hierárquicos ou da Corregedoria Geral que abonem a sua conduta precedente;

III - razoabilidade da solução no caso concreto, levando em conta a expectativa de melhorar o agente e o serviço;

IV - falta de treinamento do servidor na área técnica relacionada ao suposto ilícito;

V - problemas de ordem pessoal, devidamente justificados e que possam comprometer a rotina profissional do servidor;

VI - condições de infraestrutura física e operacional que dificultem o desempenho do servidor;

VII - ter o servidor:

a) praticado a conduta sem dolo ou má-fé;

b) cometido a ação por motivo de relevante valor social ou moral;

- c) procurado, por sua espontânea vontade e eficiência, logo após o incidente, evitar ou reduzir as consequências do ato;
- d) incorrido na infração por coação a que podia resistir, por cumprimento de ordem superior ou sob a influência de violenta emoção;
- e) cometido o ato sob a influência inevitável de fator externo ou em condições anormais de serviço;
- f) buscado a reparação do dano.

Da coleta de informações

Art. 28. Para o esclarecimento das condições a que se refere o artigo anterior, o Corregedor-Geral poderá determinar a coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência e pela oportunidade da medida.

Parágrafo único. O resultado dessa diligência constará em ata ou em relatório, sem tomada a termo de declarações ou depoimentos, nem produção de provas complementares.

Da reeducação do servidor

Art. 29. Como ferramenta alternativa à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar espontaneamente o respectivo termo, deve estar ciente da irregularidade da sua conduta, comprometendo-se a melhor observar e cumprir as normas funcionais.

Parágrafo único. Podem ser propostas, isolada ou cumulativamente, medidas que se mostrem adequadas ao aperfeiçoamento profissional do servidor ou ao restabelecimento da ordem jurídica violada.

Dos danos ao erário

Art. 30. A revisão da conduta aceita pelo servidor está adstrita à esfera disciplinar. Em havendo resíduo relativo a eventuais danos ou a qualquer forma de responsabilidade civil sobre a qual não seja possível a composição imediata, a questão poderá ser tratada em separado por meio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) ou de Tomada de Contas Especial (TCE), em preenchendo-se os requisitos para tanto.

§ 1º No caso de se conciliar o acerto da conduta com a reparação do dano, será formalizado documento público assinado pelo devedor, contendo a descrição do valor e as condições de cumprimento da obrigação pelo servidor, passando este a constituir título executivo extrajudicial.

§ 2º Para efeitos do que trata o parágrafo anterior, o compromissário pode obrigar-se a consertar, repor ou indenizar, conforme oportunidade e conveniência da administração pública, devendo-se observar, no que forem cabíveis, as normas referentes ao Termo Circunstanciado Administrativo.

Da discricionariedade

Art. 31. O ajustamento de conduta decorre da discricionariedade da ação disciplinar e, portanto, não corresponde a direito subjetivo dos servidores; mas, em havendo os pressupostos, estes têm o interesse legítimo de postular, cabendo ao Corregedor-Geral acolher ou não o pedido sob motivação, devendo a decisão ser comunicada à parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Do momento

Art. 32. O ajustamento de conduta poderá ser formalizado, a qualquer tempo, no curso de uma averiguação, investigação preliminar, sindicância, ou de um processo administrativo disciplinar, uma vez identificados os requisitos elencados nesta Resolução, mesmo que concluída a fase instrutória.

Do Corregedor-Geral e do orientador disciplinar

Art. 33. Compete ao Corregedor-Geral zelar pela correta aplicação do sistema de ajustamento de conduta, incluindo a verificação dos pressupostos autorizativos.

Parágrafo único. Em sendo aberto o procedimento, por decisão, o Corregedor-Geral poderá delegar diligências a um servidor dos quadros da Corregedoria que tenha conhecimento da metodologia e da finalidade do sistema, o qual deverá ser denominado "orientador disciplinar".

Das providências

Art. 34. O orientador disciplinar deverá tomar as seguintes providências iniciais:

- I - conferir a presença dos requisitos do ajustamento de conduta e, em havendo divergência, apresentar considerações à autoridade que o nomeou;

II - realizar diretamente averiguações e solicitar, quando for o caso, diligências, documentos ou informações a qualquer unidade do Tribunal;

III - consultar terceiros, se necessário, para suprir dúvida sobre o mérito;

IV - elaborar despacho instrutório simplificado, descrevendo o fato e identificando o envolvido, apontando as providências preliminares adotadas e concluindo pela convocação do servidor arguido, para comparecer em audiência.

Da convocação

Art. 35. A convocação do arguido deve ser entregue com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, sendo legítimo o encaminhamento por meio digital, dando a conhecer o objetivo da audiência e facultada a assistência por advogado.

Parágrafo único. Da convocação, dar-se-á conhecimento à chefia imediata, a fim de que saiba previamente da ausência justificada do servidor.

Do não comparecimento

Art. 36. Se o servidor não comparecer e não justificar, será lavrada ata de não comparecimento; e o procedimento autuado será devolvido ao Corregedor-Geral para a adoção das medidas cabíveis.

Do comparecimento

Art. 37. Comparecendo o servidor, será consignada a sua presença, registrando-se se está ou não acompanhado de advogado.

Da assistência por advogado

Art. 38. O advogado presente será identificado pelo nome, endereço profissional e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e será informado do objetivo da audiência, mediante apontamento do fato e a apresentação das normas que orientam o ajustamento de conduta e, especialmente, sobre os efeitos da medida.

Parágrafo único. O advogado poderá conversar reservadamente com o seu cliente para deliberação sobre a medida.

Da aceitação

Art. 39. Aceita a composição, será produzido de imediato o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que será lido e assinado pelo orientador disciplinar, pelo servidor arguido e, se for o caso, pelo advogado constituído ou pelo defensor dativo.

Do termo

Art. 40. O termo de ajustamento de conduta deverá conter:

I - data, o local, e a identificação do orientador disciplinar, do servidor e, sendo o caso, do advogado constituído ou do defensor dativo;

II - especificação do erro, da pendência, da irregularidade ou da infração;

III - prazo e os termos ajustados para a resolução por parte do servidor.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso III é improrrogável e será proposto pelo orientador disciplinar, de acordo com as particularidades do caso, não podendo ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto no que diz respeito ao resíduo de reparação de dano.

§2º Concluído favoravelmente o TAC, o expediente será encaminhado com despacho do orientador disciplinar ao Corregedor-Geral, que examinará a lisura do procedimento e produzirá decisão de homologação.

Da recusa

Art. 41. Não havendo aceitação de imediato pela parte, será aberto prazo de até 5 (cinco) dias para reflexão, ficando designada nova audiência, na qual o arguido deverá comparecer para confirmar ou formalizar a negativa, facultada a apresentação de razões escritas.

§ 1º Não aceito o TAC, os autos serão relatados e conclusos ao Corregedor-Geral para adoção de medidas disciplinares que o caso ensejar.

§ 2º Se a recusa decorrer de inconformidade com as condições que lhe foram apresentadas, o interessado poderá requerer em até 5 (cinco) dias ao Corregedor-Geral o exame de contraproposta, cuja decisão será seguida pelo orientador disciplinar.

Dos efeitos

Art. 42. O reconhecimento por parte do arguido acerca da inadequação de sua conduta não será utilizado como fundamento para a instauração de procedimento administrativo pela mesma ocorrência, salvo se o servidor persistir na conduta inadequada ou houver fatos supervenientes de repercussão disciplinar.

Da publicidade

Art. 43. O Termo de Ajustamento de Conduta não será publicado, porém será arquivado na Corregedoria Geral, sem qualquer averbação ou efeito que configure penalidade disciplinar na ficha funcional do servidor.

Do acompanhamento do resultado

Art. 44. Ao fim do prazo estipulado no TAC, o Corregedor-Geral solicitará a manifestação por escrito da chefia imediata do servidor, com o objetivo de verificar a eficácia do compromisso assumido.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor apresentará, em até 10 (dez) dias, relatório que deverá certificar:

I - o cumprimento ou não das obrigações assumidas em compromisso;

II - a ocorrência ou não de qualquer fato superveniente de caráter disciplinar;

III - o desempenho das atribuições do cargo e das funções que lhe forem conferidas, bem como a conduta geral relativa à assiduidade, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Do descumprimento

Art. 45. Nas hipóteses de descumprimento do compromisso firmado, o Corregedor-Geral adotará as providências necessárias para a instauração do procedimento disciplinar correspondente, com vista à apuração das responsabilidades e da aplicação das penalidades cabíveis.

Do cumprimento e do arquivamento

Art. 46. Cumpridas pelo servidor as condições estabelecidas no TAC, os autos serão arquivados, podendo ser consultados a qualquer tempo pela Corregedoria Geral, pelo interessado, por procurador constituído e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º À exceção dos servidores lotados na Corregedoria Geral, a consulta aos autos só poderá ocorrer após a prévia autorização do Corregedor-Geral.

§ 2º Também poderá consultar os autos o terceiro que demonstre interesse legítimo, desde que previamente autorizado pelo Corregedor-Geral.

Capítulo II

Da conciliação

Do conhecimento

Art. 47. Quando o Corregedor-Geral tomar conhecimento de situações de desentendimentos entre servidores, que possam comprometer a harmonia do ambiente, a ordem interna ou a qualidade dos serviços, remeterá a notícia para a câmara de conciliação de incidentes funcionais, que terá a atribuição de buscar a composição do conflito.

Parágrafo único. Os incidentes funcionais a que se refere o presente artigo se destinam a atos que não caracterizam infrações disciplinares graves, como, por exemplo, desentendimentos no ambiente laboral, visões diferentes sobre forma de execução do serviço, dificuldades de relacionamento interpessoal e erros de uma ou de outra parte que possam ser corrigidos e que sejam compreendidas por ambas.

Da formação da câmara

Art. 48. Compete ao Corregedor-Geral, por portaria, compor a câmara de conciliação, que será presidida por servidor de sua escolha, preferencialmente bacharel em Direito, com treinamento em conciliação.

§ 1º Os membros remanescentes devem ter formação multidisciplinar, preferencialmente de áreas afins às técnicas de conciliação.

§ 2º A câmara oficiará com pelo menos metade dos seus membros, admitida a nomeação de suplentes para substituir os titulares em casos de licença, férias ou ausência a serviço do Tribunal.

§ 3º O suplente que substituir o titular permanecerá até o fim do procedimento.

§ 4º Os membros da câmara terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, no todo ou em parte.

§ 5º Observada a conveniência e oportunidade, bem como os demais requisitos previstos na legislação específica, poderá o Presidente do Tribunal de Contas, por iniciativa fundamentada do Corregedor-Geral, autorizar a contratação de serviços profissionais de conciliador, cuja formação profissional e acadêmica, a serem definidas em ato próprio, deverão observar os critérios mínimos definidos no presente artigo.

Dos procedimentos preliminares

Art. 49. Diante do conhecimento de fato de competência da câmara, o presidente designará reunião prévia com os membros para estudo dos elementos disponíveis e para coleta de informações complementares, de modo que a audiência seja realizada com o conhecimento da causa e também do perfil dos envolvidos. Na mesma ocasião, o presidente designará qual servidor ficará responsável pela conciliação no caso em questão.

§ 1º Em prazo não superior a 5 (cinco) dias, o presidente da comissão designará audiência de conciliação, conforme o caso, seguindo as técnicas utilizadas pelo Poder Judiciário.

§ 2º Os servidores envolvidos serão intimados para a audiência de conciliação. Na mesma ocasião, será dado conhecimento às respectivas chefias, para que possam justificar eventual ausência no serviço.

§ 3º Admite-se o emprego de videoconferência, a critério do conciliador.

§ 4º O não comparecimento de algum dos servidores, sem a apresentação de justificativa válida, caracteriza ato de insubordinação, devendo essa observação constar do documento convocatório.

Da audiência

Art. 50. A audiência de conciliação é ato formal, com termo de abertura, anotações de presenças, desenvolvimento da aludida audiência e encerramento, dispensados registros do teor das oitivas.

§ 1º Os seguintes princípios regem os atos em questão: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e informalidade.

§ 2º Compete ao conciliador abrir a audiência e expor de forma objetiva o ponto a ser objeto de composição, assim como evitar que se instale discussão entre os envolvidos.

§ 3º A audiência não comporta dilação probatória, mas podem ser examinados eventuais documentos apresentados pelos envolvidos, objetivando auxiliar na solução.

Do arquivamento

Art. 51. Da audiência será lavrado termo, assinado por todos, e encaminhado para o Corregedor-Geral que, verificando a conformidade do expediente, encaminhará, por decisão, para arquivamento.

Parágrafo único. As conciliações, uma vez arquivadas e cumpridas pelas partes, não terão efeito de antecedentes para futuras apurações disciplinares; o não cumprimento das condições acodada, no entanto, poderá ser considerado como agravante em sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar que vier a ser instaurado em face da continuidade de conduta irregular

Da impossibilidade de composição

Art. 52. No caso de impossibilidade de composição e sendo percebido abalo à regularidade dos serviços, o presidente da câmara relatará a situação ao Corregedor-Geral, que adotará a medida de apuração cabível.

Da estatística

Art. 53. A câmara manterá controle estatístico quanto ao número de incidentes, de audiências realizadas, de resultados obtidos e de cumprimento dos acordos.

Parágrafo único. O relatório de estatística será encaminhado até 30 (trinta) de novembro de cada ano ao Corregedor-Geral, para prestação de contas e avaliação da efetividade do método.

Do aprimoramento

Art. 54. A administração assegurará aos membros da câmara métodos de aprimoramento das técnicas de conciliação, servindo como referência os recursos utilizados pelo Poder Judiciário.

Capítulo III

Da suspensão condicional do processo

Do exame de viabilidade

Art. 55. Uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar, e não sendo o caso de realização de ajustamento de conduta, a comissão competente deverá examinar a viabilidade da suspensão condicional do processo, de ofício ou a pedido do interessado, quando houver possibilidade de melhoria do comportamento funcional e do serviço.

Parágrafo único. As disposições inseridas no caput deste artigo se aplicam às sindicâncias acusatórias.

Do momento

Art. 56. Após a autuação das peças iniciais do processo administrativo disciplinar, serão instalados os trabalhos em reunião e examinados os elementos que possam suspender a instrução mediante compromisso em termo assinado pelo servidor arguido.

Dos requisitos

Art. 57. Os requisitos a serem considerados são os mesmos relativos ao ajustamento de conduta.

§ 1º A suspensão condicional do processo deixa em aberto a possibilidade de prosseguimento da instrução se o servidor não atender à obrigação assumida.

§ 2º A medida não se aplica a quem estiver com ação disciplinar suspensa e a quem tenha sido beneficiado nos últimos cinco anos, ou já tenha, no mesmo prazo, alguma condenação disciplinar.

Da audiência

Art. 58. Verificado o cabimento dessa medida, o presidente da comissão intimará o arguido para comparecer à audiência prévia.

§ 1º Na audiência o arguido será informado pelo presidente sobre a instauração do expediente sancionatório, dará conhecimento da origem e das provas existentes e o esclarecerá sobre a possibilidade de suspensão do processo administrativo disciplinar mediante compromisso que deverá constar de termo cuja minuta lhe será apresentada.

§ 2º Se o arguido não comparecer à audiência prévia, ou, comparecendo, não concordar com os termos propostos pela comissão ou pelo Corregedor-Geral, o processo administrativo disciplinar terá continuidade, não sendo reaberta a possibilidade de suspensão condicional.

Das condições

Art. 59. Dentre outras, podem ser apresentadas ao arguido, isolada ou cumulativamente, as seguintes condições:

I - reparação do dano ao erário ou a terceiro;

II - adoção de medida que restaure a ordem interna abalada;

III - a apresentação à Corregedoria Geral, trimestralmente, de declaração da chefia imediata do servidor abonando a sua conduta;

IV - prestação de serviço extraordinário ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que tenha caráter contributivo, de proveito dos demais servidores e da própria instituição.

Das consequências

Art. 60. Chegando-se à composição, será assinado o termo no qual o servidor se obriga a atender as condições que lhe são postas, ou a se eximir de praticar ações ou omissões que, em tese, configuram infração disciplinar.

§ 1º Com o acordo, o expediente instaurado ficará suspenso, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, a critério da comissão, suspendendo-se a prescrição do processo.

§ 2º Para a definição do prazo de duração da medida, a comissão deverá avaliar o histórico funcional do servidor, a gravidade da conduta praticada, a repercussão ao trabalho e qualquer outra circunstância relevante ao caso.

§ 3º A suspensão condicional será registrada na ficha funcional do servidor, ali se mantendo exclusivamente durante o prazo da sua vigência.

§ 4º Caberá ao Corregedor-Geral apreciar os termos da composição, podendo homologar ou indeferir.

§ 5º O indeferimento poderá ser total, restabelecendo a instrução processual, ou versar sobre as condições ou o prazo, situação em que poderá recomendar à comissão que reveja com o arguido a nova proposta.

§ 6º Findo o prazo da suspensão processual e cumpridas as obrigações firmadas pelo servidor, o processo será arquivado pelo Corregedor-Geral, com extinção da punibilidade.

§ 7º Em caso de descumprimento, o processo será retomado.

Capítulo IV

Do termo circunstanciado administrativo

Do cabimento e do processamento

Art. 61. O termo circunstanciado administrativo é cabível em casos de desaparecimento ou de danos de bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que o prejuízo não supere o valor correspondente ao limite estabelecido na legislação estadual sobre o tema.

§ 1º O termo circunstanciado administrativo será apurado e processado na forma prevista na Resolução nº 364/2022, ou outra que lhe venha substituir.

§ 2º Não sendo possível a composição por meio do termo circunstanciado administrativo ou superado o valor correspondente a tal medida, a apuração se dará em procedimento específico.

TÍTULO VI

Das sindicâncias

Capítulo I

Da sindicância investigativa

Da definição e do cabimento

Art. 62. A sindicância investigativa é o instrumento sumário de apuração de irregularidades disciplinares que será instaurado quando ausentes elementos mínimos de autoria e materialidade quanto a ilícito de natureza disciplinar.

Parágrafo único. Em havendo elementos suficientes de autoria e materialidade, será instaurada sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar.

Do objetivo

Art. 63. A sindicância adotará, no que couber, a metodologia do inquérito policial e buscará esclarecer o seguinte:

I - o fato, com indicação do local e da data ou período de sua ocorrência;

II - a natureza do fato;

III - as circunstâncias da ocorrência;

IV - a autoria;

V - eventuais excludentes de ilicitude, imputabilidade do agente ou extinção de punibilidade;

Parágrafo único. O relatório da sindicância investigativa deve necessariamente orientar o Corregedor-Geral sobre as providências a serem adotadas e, sempre que for o caso, recomendar medidas preventivas para eliminar ou reduzir riscos.

Da instauração

Art. 64. A sindicância investigativa será instaurada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou a requerimento, presentes os pressupostos de admissibilidade, e será materializada em autos próprios.

§ 1º A portaria de instauração da sindicância investigativa identificará o fato a ser apurado e nomeará a comissão responsável pelos trabalhos de investigação, com a indicação de quem a presidirá.

§ 2º A portaria não indicará o nome de servidor sobre o qual recai informação de autoria.

§ 3º Pode ser dispensada a publicação de portaria para preservar o sigilo da investigação, o que se fará por meio de decisão fundamentada.

Da auditoria

Art. 65. A sindicância investigativa não se confunde com auditoria, mas esta poderá ser utilizada como prova técnica.

Do rito

Art. 66. Serão adotados os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I - instauração pelo Corregedor-Geral;

II - instalação dos trabalhos pela comissão nomeada;

III - análise dos elementos existentes e análise de outras possibilidades que se oponham ou tenham reflexo na notícia do fato;

IV - reunião da comissão com registro em ata das linhas de investigação;

V - tomada de declarações, quando possível, do denunciante;

VI - produção de provas apontadas pelo denunciante ou na peça que deu origem à sindicância, seguindo-se de provas de ofício, quais sejam, aquelas que a comissão entender como pertinentes e/ou necessárias à elucidação da causa;

VII - dirigir-se ao local da ocorrência, para conhecer e avaliar o ambiente, as pessoas relacionadas com a causa e as rotinas do local, sempre que tal providência se mostrar adequada ao tipo de investigação;

VIII - identificar em trabalho de campo as pessoas que possam ter conhecimento dos fatos e abordá-las, informalmente, na busca de elementos que possam subsidiar a coleta da prova;

IX - recolher aos autos as provas coletadas;

X - juntada aos autos, sempre que possível, de outros elementos que corroborem os testemunhos prestados;

XI - eventual tomada de declarações de pessoas em relação às quais apareçam indicativos de responsabilidade e requisição das respectivas fichas funcionais;

XII - realização de prova complementar de forma a exaurir o esclarecimento sobre o fato, a sua natureza e as circunstâncias em que foi praticado, bem como a autoria e a materialidade;

XIII - interrogatório do servidor cujas evidências o apontam como autor, independentemente de ter sido ouvido em declarações em momento anterior;

XIV - relatório circunstanciado e fundamentado com lastro jurídico;

XV - encaminhamento para a autoridade.

Do contraditório e da ampla defesa

Art. 67. O exercício do contraditório e da ampla defesa ocorrerá se a sindicância tomar forma híbrida, com fase externa, ou no processo administrativo disciplinar que dela decorrer.

§ 1º O advogado habilitado nos autos ou defensor nomeado em audiência poderá, também, acompanhar qualquer depoente sem, todavia, interferir nos trabalhos, salvo em caso de questão de ordem; e atuar no interrogatório, na forma do Código de Processo Penal.

§ 2º O servidor arguido, pessoalmente ou por intermédio de procurador, poderá requerer diligências, que serão realizadas, ou não, a juízo do presidente da comissão, que deverá avaliar a licitude, a pertinência e a necessidade.

Da não interrupção da prescrição

Art. 68. A sindicância investigativa não interrompe a prescrição.

Do formato híbrido

Art. 69. Se, concluída a fase interna da sindicância investigativa, sobressaírem elementos de autoria e materialidade sobre fato que seria, em tese, punível com repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, a comissão produzirá termo de indicição e o expediente iniciará uma fase externa, de formato processual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A fase externa terá o rito do processo administrativo disciplinar desde a indicição até o julgamento, podendo o servidor, após a citação, apresentar defesa escrita e requerer produção de provas do seu interesse.

Da instauração de processo administrativo disciplinar

Art. 70. Se a sindicância concluir por infração cuja pena extrapole a suspensão de até 30 (trinta) dias, a comissão recomendará a instauração de processo administrativo disciplinar que será instruído por outra comissão, da qual estão impedidos de participar aqueles que atuaram na fase investigativa

Da definição e do cabimento

Art. 71. A sindicância acusatória é o instrumento que será instaurado para apurar, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade de servidor por infração disciplinar cuja penalidade cabível seja, no máximo, a de suspensão.

Da instauração e do rito

Art. 72. Quando o Corregedor-Geral tiver ciência de infração disciplinar, com elementos de autoria e materialidade, cuja pena, em tese, seja de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias, poderá instaurar, por portaria, sindicância acusatória que seguirá, na ordem de procedimentos, os mesmos trâmites do processo administrativo disciplinar.

Do meio alternativo de resolução

Art. 73. Antes da instauração de sindicância acusatória, o Corregedor-Geral examinará a possibilidade de composição do incidente por um dos meios alternativos previstos nesta Resolução.

Da publicação

Art. 74. A portaria de instauração da sindicância acusatória deverá ser publicada e somente com as iniciais do nome do servidor.

Do prazo e da prescrição

Art. 75. A sindicância acusatória deverá ser realizada dentro do prazo previsto em lei, observando-se também os prazos prescricionais legais.

TÍTULO VII

Do processo administrativo disciplinar

Capítulo I

Dos elementos fundamentais

Da definição e do cabimento

Art. 76. O processo administrativo disciplinar é o instrumento que será instaurado, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, para apurar a responsabilidade de servidor por infração disciplinar cuja penalidade cabível seja, em tese, superior à de suspensão.

Dos requisitos para a instauração

Art. 77. São requisitos fundamentais para instauração de processo administrativo disciplinar:

I - o fato configurar, em tese, como infração disciplinar.

II - indícios de autoria;

III - prova de materialidade;

IV - especificação de data ou período, local e circunstâncias do ato, sempre que possível.

Das causas impeditivas

Art. 78. São causas impeditivas da instauração de processo administrativo disciplinar ou causas que ensejam o encerramento de processo em andamento:

I - prescrição;

II - morte do servidor;

III - inimizabilidade do servidor, demonstrada por perícia.

Do ato instaurador

Art. 79. A instauração do processo se dará por meio de portaria do Corregedor-Geral que identificará, direta ou indiretamente, o servidor arguido, apontando os documentos onde se encontram a acusação e os elementos de materialidade, e indicando os membros da comissão processante com o respectivo presidente.

Parágrafo único. Serão observados os efeitos legais da instauração do processo para fins de férias, aposentadoria, exoneração, dentre outros.

Da autotutela

Art. 80. As comissões devem examinar os pressupostos da instauração e, motivadamente, reportar-se ao Corregedor-Geral, quando flagrante a ocorrência de causa impeditiva ou de não preenchimento dos requisitos para a instauração.

Das fontes multidisciplinares

Art. 81. São fontes de orientação à instrução e ao julgamento, além das normas jurídicas, as ciências da saúde física e mental, a psicologia, a criminologia, a sociologia e demais conhecimentos científicos associados ao comportamento humano.

Do prazo do processo

Art. 82. O processo administrativo disciplinar deverá ser realizado dentro do prazo previsto em lei, observando-se também os prazos prescricionais legais.

Do afastamento preventivo

Art. 83. O Corregedor-Geral, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da comissão, poderá promover o afastamento preventivo do servidor, sempre que houver risco à produção da prova e/ou ao funcionamento dos trabalhos da comissão.

§ 1º A decisão pelo afastamento preventivo do servidor deverá informar que o arguido está impedido de frequentar a repartição enquanto perdurar a medida, salvo se intimado ou notificado pela comissão ou para exercer direito ou interesse legítimo, previamente informado ao Corregedor- Geral.

§ 2º Sempre que possível, o servidor afastado seguirá exercendo as suas atividades por meio do teletrabalho, de modo que não haja prejuízos ao serviço.

§ 3º O afastamento preventivo também poderá ser determinado em qualquer fase da sindicância investigativa, independentemente de haver acusação formal.

Capítulo II

Da ordem dos atos processuais

Do rito processual

Art. 84. O processo administrativo disciplinar seguirá o seguinte rito:

I - instauração, com a publicação do ato;

II - instalação dos trabalhos, em ata da comissão, com designação do secretário;

III - autuação das provas já reunidas;

IV - notificação do arguido sobre a faculdade de acompanhar os atos processuais;

V - planejamento da repetição da prova acusatória, se for o caso;

VI - produção de provas de ofício;

VII - intimação do arguido para que apresente, querendo, provas do seu interesse;

VIII - deliberação sobre as provas requeridas;

IX - produção das provas de defesa;

X - saneamento do processo;

XI - interrogatório;

XII - elaboração de termo de indicição, quando tipificada a infração disciplinar, ou elaboração de relatório conclusivo pelo arquivamento, quando não tipificada a infração disciplinar;

XIII - em havendo indicição, citação para a apresentação de defesa escrita;

XIV - apresentação de defesa escrita pelo servidor acusado, advogado ou defensor dativo, se for o caso;

XV - em havendo, exame das questões preliminares e demais requerimentos da defesa;

XVI - relatório final;

XVII - oferecimento facultativo, pela defesa, de razões finais ou memoriais;

XVIII - julgamento;

XIX - eventual pedido de reconsideração e/ou recurso administrativo, com a respectiva apreciação.

Capítulo III

Dos atos iniciais

Da instalação

Art. 85. A ata de instalação será ato seguinte à instauração, devendo nela constar:

I - data e local da instalação;

II - identificação dos membros da comissão e respectivo presidente;

III - nomeação do secretário;

IV - indicação da sede dos trabalhos, assim considerada a cidade e o endereço onde serão realizados os principais atos processuais;

V - indicação de meios para contatar a comissão.

Da notificação do arguido

Art. 86. Antes de iniciar a instrução, o arguido será notificado da instauração, recebendo cópia do ato instaurador, da documentação que originou o processo e do presente ato normativo como peça fundamental para orientar o exercício da defesa.

Parágrafo único. A notificação deverá orientá-lo da faculdade de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, obter cópia dos autos, bem como de que será intimado, no momento oportuno, para indicar provas e prestar interrogatório.

Das comunicações

Art. 87. Para efeitos de processo administrativo disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia são considerados para comunicação os seguintes expedientes:

I - Notificação: para dar conhecimento ao arguido.

II - Intimação: para expedir ordem ao arguido, a testemunhas e a terceiros relacionados ao processo;

III - Citação: para apresentação de defesa escrita;

IV - Ofício: para comunicação com pessoas, órgãos ou entidades de fora do Tribunal, para dar conhecimento ou solicitar providências ou para marcação de depoimentos de autoridades.

§ 1º Para as comunicações mencionadas, pode-se utilizar dos recursos eletrônicos disponíveis, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, dentre outras ferramentas hábeis para tal finalidade, assegurando-se de confirmar o recebimento pelo destinatário ou por procurador com poderes para tanto, juntando-se comprovação nos autos do processo ou expediente correspondente.

§ 2º A comunicação enviada por meio eletrônico deverá ser feita por mensagem escrita e acompanhada de arquivo de imagem do ato em questão, preferencialmente em formato não editável, ou com o envio de link que permita o download do documento.

§ 3º O envio deve se dar preferencialmente para o endereço eletrônico de e-mail ou número de telefone da pessoa destinatária, admitindo-se o envio para o de terceiros em casos onde o próprio destinatário solicitar que assim se proceda ou por alguma outra razão justificável, desde que se possa confirmar que a comunicação chegou a quem se destinava.

§ 4º Caso haja necessidade técnica de fragmentação do arquivo, as mídias geradas deverão ser identificadas de modo a permitir a compreensão por parte do destinatário.

§ 5º A confirmação de recebimento se dará, preferencialmente, por meio de manifestação expressa do destinatário, admitindo-se, contudo, a confirmação automática de leitura expedida pelo e-mail ou aplicativo utilizado e também o atendimento da finalidade da comunicação.

§ 6º Em caso de não se confirmar o recebimento, dever-se-á insistir na tentativa por outro meio cabível.

§ 7º A contagem de eventual prazo para atendimento da comunicação começará a fluir do primeiro dia útil seguinte ao da confirmação de recebimento, incluindo-se o dia do vencimento.

§ 8º A contagem dos prazos será feita de forma contínua, incluindo feriados e finais de semana, exceto se houver previsão expressa para que a contagem seja feita em dias úteis.

§ 9º O prazo que vencer em dia não útil ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, valendo-se essa mesma previsão para os casos onde não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

Capítulo IV

Da instrução

Do sistema de repetição de provas

Art. 88. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o processo administrativo disciplinar obedecerá ao sistema de repetição de provas, cabendo à respectiva comissão, entre outras providências, reinquirir as testemunhas pertinentes, reexaminar documentos coletados e eventual perícia já produzida, podendo o servidor arguido acompanhar e participar de todos os atos.

Do raio acusatório

Art. 89. A comissão está adstrita aos fatos que deram origem ao processo administrativo disciplinar e à responsabilidade do servidor ou de servidores apontados, direta ou indiretamente, na portaria de instauração, não lhe sendo lícito ampliar de ofício o raio acusatório, nem acrescentar novos arguidos.

Dos fatos conexos

Art. 90. Se até a véspera do interrogatório, a comissão identificar fatos conexos ou outros envolvidos, fará despacho ao Corregedor-Geral propondo o aditamento da portaria de instauração, a fim de incluir os novos elementos, ou a abertura de novo processo.

§ 1º Se os novos fatos identificados pela comissão exigirem a retomada da instrução ou se forem verificados após o interrogatório do servidor originalmente acusado, a comissão proporá o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito e a imediata abertura de novo processo que atenda a amplitude do caso.

§ 2º Servidores que coparticiparam do mesmo fato serão necessariamente processados nos mesmos autos, em atenção ao princípio da indivisibilidade da ação.

Das provas de ofício

Art. 91. Encerrada a repetição das provas, a comissão poderá produzir provas de ofício que entender como pertinentes e/ou necessárias à elucidação da causa, a exemplo de:

I - oitiva de testemunhas e declarantes;

II - acareação;

III - requisição de documentos;

IV - inspeção;

V - reprodução simulada dos fatos;

VI - perícia ou requerimento de nota técnica.

Das provas do arguido

Art. 92. Quando concluída a repetição das provas e produzidas eventualmente as provas de ofício, a comissão intimará o arguido para, querendo, requerer, em até 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir no interesse da sua defesa, justificando a relevância.

§ 1º Podem ser indeferidas motivadamente as provas:

I - impertinentes, irrelevantes, desnecessárias;

II - que forem ilícitas;

III - de produção impossível;

IV - meramente protelatórias;

V - sobre as quais a lei estabelece forma própria de provar.

§ 2º As provas deferidas pela comissão serão produzidas observando o disposto nesta Resolução e, no que couber, as normas processuais vigentes.

Do saneamento

Art. 93. Concluídas as etapas anteriores, a comissão deve realizar o saneamento do processo, a partir das seguintes providências:

I - verificar se há solicitação de documentos, notificação, intimação ou ofício sem resposta nos autos;

II - analisar se há pedido pendente de deliberação ou petição ainda não apreciado;

III - resolver outras questões processuais pendentes.

Do interrogatório

Art. 94. Superadas as etapas anteriores, será marcada data para o interrogatório, intimando-se o arguido com prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

§ 1º Na hipótese de o servidor interrogado não estar assistido por advogado, mas querendo ser acompanhado por defensor, o presidente da comissão deverá nomear defensor ad hoc, recaindo a indicação em servidor de nível hierárquico igual ou superior ao do arguido e, preferencialmente, com formação em Direito.

§ 2º Após devidamente qualificado, o servidor arguido será cientificado do inteiro teor da acusação; e ser-lhe-á informado do direito de ficar em silêncio ou de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e que isso não será interpretado em seu desfavor.

§ 3º Se o interrogado declarar que não pretende responder a nenhuma pergunta, a audiência será encerrada, consignando-se o fato e reproduzindo em ata as perguntas que seriam formuladas pela comissão.

§ 4º Na hipótese de o interrogado optar por ser seletivo nas respostas, a audiência terá continuidade, garantindo-se o direito de responder somente àquelas que ele considerar adequadas.

§ 5º No interrogatório, o arguido terá a oportunidade de, pessoalmente e de viva voz, apresentar os seus esclarecimentos com base em todo o conjunto probatório reunido, independentemente de ter sido ouvido previamente no processo ou em expediente anterior.

§ 6º Em não havendo restrição prévia pelo interrogado, as perguntas serão formuladas, nessa ordem, pelo presidente, pelos membros da comissão e pelo seu advogado ou defensor. Ao final, será oportunizado ao arguido acrescentar o que entender pertinente, encerrando-se o ato na sequência.

§ 7º Sobre os pontos em relação aos quais for conveniente o esclarecimento complementar, os membros da comissão e a defesa poderão, pela ordem, formular novos questionamentos.

Capítulo V

Da indicição e da defesa escrita

Da indicição

Art. 95. Não havendo elemento jurídico que afaste de plano a responsabilidade do servidor, o que seria o caso de propor o arquivamento do processo, a comissão produzirá termo de indicição, que conterá resumo da instrução, a especificação dos fatos imputados ao servidor arguido e a descrição das respectivas provas, com valoração probatória e, preferencialmente, com enquadramento jurídico do fato, demonstrando como formou a sua convicção.

Da citação

Art. 96. Uma vez indiciado, o arguido será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro no caso de haver mais de um acusado.

§ 1º O prazo acima também se aplica às sindicâncias.

§ 2º A citação é pessoal e será cumprida pelo secretário, que poderá convocar o arguido para comparecer à repartição e tomar ciência.

Da apresentação da defesa

Art. 97. A defesa pode ser subscrita pelo próprio acusado ou por seu advogado ou defensor constituído.

§ 1º Se o arguido, regularmente citado, não apresentar defesa escrita no devido prazo, a sua revelia será declarada em termo, solicitando-se ao Corregedor-Geral que designe defensor dativo para promover a defesa.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá delegar ao presidente da respectiva comissão a designação do defensor dativo.

§ 3º Com a nomeação de defensor, este será intimado para a apresentação da defesa, reabrindo-se o prazo legal.

§ 4º O defensor nomeado não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente nos autos, sob pena de, em sendo servidor, incorrer em infração disciplinar.

§ 5º Se no curso do processo o arguido revel constituir advogado ou declarar assumir a própria defesa, este ingressará na causa no estado em que se encontra, substituindo o defensor nomeado.

Das razões da defesa

Art. 98. Apresentada a defesa, a comissão examinará as questões preliminares, os requerimentos, as provas eventualmente apresentadas na ocasião, e os argumentos defensivos e poderá, de ofício, determinar novas diligências para esclarecer pontos controversos.

§ 1º A defesa poderá requerer a produção de prova complementar, cujo pedido será examinado e decidido pela comissão.

§ 2º Após a realização das diligências, será facultado ao arguido a realização de novo interrogatório e a apresentação de defesa escrita complementar, nessa ordem, tendo como objeto o resultado das diligências.

Da defesa inepta

Art. 99. Em sendo inepta a defesa, o presidente da comissão poderá, após registro das razões em ata de reunião, solicitar ao Corregedor-Geral a nomeação de defensor dativo para a elaboração de nova defesa.

Parágrafo único. Considera-se inepta a defesa que:

I - demonstrar não compreender o objeto da acusação;

II - não enfrentar objetivamente a acusação ou não apresenta uma conclusão ou linha de raciocínio compreensível;

III - nada acrescentar, ainda que em tese, para o esclarecimento de mérito.

Capítulo VI

Do relatório final e do julgamento

Do relatório final

Art. 100. Encerrada a instrução, a comissão produzirá relatório final, subscrito por todos os membros, facultada a apresentação de voto de divergência em separado, e o encaminhará ao Corregedor-Geral para julgamento.

§ 1º O relatório final deve descrever a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da conduta do servidor, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, os antecedentes funcionais, constituindo elementos fundamentais para a dosimetria da pena.

§ 2º O relatório deve ser conclusivo quanto ao arquivamento ou aplicação de pena e deverá apontar, quando for o caso, recomendações preventivas ou corretivas.

Das circunstâncias atenuantes

Art. 101. Além das circunstâncias previstas na lei, devem ser consideradas as seguintes atenuantes:

I - bons antecedentes funcionais;

II - a prestação de serviços relevantes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou à administração pública;

III - ter agido em reação a injusta provocação;

IV - o justificado desconhecimento de norma, especialmente quando não relacionada ao exercício direto das suas funções;

V - a conduta motivada por relevante valor social ou moral;

VI - ter o agente cometido a falta sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem superior, ou sob a influência de violenta emoção;

VII - ter o fato ocorrido em situação de tumulto;

VIII - ter o agente reparado o dano espontaneamente, antes da instauração de quaisquer procedimentos administrativos de apuração, ainda que de caráter não disciplinar.

Parágrafo único. Consideram-se bons antecedentes funcionais os registros de elogios, as premiações, a produção de trabalho excepcional e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço.

Das circunstâncias agravantes

Art. 102. Além das circunstâncias previstas na lei, devem ser consideradas as seguintes agravantes:

I - existência de dolo;

II - cumulação de infrações;

III - ocorrência de lesão ao erário ou qualquer forma de prejuízo material, não prontamente reparado ao ente público;

IV - realização de conduta com o objetivo de facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra falta disciplinar;

V - ter sido a conduta realizada mediante traição ou dissimulação;

VI - ter o servidor cometido a conduta mediante o preavalecimento das relações de confiança ou de função que decorra da lotação em unidade que pressuponha acesso a sistemas e informações sensíveis;

VII - cometimento de falta funcional com ofensa direta a autoridade, a chefia imediata ou a administrado;

VIII - ter sido a falta infracional disciplinar praticada mediante paga ou promessa de recompensa.

Do arquivamento

Art. 103. O relatório final deve concluir pelo arquivamento nas seguintes hipóteses:

I - ficar demonstrado que o fato não aconteceu;

II - resultar comprovado que o fato não é ilícito disciplinar;

III - ficar provada a negativa de autoria;

IV - existir causa legal de extinção de punibilidade;

V - não haver provas suficientes de autoria e/ou materialidade.

Da ocorrência de crime

Art. 104. Quando a comissão tiver notícia, em razão do que foi apurado, de qualquer crime de ação pública, ainda que praticado por terceiros fora da relação processual, deverá fazer registro no relatório final.

Das alegações finais ou memoriais

Art. 105. O arguido será notificado da conclusão do relatório final, ao que lhe será dado vista, e poderá, se quiser, apresentar alegações finais ou memoriais ao Corregedor-Geral no prazo de 10 (dez) dias.

Do julgamento

Art. 106. Ao receber os autos com o relatório final, caberá ao Corregedor-Geral adotar uma das seguintes medidas:

I - julgar improcedente a imputação, determinando o arquivamento do processo;

II - devolver o processo à comissão para que explique, em relatório complementar, pontos obscuros ou contraditórios que entenda indispensáveis;

III - aplicar ao servidor a penalidade legal cabível, quando de sua competência;

IV - encaminhar para a autoridade competente, quando a pena prevista estiver fora da sua alçada.

§ 1º O julgamento, como regra, acolherá o relatório, sendo lícito ao Corregedor-Geral discordar, motivadamente, quando as conclusões forem contrárias às provas dos autos ou aos indicativos do direito.

§ 2º O Corregedor-Geral deverá proferir a sua decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Do julgamento, caberá pedido de reconsideração ou recurso, no prazo e na forma previstos em lei, no regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e nesta Resolução.

TÍTULO VIII

Do processo sumaríssimo

Capítulo único

Procedimentos

Da definição e do cabimento

Art. 107. O processo sumaríssimo é o rito específico para os casos de abandono de cargo ou emprego ou inassiduidade habitual.

Parágrafo único. A portaria de instauração deverá ser acompanhada pelas folhas de presença ou outro documento hábil ao controle de frequência do servidor arguido, com eventuais considerações das chefias imediatas e da Secretaria de Gestão de Pessoas que encaminharem a notícia.

Da citação

Art. 108. No abandono de cargo ou emprego e na inassiduidade habitual, a comissão providenciará, de imediato, a citação do servidor para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não apresentando defesa, a comissão buscará contato direto com pessoas da família ou da relação do servidor e lavrará termo circunstanciado com relato das providências e do resultado para avaliar se existe justa causa.

§ 2º Na ausência de defesa e de justa causa, ser-lhe-á nomeado um defensor para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Das diligências e do julgamento

Art. 109. Apresenta a defesa, em qualquer hipótese, realizadas as diligências necessárias à coleta de provas, e elaborado o relatório, o processo será concluso ao Corregedor-Geral para julgar, ou providenciar o julgamento junto à autoridade competente, no prazo e na forma legal.

Do prazo

Art. 110. O processo sumaríssimo se exaure no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se houver necessidade de perícia ou qualquer forma de dilação probatória essencial ao esclarecimento da causa ou para o exercício da defesa.

TÍTULO IX

Das audiências e dos trabalhos da comissão

Capítulo I

Do espaço de trabalho e da postura dos membros da comissão

Do espaço físico, do teletrabalho e da tramitação eletrônica

Art. 111. Às comissões devem ser reservados espaços físicos compatíveis com a dignidade do ofício, consistindo, sempre que possível, em sala de audiência e reuniões, e local para a incomunicabilidade das testemunhas, não obstante a possibilidade de uso de ferramentas eletrônicas de teletrabalho e da tramitação eletrônica de processos.

§ 1º Admite-se a realização de audiências por videoconferência.

§ 2º Em caso de indisponibilidade técnica do sistema utilizado para a videoconferência, o ato será suspenso, devendo ser remarcado, certificando-se nos autos.

Da postura

Art. 112. Os membros da comissão devem manter postura compatível com as formalidades de um ato processual, desde o emprego do vocabulário até o tratamento cordial entre si e com os demais presentes em audiência, mantendo sigilo sobre as informações do processo, ressalvadas as informações decorrentes de exercício de direito ou de interesse legítimo.

Da advocacia

Art. 113. Aos advogados será reservado tratamento digno, nos termos do Estatuto da Advocacia, além da absoluta obediência às demais prerrogativas profissionais, sem prejuízo de representação ao órgão de classe por eventual violação ética.

Capítulo II

Das atribuições dos membros de comissão e serviços de apoio

Das atribuições do presidente

Art. 114. Compete privativamente ao presidente nomear secretário, marcar audiências, convocar reuniões, dirigir a instrução e elaborar o relatório conclusivo, com a colaboração dos membros, e também:

I - ditar atas e termos;

II - proferir despachos interlocutórios;

III - deliberar sobre requerimentos da defesa;

IV - despachar com advogados;

V - expedir ofício, por intermédio do Corregedor-Geral, a outros entes da administração pública e a terceiros de fora do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em questões referentes ao processo;

VI - sanear o processo;

VII - subscrever mandado de citação;

VIII - requisitar apoio tecnológico e qualquer outra providência necessária para a realização dos atos processuais, podendo delegar tal atribuição a qualquer membro ou secretário.

Das atribuições dos membros da comissão

Art. 115. Compete a cada membro da comissão, em auxílio ao presidente:

I - assistir e assessorar no que for solicitado ou se fizer necessário;

II - zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

III - formular perguntas em audiência, necessárias ao esclarecimento dos fatos;

IV - propor medidas que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica ao processo;

V - assinar atas e termos;

VI - participar da elaboração do relatório final.

Da competência do secretário

Art. 116. Compete ao secretário:

I - aceitar a designação, formalizando-a em termo de compromisso em apartado ou em aceite em ata de reunião;

II - expedir, em prazo hábil, com assinatura do presidente ou do Corregedor-Geral, conforme o caso, os mandados, notificações, ofícios, requerimentos e requisições, conferindo o recebimento e cumprimento, juntando-os aos autos;

III - autuar e juntar as peças processuais;

IV - colaborar nas inspeções e executar diligências;

V - atender às determinações do presidente, pertinentes aos autos, à instrução e a providências correlatas;

VI - redigir as peças processuais, zelando pela ortografia e formato oficial;

VII - rubricar (ou assinar) os documentos que autua, junta ou produz;

VIII - administrar a secretaria, organizando os documentos e arquivos;

IX - ter, sob responsabilidade, a guarda dos autos e documentos e ter o controle de arquivos digitais;

X - organizar autos suplementares;

XI - receber petições, requerimentos e documentos e juntá-los aos autos, após apresentá-los à comissão;

XII - atender aos contatos pelos meios telemáticos;

XIII - auxiliar e sanar dúvidas do servidor arguido, advogado, defensor, testemunha, perito e outros sempre que necessário;

XIV - organizar a sala de audiências, com respectivos equipamentos;

XV - estar presente no local das audiências com antecedência mínima de 15 minutos para receber as partes e os advogados;

XVI - em caso de teletrabalho e/ou audiências por videoconferência, providenciar e encaminhar os links de acesso para quem deva participar do ato, com auxílio do setor de tecnologia da informação, quando necessário.

Capítulo III

Da ordem dos trabalhos

Do quórum

Art. 117. A audiência somente será realizada com a presença da totalidade dos membros da comissão.

Do horário

Art. 118. Compete ao presidente zelar pela abertura dos trabalhos no horário designado, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para aguardar a chegada daqueles que deles devam participar.

Da ausência de advogado

Art. 119. A ausência de advogado habilitado nos autos, sem justo motivo, e devidamente notificado, não impede a realização de audiência; se for apresentado motivo justo para a ausência até o horário designado para a audiência, o ato será adiado.

Parágrafo único. Aquele que devidamente intimado não comparecer e não justificar a ausência para prestar testemunho, será novamente intimado, sem prejuízo de ser feita comunicação ao Corregedor-Geral para exame de eventual responsabilização e/ou adoção de medidas cabíveis.

Da abertura da audiência

Art. 120. Ao abrir os trabalhos, o presidente explicará aos presentes o objetivo da audiência e passará a exercer o poder de polícia para o cumprimento regular da ordem jurídica.

Da segurança

Art. 121. Se as peculiaridades do caso demandarem maiores cuidados com a segurança de todos os envolvidos, o presidente poderá solicitar apoio à Assessoria de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - ASI.

Do formato da inquirição

Art. 122. Na fase de instrução, após as perguntas de quem preside o ato, será passada a palavra aos membros da comissão e, em seguida, à defesa, para que, se desejar, formular perguntas à testemunha.

Parágrafo único. O presidente indeferirá perguntas que possam induzir à resposta, que não tenham relação com a causa ou que já tenham sido respondidas, facultada a reformulação. Sobre os pontos não esclarecidos, os membros da comissão e a defesa poderão complementar a inquirição.

Da redução a termo

Art. 123. Os depoimentos, declarações e interrogatórios serão reduzidos a termo pelo secretário, devendo guardar fidelidade quanto ao conteúdo.

§ 1º Serão consignadas em termo as perguntas e respectivas respostas, registrando os casos onde o silêncio for utilizado.

§ 2º Poderá ser dispensada a redução a termo, a critério da comissão, quando as audiências forem gravadas, mantendo-se cópia da gravação nos autos ou arquivo para eventual consulta.

Da exceção à participação do arguido

Art. 124. O arguido tem o direito de permanecer na sala de audiência quando da produção de prova, exceto quando se verificar que a sua presença causa humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou declarante, o que demandará a sua retirada do local.

§ 1º No caso de retirada do arguido, a comissão fará a inquirição por videoconferência e, na indisponibilidade desse recurso, colherá a prova na presença do seu defensor.

§ 2º A adoção de qualquer dessas medidas deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Das cópias à parte

Art. 125. Ao final de cada audiência o arguido e seu defensor poderão solicitar cópias dos termos e atas ou ter acesso do conteúdo digital, em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A parte que receber cópia dos autos ou gravar a audiência é responsável pela utilização do seu conteúdo, ficando sujeita às medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis em caso de utilização indevida do material.

TÍTULO X

Das comissões

Capítulo I

Das comissões especiais e das comissões permanentes

Da atuação

Art. 126. A comissão atuará com independência e imparcialidade, privilegiando a busca da verdade real e o convencimento motivado.

Das comissões suplementares

Art. 127. São comissões suplementares as que forem constituídas após o fato e com atribuições limitadas ao tempo do processo.

Da comissão permanente

Art. 128. O Corregedor-Geral poderá instituir o sistema de comissão permanente de disciplina. Em havendo mais de uma comissão permanente, as sindicâncias e processos serão distribuídos por sorteio.

Parágrafo único. As comissões permanentes terão mandato de dois anos e os membros somente serão substituídos, durante um processo, por suplentes escolhidos em sorteio.

Da dedicação

Art. 129. Os membros de comissão, quando da realização de atos processuais ou diligências deliberadas em reunião, atuarão com prioridade nos processos afins, sem prejuízo das respectivas atividades regulares, cujos prazos deverão ser ajustados e devidamente pactuados com a chefia imediata.

Da qualificação jurídica

Art. 130. A presidência de comissão será exercida por servidor com graduação em Direito, sendo, nessa condição, escolhido pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Do dever de participar de comissão

Art. 131. Todo servidor que atenda aos critérios legais tem o dever de participar de comissão, exceto se for legalmente impedido, suspeito ou a sua participação caracterizar incompatibilidade.

Parágrafo único. O servidor nomeado poderá justificar a impossibilidade de atuação fora das hipóteses do caput deste artigo, cabendo a análise ao Corregedor-Geral.

Capítulo II

Do impedimento, da suspeição e da incompatibilidade

Dos impedimentos

Art. 132. É impedido de officiar em qualquer fase da sindicância ou processo administrativo disciplinar o servidor ou autoridade que:

I - for parente do arguido, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - for autor da representação;

III - for parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a ação disciplinar;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o arguido ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V - tenha oficiado, como advogado, em patrocínio da defesa do próprio arguido ou de cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau do arguido;

VI - tenha determinado ou executado ou participado de investigação preliminar da qual se originou a sindicância ou processo, ou tenha participado de comissão anterior relacionada aos fatos, ou ainda atuado como declarante, depoente, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado qualquer forma de assessoria ou manifestação de convicção prévia.

Da suspeição

Art. 133. Devem se declarar suspeitos os membros da comissão nas seguintes hipóteses:

I - amizade íntima ou inimizade notória com o arguido, o denunciante ou a vítima;

II - relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vítima;

III - ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima, acerca do objeto da causa;

IV - tenha interesse no resultado da causa.

Do reconhecimento de ofício

Art. 134. No caso de impedimento ou suspeição, o servidor nomeado tem o dever de reportar-se ao Corregedor-Geral, apresentando as razões e declinando do ofício, sob pena de infração disciplinar.

Do incidente de suspeição

Art. 135. Se o incidente de suspeição for apresentado pela parte interessada ou seu procurador, o presidente encaminhará os autos ao Corregedor-Geral para deliberação, com a manifestação de quem tiver a sua participação questionada.

§ 1º O Corregedor-Geral terá 5 (cinco) dias para decidir sobre o incidente, ficando o processo suspenso.

§ 2º No caso de decisão que considere procedente a suspeição, o servidor suspeito será substituído e os atos deliberativos com a sua presença serão invalidados, sem prejuízo da responsabilidade pela quebra do dever de ofício, podendo serem convalidados os atos meramente procedimentais.

§ 3º Não cabe incidente de suspeição em sindicância investigativa.

TÍTULO XI

Das provas

Capítulo I

Das disposições gerais

Da coleta da prova

Art. 136. A prova da sindicância e do processo administrativo disciplinar deve ser colhida na presença de todos os membros da respectiva comissão, observado o prazo de validade da portaria de nomeação.

Da processualidade

Art. 137. Somente será considerada prova aquela que estiver nos respectivos autos, sendo vedada à comissão processante e ao Corregedor-Geral a formação de convicção com base em elemento que não componha o processo.

Da comunhão da prova

Art. 138. A prova pertence a todos os sujeitos do processo, independentemente de quem a produziu.

Das provas ilícitas

Art. 139. As provas ilícitas serão retiradas dos autos, assim como as delas decorrentes.

Da relatividade da prova

Art. 140. Toda prova é relativa e admite o contraditório.

Capítulo II

Dos meios probantes

Dos meios de prova

Art. 141. A administração pública e o servidor arguido podem empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Resolução, para provar a verdade dos fatos, valendo-se principalmente de:

I - confissão;

II - depoimento pessoal;

III - prova testemunhal;

IV - prova documental;

V - prova pericial;

VI - inspeção.

Da prova emprestada

Art. 142. A comissão poderá utilizar prova emprestada, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo III

Da prova testemunhal

Do número de testemunhas

Art. 143. Devem ser ouvidas tantas testemunhas quantas forem necessárias ao esclarecimento do fato.

§ 1º Quando ao menos 3 (três) testemunhas já tenham confirmado, com segurança, objetividade e coerência, determinado fato, a comissão poderá dispensar a oitiva de outras que foram arroladas com o mesmo propósito.

§ 2º Para avaliar a condição do parágrafo anterior, serão levadas em conta as circunstâncias do conhecimento.

§ 3º Se necessário para aferir a credibilidade do testemunho, a autoridade processante pode, ainda, ouvir testemunhas referidas por elas e realizar diligências.

§ 4º Para conferir a possibilidade material do testemunho, pode-se determinar a reprodução simulada.

Da acareação

Art. 144. Na hipótese de depoimentos com versões divergentes poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante e que não possa ser esclarecido por outro meio de prova de maior segurança.

Do objeto da prova testemunhal

Art. 145. Cabe a testemunha explicar fatos objetivos, as razões do conhecimento e as circunstâncias que permitam avaliar a credibilidade do seu depoimento, sendo vedado emitir opinião, salvo se impossível desassociá-la do contexto.

Das intimações

Art. 146. As testemunhas poderão ser intimadas por mandado, e-mail, aplicativos de mensagens ou outro meio eletrônico capaz de atingir a finalidade.

§ 1º Funcionários públicos, civis e militares, serão intimados por intermédio das suas chefias imediatas.

§ 2º Nos mandados deverá constar a advertência de que o não comparecimento sem justificativa no dia, hora e local indicados pela autoridade processante poderá caracterizar o crime de desobediência e, também, para os servidores ou empregados públicos, infração disciplinar.

§ 3º Se servidor de fora do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regularmente intimado, não comparecer sem justificativa, o presidente da comissão encaminhará o incidente à chefia imediata do respectivo servidor, requerendo a adoção das medidas disciplinares

§ 4º Na ausência injustificada de servidor do próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o presidente da comissão dará conhecimento ao Corregedor-Geral para a eventual adoção das medidas que considerar pertinentes.

Dos depoimentos de autoridades

Art. 147. Quando for necessário o depoimento do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o presidente da comissão, por meio do Corregedor-Geral, expedirá ofício, facultando o oferecimento de respostas por escrito; nesse caso, será encaminhado rol de perguntas, garantido à defesa igual procedimento.

Parágrafo único. Para Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas arrolados como testemunhas será expedido ofício, por meio do Corregedor-Geral, com solicitação para que designe, em até 5 (cinco) dias, data, local e horário para depoimento ou declarações. Decorrido o prazo sem resposta, a autoridade será intimada com as formalidades e obrigações das demais testemunhas.

Do transporte, das diárias e da videoconferência

Art. 148. Serão assegurados transportes e diárias ao servidor intimado para prestar depoimento, declarações ou interrogatório fora da sede de sua repartição.

§ 1º É possível a realização de audiência de testemunhas à distância, por videoconferência, garantindo-se ao acusado o direito de assistir o ato e exercer o contraditório.

§ 2º O interrogatório será preferencialmente presencial.

Da testemunha em férias

Art. 149. O servidor poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações mesmo se estiver em férias, prevalecendo a supremacia do interesse público.

Dos depoimentos

Art. 150. As testemunhas prestam depoimento sob compromisso de dizer a verdade, do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder por crime de falso testemunho.

Das declarações

Art. 151. Prestam declarações sem compromisso de dizer a verdade:

I - o cônjuge, ainda que separado ou divorciado, o companheiro, o pai, a mãe, o irmão, os descendentes e o filho adotivo do arguido;

II - o denunciante e a vítima;

III - quem, de alguma forma, participou do ilícito;

IV - quem tiver, por qualquer razão, interesse na causa;

V - doentes ou deficientes mentais;

VI - menores de 14 anos.

Da recusa ou dificuldade em depor

Art. 152. As pessoas relacionadas no inciso I do artigo anterior podem se recusar a depor, salvo se forem servidores ou se não existir outro modo de se obter ou integrar a prova do fato e das suas circunstâncias.

Da impossibilidade de deslocamento da testemunha

Art. 153. As testemunhas impossibilitadas de deslocamento serão inquiridas onde estiverem, pessoalmente ou por videoconferência.

Das testemunhas proibidas

Art. 154. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, queiram prestar testemunho.

Da oralidade do depoimento

Art. 155. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, ou gravado em meio digital, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Da oitiva em separado

Art. 156. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não ouçam nem saibam o que as outras dizem.

Parágrafo único. A comissão adotará providências para que, durante a espera, as testemunhas não se comuniquem; e observará que, em sendo a oitiva por videoconferência, não estejam os depoentes no mesmo ambiente durante as inquirições.

Da responsabilidade da testemunha

Art. 157. O servidor que se recusar a prestar depoimento, calar ou falsear a verdade, responderá disciplinarmente por insubordinação e quebra do dever de lealdade, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso.

Do compromisso

Art. 158. A recusa em prestar o compromisso legal de dizer a verdade equivale à situação jurídica de insubordinação ou de desobediência.

Capítulo IV

Da prova pericial

Da perícia

Art. 159. A perícia é a contribuição científica para o esclarecimento de fatos e, como tal, deve ser realizada por titular de conhecimento especializado, com formalização de laudo que contenha:

I - metodologia;

II - fundamentação científica;

III - resposta objetiva aos quesitos;

IV - conclusão lógica.

Parágrafo único. A comissão pode se valer de notas de técnicos para esclarecimentos de questões que não exijam domínio de referências científicas.

Dos esclarecimentos complementares

Art. 160. O presidente pode requerer, inclusive a pedido do arguido, aos peritos que esclareçam pontos obscuros do laudo e, se necessário, o comparecimento em audiência para prestar explicações que permitam formar o convencimento.

Da perícia oficial e da perícia contratada

Art. 161. A perícia será feita preferencialmente por órgão técnico da Administração Pública vinculada, ou por solicitação de cooperação a outros órgãos de apoio científico.

Parágrafo único. Inviabilizadas essas hipóteses, inclusive por comprometimento de prazos ou pela relevância da apuração, o presidente da comissão, motivadamente, solicitará ao Corregedor-Geral medidas referentes à contratação de perícia externa.

Do sobrestamento

Art. 162. O presidente poderá requerer ao Corregedor-Geral o sobrestamento do processo, quando a continuidade da instrução depender da realização de perícia cujo laudo não possa ser apresentado, em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Do assistente técnico

Art. 163. O arguido poderá, pessoalmente ou por meio de defensor, indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

Parágrafo único. O assistente técnico tem a atribuição de assegurar a qualidade científica do procedimento, atuando para verificar a eficiência do método, a razoabilidade dos fundamentos e a segurança das conclusões.

Capítulo V

Dos documentos

Do conceito

Art. 164. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, assim como fotografias e outras formas de impressos, bem como arquivos eletrônicos.

Da prova ilícita

Art. 165. As correspondências particulares, interceptadas ou obtidas por meios ilícitos, não serão admitidas em sede de investigação administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Ao destinatário da correspondência é lícito apresentá-la em sua defesa, ainda que não haja consentimento do signatário.

Da autenticidade

Art. 166. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame grafotécnico quando contestada a sua autenticidade, não sendo exigível reconhecimento em cartório.

Parágrafo único. Também devem ser submetidas a exame pericial documentos eletrônicos sobre os quais se conteste a sua integridade ou autoria.

Da língua estrangeira

Art. 167. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta deste, por pessoa idônea nomeada pelo Corregedor-Geral.

Da fé pública do advogado

Art. 168. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, dispensada a apresentação do original nos autos, podendo ser o original, eventualmente, requisitado pela comissão, para conferência, em caso de dúvida razoável.

Capítulo VI

Da busca e apreensão

Da busca e apreensão na repartição

Art. 169. A busca e apreensão, dentro da repartição, ocorrerá nas seguintes situações:

- I - apreender coisas achadas ou obtidas por meios ilícitos;
- II - apreender instrumentos que possam ter nexos com o mérito do processo;
- III - apreender objetos necessários à prova de infração ou à defesa do processado.

§ 1º A busca e apreensão será determinada pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou mediante solicitação por parte das comissões.

§ 2º Autorizada a busca e apreensão, essa será cumprida por servidor, equipe ou comissão designada pelo Corregedor-Geral, que, se necessário, poderá determinar ainda o acompanhamento de servidores lotados na Assessoria de Segurança Institucional, constando a diligência em termo circunstanciado.

Da busca e apreensão fora do Tribunal

Art. 170. A busca e apreensão fora do Tribunal será requerida pelo Corregedor-Geral à autoridade administrativa ou judicial com competência para autorizar.

Capítulo VII

Da prova indiciária

Do conceito

Art. 171. Indícios são fragmentos de prova que, agrupados por raciocínio lógico permitem, por indução, concluir acerca de fato ou de autoria.

Parágrafo único. Os indícios devem estar nos autos e cabe à comissão, no relatório, estabelecer o nexo que levou à conclusão.

Capítulo VIII

Das outras questões inerentes à prova

Do ônus da prova

Art. 172. O ônus da prova é da administração pública quanto à demonstração da autoria e da materialidade da infração disciplinar; é do servidor arguido quanto às suas alegações.

Do custo da perícia

Art. 173. Compete ao presidente da comissão verificar a pertinência e a relevância do pedido de prova pericial formulado pela defesa. Uma vez legítimo, tomará as providências para viabilizá-la, ao encargo da administração.

Do indeferimento da prova

Art. 174. A prova requerida pela defesa poderá ser indeferida nos termos desta Resolução e da legislação processual incidente.

§ 1º Do indeferimento de quaisquer diligências probatórias cabe pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Mantido o indeferimento pela comissão, cabe recurso hierárquico, no mesmo prazo, ao Corregedor-Geral.

Da notificação ao patrono da defesa

Art. 175. Para audiências e diligências, o arguido ou o seu procurador ou defensor, conforme o caso, será cientificado com prazo mínimo de 5 (cinco) dias, podendo a notificação ser expedida por meio eletrônico no endereço registrado nos autos.

Da comunicação da perícia

Art. 176. Para realização de perícia, a defesa será notificada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, prazo no qual poderá se manifestar sobre a pertinência, sobre a designação dos peritos e, eventualmente, impugnar quesitos da comissão, assim como apresentar quesitos próprios e indicar assistente técnico.

Capítulo IX

Do incidente de insanidade mental

Da dúvida sobre a sanidade

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do arguido, a comissão proporá ao Corregedor-Geral que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Dos quesitos

Art. 178. Além de outros que se mostrem pertinentes a cada caso, são quesitos fundamentais ao esclarecimento da questão:

I - se o servidor é portador de insanidade mental e qual é a classificação da doença;

II - se a enfermidade mental interfere na capacidade de discernimento;

III - se a enfermidade estava presente à época dos fatos ou se foi superveniente;

IV- o grau da enfermidade e os prejuízos dela decorrentes.

Dos autos apartados

Art. 179. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo principal quando concluído, em laudo, o exame pela junta médica oficial.

Parágrafo único. O laudo deverá ser conclusivo quanto à sanidade mental do servidor, devendo esclarecer inclusive sobre a sua condição ao tempo dos fatos apurados e também no presente momento.

Da dependência química

Art. 180. Nos casos em que elementos constantes dos autos apontem para a possível dependência química do arguido, em havendo nexos com o mérito do processo, será igualmente efetuada perícia.

Do tratamento

Art. 181. Constatada alguma das enfermidades descritas, ou outras situações clínicas que impeçam o servidor arguido de acompanhar o processo, a comissão comunicará ao Corregedor-Geral para que adote as providências cabíveis, a se considerar a suspensão do processo para tratamento do servidor ou se é o caso de arquivamento.

TÍTULO XII

Da revisão disciplinar

Capítulo único

Dos procedimentos

Do cabimento

Art. 182. O processo administrativo disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, a pedido, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa, juridicamente interessada, pode requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.

§ 3º A simples alegação de injustiça da pena não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo originário.

Do ônus probatório

Art. 183. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Da comissão revisora

Art. 184. O requerimento de revisão será dirigido ao Corregedor-Geral, que, examinada a admissibilidade da medida, constituirá comissão revisora, que não pode ser formada por membros que atuaram no processo originário.

§ 1º A comissão deverá instruir o pedido e apresentar relatório final, no prazo legal.

§ 2º Aos trabalhos da comissão revisora aplicam-se no que couber as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Da instrução

Art. 185. A comissão examinará os documentos apresentados com o pedido e, em havendo necessidade de provas complementares, intimará o interessado a apresentá-las, em 5 (cinco) dias, ou indicar onde se encontram se a elas não tiver acesso.

Parágrafo único. A revisão correrá em apenso aos autos originários ou em pasta digital contendo os arquivos da integralidade do processo administrativo disciplinar questionado.

Das oitivas

Art. 186. Havendo necessidade de ouvir testemunhas não conhecidas, na ocasião do processo originário ou que tenham novos fatos a relatar, com repercussão no mérito, será designada audiência e notificado o requerente para acompanhar a oitiva.

Do julgamento

Art. 187. Finda a fase de conhecimento, a comissão produzirá relatório final conclusivo e o encaminhará com os autos ao Corregedor-Geral que fará despacho opinativo e remeterá os autos para o Presidente do Tribunal, quando a decisão originária for proferida pelo Corregedor-Geral, ou para o Conselho Superior de Administração, quando a decisão originária for proferida pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, a penalidade aplicada poderá ser atenuada, ou declarada sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que essa pena será convertida em exoneração.

TÍTULO XIII

Das medidas recursais

Capítulo único

Do pedido de reconsideração e do recurso

Do cabimento de pedido de reconsideração

Art. 188. Caberá pedido de reconsideração das decisões proferidas pelas comissões ou pelo Corregedor-Geral em:

I - ajustamento de conduta;

II - sindicância acusatória;

III - processo administrativo disciplinar;

IV - processo sumaríssimo;

V - revisão disciplinar.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração contra decisão que indeferir pedido de reconsideração anterior.

Do cabimento de recurso

Art. 189. Caberá recurso:

I - da decisão que indeferir ou inadmitir o pedido de reconsideração;

II - da decisão sobre recurso anterior.

Parágrafo único. Os recursos tramitarão, no máximo, por até 3 (três) instâncias administrativas.

Do prazo para interposição

Art. 190. A interposição de pedido de reconsideração ou de recurso deve se dar em até 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão impugnada.

Do endereçamento

Art. 191. O pedido de reconsideração deverá ser endereçado à autoridade que tiver expedido o ato a ser reconsiderado e o recurso deverá ser endereçado à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

Do efeito suspensivo

Art. 192. Em regra, o pedido de reconsideração e o recurso possuem os efeitos devolutivo e suspensivo.

Do prazo para decidir

Art. 193. Tanto para o pedido de reconsideração quanto para o recurso, deverá ser proferida decisão final, em até 30 (trinta) dias, admitindo-se, fundamentadamente, prorrogação por igual prazo.

TÍTULO XIV

Das disposições finais

Capítulo único

Do poder geral de cautela, do manual, do aprimoramento e da entrada em vigor

Do poder geral de cautela

Art. 194. O Corregedor-Geral, dentro das competências que lhe são atribuídas pelo regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, poderá determinar as medidas que considerar adequadas para assegurar a efetivação das disposições do disposto nesta Resolução.

Do manual

Art. 195. O Corregedor-Geral expedirá manual de procedimentos a fim de padronizar a interpretação desta Resolução, bem como ampliar o conhecimento sobre o direito disciplinar.

Parágrafo único. Periodicamente o manual será revisado pela Corregedoria Geral para se adequar, se necessário, às possíveis alterações jurídicas de ordem superior ou às práticas, métodos e recursos digitais cuja aplicação seja conveniente.

Do aprimoramento da norma

Art. 196. A Corregedoria Geral poderá apresentar estudo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a conveniência e a oportunidade de ser proposta ao Executivo ajustes na legislação estadual em vigor, de modo a aprimorar a legislação, ou a elaboração de nova lei que disponha sobre o controle da disciplina de servidores públicos civis na administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 197. Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal aos processos disciplinares deste Tribunal de Contas.

Art. 198. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições infralegais em contrário.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 390/2023/TCE-RO

Altera o Regimento Interno deste Tribunal de Contas para regulamentar a distribuição de processos entre Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 73, 75 e 96, inciso I, da Constituição Federal, c/c. o art. 1º, inciso IX, o art. 3º e o art. 68, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e com o art. 3º, inciso XII, e o art. 4º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO sua natureza de órgão da República, dotado de autonomia e independência, com competência para elaborar e alterar seu regimento interno, bem como para a expedição de atos normativos dispondo sobre matérias que lhe são afetas; sobre a divisão de atribuições e o funcionamento de seus órgãos; e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO a crescente complexidade e difusão das demandas da sociedade contemporânea, cujo atendimento exige o constante aprimoramento da prestação de serviços públicos e a implementação de políticas públicas marcadas por inovação, abrangência e transversalidade;

CONSIDERANDO o atual processo de modernização do controle externo, de modo a acompanhar o contexto de intensas transformações sociais e de incremento da gestão pública, caracterizado pela ressignificação do papel dos Tribunais de Contas brasileiros, consubstanciada no desenvolvimento de novas funções, a exemplo das funções articuladora, indutora e colaborativa;

CONSIDERANDO os princípios da publicação, da alternatividade e do sorteio, expressamente previstos no art. 103 da Lei Orgânica, os quais regem a distribuição de processos no âmbito deste Tribunal, bem como os princípios da eficiência e da racionalização administrativa;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 4244/2023 e do processo PCe n. 01663/2023;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações em sua redação:

“Art. 40. O Conselheiro Relator será indicado na forma prevista no §2º do art. 240 deste Regimento.

.....

Art. 126.

.....

III - sorteio dos relatores de processos, conforme previsto no art. 242 deste Regimento;

.....

Art. 137. Proceder-se-á, em seguida, se for o caso, ao sorteio previsto no art. 242 deste Regimento.

.....

Art. 187

.....

XIX – submeter ao Tribunal Pleno as propostas de listas de unidades jurisdicionadas, para posterior sorteio de relatoria e distribuição processual, nos termos do § 1º do art. 240 deste Regimento;

.....

Art. 239

.....

Parágrafo único. Na distribuição, deverão ser adotados como critérios a espécie do processo, a competência dos órgãos colegiados, a competência do Conselheiro-Substituto, a vinculação organizacional ou finalística entre unidades jurisdicionadas e, ainda, a pertinência temática.

Art. 240. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, órgão responsável pela distribuição dos processos, sorteará, por meio eletrônico, o relator de processos referentes a:

I – listas de unidades jurisdicionadas, elaboradas nos termos dos arts. 242 a 244 deste Regimento Interno;

II – áreas temáticas da educação, saúde e desenvolvimento sustentável;

III – contas prestadas pelo Governador do Estado;

IV – atos de pessoal;

V – processos em que houve a declaração de impedimento ou suspeição pelo relator;

VI – recurso de reconsideração ou pedido de reexame;

VII – recurso ao Tribunal Pleno interposto contra deliberação das Câmaras, na forma prevista no art. 94 deste Regimento Interno;

VIII – assunto que não enseje a distribuição na forma prevista nos arts. 242 a 244; e

IX – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno;

§ 1º Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como relator ou tiver proferido o voto vencedor do Acórdão ou da Decisão objeto dos recursos ou do pedido previsto nos incisos VI, VII e IX deste artigo.

§ 2º As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado serão distribuídas alternadamente entre os Conselheiros titulares.

§ 3º Serão distribuídos aos Conselheiros-Substitutos, na forma do caput, os processos referentes a atos de pessoal, observado o disposto no parágrafo único do art. 239.

§ 4º Nos casos de impedimento ou suspeição de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto relator, ou sobrevindo a impossibilidade do desempenho das funções de relatoria, reconhecida pelo Tribunal Pleno, será promovida a redistribuição do feito, observada a alçada de competência.

§ 5º Os limites objetivos da alçada de competência do Conselheiro-Substituto compreendem a prática de todos os atos processuais necessários à apreciação ou julgamento dos processos, da distribuição até o relato da Proposta de Decisão no órgão colegiado, a ser votada pelos respectivos membros.

Art. 241. Na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico indicado no caput do art. 240, o sorteio será realizado na presença de, no mínimo, dois servidores lotados no próprio departamento, os quais lavrarão certidão a respeito de sua regularidade.

Parágrafo único. Durante a realização do sorteio na forma do caput, é assegurada a presença dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, caso queiram, ou de representantes de seus respectivos gabinetes, por eles designados.

Art. 242. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas e mantidas e os fundos especialmente criados pelos poderes públicos estadual e municipais, serão agrupados em listas de unidades jurisdicionadas, consoante sua vinculação organizacional ou finalística, para distribuição por sorteio.

§ 1º As listas encabeçadas pela Secretaria de Estado da Educação e pela Secretaria de Estado da Saúde ficarão sob relatoria do Conselheiro sorteado para a relatoria da respectiva área temática, nos termos do art. 246, caput e § 1º.

§ 2º As listas encabeçadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental ficarão ambas sob relatoria do Conselheiro sorteado para a relatoria da área do desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 246, caput e § 2º.

§ 3º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão encabeçar listas próprias, junto a seus respectivos órgãos, entidades e fundos vinculados, observado o disposto no art. 246.

§ 4º Os órgãos, entidades e fundos municipais deverão ser agrupados em listas próprias, organizadas por Município, observado o disposto no art. 246.

Art. 243. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD oportunamente deflagrará o procedimento de elaboração das listas referidas no art. 242, solicitando informações atualizadas da Secretaria-Geral de Controle Externo acerca das unidades jurisdicionadas, quanto a eventuais mudanças relativas à criação, transformação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento ou extinção.

Parágrafo único. Elaboradas as listas, estas serão encaminhadas, mediante proposta do Presidente, para aprovação do Tribunal Pleno, e posteriormente publicadas no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal.

Art. 244. O sorteio do relator será realizado até o fim do mês de novembro do último ano da gestão das unidades jurisdicionadas integrantes de cada lista, e terá vigência para o período da gestão que se iniciará no exercício subsequente.

§ 1º Os nomes dos relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições.

§ 2º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro sorteado para a relatoria de determinada lista não será incluído no sorteio desta para o período de vigência subsequente.

§ 3º Processos referentes a duas ou mais unidades jurisdicionadas integrantes de listas distintas serão distribuídos por sorteio entre os respectivos relatores, ressalvada a distribuição por dependência, nos casos de conexão ou continência, e observado o disposto no art. 246.

Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I – criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento ou extinção de unidades jurisdicionadas, ou ainda, qualquer modificação que altere seu vínculo organizacional ou finalístico;

II – criação, fusão, desmembramento ou extinção de Município;

III – impedimento ou suspeição do relator, atinente a determinada unidade jurisdicionada;

IV – consolidação de processos de prestação ou de tomada de contas, determinada pelo Tribunal como medida de racionalização administrativa.

§ 1º A inclusão de nova unidade jurisdicionada observará o disposto no art. 241.

§ 2º As unidades jurisdicionadas sucessoras serão incluídas em substituição às unidades sucedidas na lista a que estas pertenciam.

§ 3º Os processos relativos às unidades desestatizadas ou extintas serão, para todos os efeitos, distribuídos ao Conselheiro sorteado para a lista em que se encontravam à data da desestatização ou da extinção, obedecido o período de vigência do sorteio.

§ 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.

§ 5º Na hipótese de o relator deixar o Tribunal, a lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo.

Art. 246. Serão agrupados, conforme a pertinência temática, para distribuição na forma do art. 240, entre os Conselheiros titulares, os processos referentes às áreas da educação, da saúde, e do desenvolvimento sustentável, respectivamente, nos quais sejam apreciadas fiscalizações de natureza eminentemente operacional, para avaliação do desempenho da gestão pública quanto à implementação e execução de atividades, ações, programas e sistemas governamentais destinados à concretização de políticas públicas.

§ 1º Os Conselheiros sorteados para a relatoria das áreas da educação e da saúde serão, respectivamente, os relatores das correspondentes listas de unidades jurisdicionadas encabeçadas pelas Secretarias de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º O Conselheiro sorteado para a relatoria da área do desenvolvimento sustentável será o relator das listas de unidades jurisdicionadas encabeçadas pelas Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico e do Desenvolvimento Ambiental.

§ 3º Havendo expresso interesse de Conselheiro para a relatoria de determinada área temática, o Tribunal Pleno poderá designá-lo relator, mediante aprovação unânime, ou determinar a realização de sorteio apenas entre os que assim se manifestarem.

§ 4º Excepcionalmente, mediante indicação do respectivo relator, um Conselheiro-Substituto poderá ser convocado pelo Presidente para auxiliar nas atividades concernentes à relatoria de qualquer das áreas temáticas.

Art. 246-A. A distribuição de processos de que trata o art. 246 prevalecerá sobre a forma de distribuição realizada de acordo com as listas de unidades jurisdicionadas, nos termos dos arts. 242 a 244, ainda que os processos a serem distribuídos sejam referentes a órgãos, entidades e fundos mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 242.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, serão ordinariamente distribuídos aos relatores das demais listas os correspondentes processos autuados para apreciação da conformidade dos atos de gestão pública, os processos de contas, bem como os demais processos de responsabilização dos agentes públicos, ainda que derivados dos processos de que trata o caput.

§ 2º Em razão do acúmulo com os processos de mesma área temática, parcela dos processos referentes às listas mencionadas nos §§ 1º e 2º do art. 246 poderá ser redistribuída entre os relatores das demais listas, considerando aspectos quantitativos e de materialidade, para restabelecimento do equilíbrio na distribuição.

Art. 246-B. Compete ao relator dos processos de mesma área temática conduzir, em seu âmbito, a atuação do Tribunal no exercício de suas funções articuladora, indutora e colaborativa, objetivando o aprimoramento da gestão e da governança pública, podendo, para tanto:

I – desenvolver ações de articulação interinstitucional, em caráter intersetorial e multinível, para aumento de resolutividade e de segurança jurídica das decisões dos gestores públicos, bem como de eficiência das políticas públicas a seu cargo;

II – promover, juntamente com o Presidente do Tribunal de Contas, negociações com entidades, órgãos e agentes, públicos e privados, representativos da área, de modo a viabilizar a celebração de convênios, acordos de cooperação e outros ajustes;

III – deflagrar levantamentos e outros procedimentos de caráter diagnóstico que propiciem a coleta, tratamento e estruturação de dados, bem como o fornecimento de informações destinadas a subsidiar a tomada de decisão, o planejamento e execução de ações governamentais e a fomentar o controle social;

IV – desenvolver ações e projetos de apoio técnico e de gestão, que possibilitem a prospecção, a concepção, a experimentação e a compartilhamento de soluções, de ferramentas e de boas práticas de gestão, construídas em colaboração com gestores públicos e especialistas externos, com base em evidências e com foco no alcance de resultados;

V – propor à Escola Superior de Contas – ESCon a realização de capacitações e eventos técnico-científicos, para produção e disseminação do conhecimento, qualificação profissional e promoção da cidadania.

Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado perante o órgão colegiado competente, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos VIII e IX do art. 240 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.”

Art. 2º Revoga-se o inciso XXI do art. 187 do Regimento Interno.

Art. 3º O primeiro sorteio dos relatores das áreas temáticas da educação, da saúde e do desenvolvimento sustentável, nos termos dos arts. 246 e 246-A do Regimento Interno, dar-se-á em novembro de 2023, com vigência a partir de janeiro de 2024 até o término da gestão das unidades jurisdicionadas das listas encabeçadas pelas Secretarias de Estado a elas correspondentes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 391/2023/TCE-RO

Acrescenta a alínea “d” ao inciso II do art. 9º e altera o inciso I e o §1º do art. 28, ambos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno.

CONSIDERANDO que a ampliação dos meios de acesso ao Portal do Cidadão e ao Processo de Contas eletrônico, bem como a facilitação da inserção de arquivos no sistema de petição eletrônico, são medidas que contribuem para a efetiva tutela estatal, a transparência e a celeridade; e

CONSIDERANDO as informações colacionadas no processo-SEI n. 001991/2023 e Processo-PCe n. 1667/2023/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentada a alínea “d” ao inciso II do artigo 9º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

d) pelo próprio usuário, no Portal do Cidadão, com seu login e senha da plataforma digital GOV.BR, desde que sua conta seja do perfil prata ou ouro, ou qualquer classificação que garanta a autenticidade do usuário em nível Alto ou Máximo;

Art. 2º O inciso I e o §1º do art. 28 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 28 (...)

I – estar em arquivos distintos e em formato PDF;

(...)

§1º O tamanho dos arquivos previstos no inciso I será regulamentado por meio de Portaria da Presidência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 392/2023/TCE-RO

Dispõe sobre a Política de Controle de Acesso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PCA/TCE-RO) e define as diretrizes para limitar o acesso à informação e aos Recursos de Tecnologia da Informação, estabelecendo controles de acesso, garantindo a segurança e níveis adequados de proteção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 3º e 66, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 173, II, “b”, do Regimento Interno do TCE-RO,

CONSIDERANDO a importância de aprimorar e sistematizar a política e as práticas institucionais relacionadas à segurança da informação, as quais contribuem para assegurar o suporte necessário ao pleno exercício das funções do TCE-RO;

CONSIDERANDO a hierarquia das políticas indicadas no Anexo A da NBR ISO/IEC 27003:2020, que prevê uma política de segurança da informação;

CONSIDERANDO a coleta, recepção, produção, utilização, arquivamento, armazenamento, transferência e a veiculação de informações essenciais ao exercício das competências constitucionais legais e regulamentares deste Tribunal, e que tais informações devem ser preservadas, bem como seu eventual sigilo resguardado;

CONSIDERANDO que as informações do TCE-RO devem ser preservadas, integralmente, por diferentes formas, seja física ou eletrônica, estando suscetíveis a incidentes por sinistros naturais, extravios, furtos, mau uso, acessos não autorizados e colapsos de softwares e hardwares;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que regula o acesso a informações, bem como a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 269/2018/TCE-RO, que aprovou o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 287/2019/TCE-RO, que instituiu o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de estabelecer diretrizes e propor políticas, normas e procedimentos gerais relacionados à gestão informacional e do conhecimento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 123, de 30 de março de 2021, que aprovou a implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD), com base nas normas da família NBR ISO/IEC 27000, a fim de maximizar o nível de confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e processos críticos de informação do TCE-RO, além de adequar-se à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), por meio de ações voltadas à aplicação de diretrizes, de forma a potencializar o desempenho do Tribunal nos aspectos de segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, manutenção e monitoramento do PCGSIPD do TCE-RO, para assegurar compliance com as leis e regulamentações aplicáveis à segurança da informação e à privacidade, inclusive, às relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 355/2021/TCE-RO, que dispõe sobre a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando a salvaguarda do patrimônio documental, por seu valor de prova e informação e de instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico;

CONSIDERANDO que a segurança da informação e privacidade é responsabilidade de todos no âmbito deste Tribunal de Contas, principalmente dos gestores e da alta direção, consistindo em aspectos de liderança, estrutura organizacional e processos que garantam que a informação tenha o devido tratamento no TCE-RO;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de proteção e de segurança das informações, ativos e serviços de tecnologia da informação do TCE-RO, bem como de adequar o arcabouço normativo em função de novos paradigmas, como armazenamento em nuvem e trabalho remoto;

CONSIDERANDO as boas práticas em segurança da informação preconizadas pelas normas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, 27002:2013, 27003:2011, 27004:2017, 27005:2011, 27014:2013, 27701:2020, 29100:2020, 16167:2013 e 31000:2018;

CONSIDERANDO que a proteção da privacidade, no contexto do tratamento de dados pessoais, é uma necessidade da sociedade, bem como um tópico de legislação e/ou regulamentação dedicada em todo o mundo e, ainda, o disposto sobre a Gestão da Privacidade da Informação na norma ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019;

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), registrada no item 9.1.3 do Acórdão nº 1.603/2008, aos órgãos governantes para que: orientem sobre a importância do gerenciamento da Segurança da Informação, promovendo, inclusive mediante normatização, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos, a área específica para gerenciamento da Segurança da Informação, a Política de Segurança da Informação e os procedimentos de controle de acesso; e

CONSIDERANDO que a norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 recomenda revisões periódicas da política corporativa de segurança da informação e privacidade das instituições;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 02097/2023 e no Pce n. 01681/2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política de Controle de Acesso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PCA/TCE-RO) define as diretrizes para limitar o acesso à informação e aos Recursos de Tecnologia da Informação, estabelecendo controles de acesso, garantindo a segurança e níveis adequados de proteção, englobando os seguintes aspectos:

I - contas de usuários (identificação); e

II - autenticação e autorização.

Parágrafo único. Esta norma complementar integra a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PCSI/TCE-RO).

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS E DAS CONTAS DE ACESSO

Art. 2º São usuários dos Recursos de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RTI/TCE-RO):

I - interno: membro ou servidor ativo que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-RO;

II - inativo: membro emérito, servidor inativo ou pensionista do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-RO;

III - colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-RO;

IV - externo: pessoa que utiliza serviços digitais do TCE-RO de forma identificada e que não se enquadre nas definições contidas nos incisos I, II e III deste artigo; e

V - visitante: pessoa que não se enquadra na definição disposta nos incisos I, II, III e IV deste artigo, com acesso temporário, somente à internet disponibilizada no âmbito do TCE-RO.

Art. 3º Cada usuário possuirá uma única conta para acesso aos RTI/TCE-RO, exceto nos casos explicitamente definidos e autorizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC).

Art. 4º As contas de usuários são pessoais e intransferíveis, de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, e seus privilégios não podem ser estendidos a terceiros.

Parágrafo único. Contas de usuários serão empregadas para registro de operações realizadas pelos respectivos titulares e, no mesmo sentido, as operações passíveis de monitoramento serão registradas unicamente na conta de usuário.

Art. 5º As atividades de criação, atualização e revogação de conta de usuário interno e inativo para acesso aos RTI/TCE-RO serão realizadas pela SETIC, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), salvo nos casos de contas com direitos de acesso privilegiados em sistemas, infraestrutura de redes e demais recursos tecnológicos, cuja competência seja exclusiva da SETIC.

Parágrafo único. A definição e divulgação dos procedimentos a serem executados com vistas à criação, à atualização e à revogação de contas de usuários serão promovidos pela SETIC.

Art. 6º A concessão e o uso de direitos de acesso privilegiado serão restritos e controlados pela SETIC, que deverá:

I - manter um processo de autorização formal, bem como o registro de todas as contas de usuários com acesso privilegiado aos RTI/TCE-RO, os tipos de privilégios concedidos e associados a cada sistema ou processo;

II - assegurar que direitos de acesso privilegiados não sejam concedidos, até que todo o processo de autorização esteja finalizado;

III – garantir que os direitos de acesso privilegiados sejam atribuídos a uma Identificação de Usuário (ID) diferente daquelas usadas nas atividades normais do negócio.

IV - assegurar que as atividades normais do negócio não sejam desempenhadas usando ID privilegiada;

V - analisar criticamente, em intervalos regulares, se as competências dos usuários com direitos de acesso privilegiado estão alinhadas com as suas obrigações, no âmbito do TCE-RO; e

VI - estabelecer e manter procedimentos específicos para evitar o uso não autorizado do ID de usuário de administrador genérico, de acordo com as capacidades de configuração dos sistemas.

§ 1º As senhas associadas às contas que possuem acesso privilegiado devem ser compostas usando uma quantidade mínima de 15 (quinze) dígitos, combinando letras maiúsculas e minúsculas, números e caracteres especiais.

Art. 7º Conta de uso coletivo é permitida, em caráter excepcional e temporária, restrita à finalidade que ensejou a criação, via de regra, para usuários em treinamento ou evento, bem como nos casos em que não seja considerado viável o uso de conta individual.

§ 1º A criação de conta de uso coletivo para finalidade prevista no caput será solicitada, por meio da Seção de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação (SESATI), que analisará as justificativas apresentadas e autorizará o atendimento do pedido ou apresentará solução alternativa.

§ 2º A revogação da conta de uso coletivo, referida no § 1º, será feita imediatamente após a expiração do prazo definido ou antes, caso o demandante comunique não ser mais necessária.

Art. 8º As contas de usuários para acesso aos RTI/TCE-RO têm os seguintes prazos de validade:

I - contas de usuários internos e inativos: enquanto durar o vínculo com o TCE RO;

II - contas de usuários colaboradores: logo após o fim de suas atividades no TCE-RO;

III - contas de usuários estagiários: logo após o fim de suas atividades no TCE-RO;

IV - contas de usuários visitantes e contas de uso coletivo: pelo período necessário para a execução das atividades que motivaram a criação; e

V - contas de usuários externos: pelo período necessário para o acesso aos RTI/TCE-RO.

Parágrafo único. Aos usuários visitantes e externos devem ser aplicadas todas as diretrizes da PCSI/TCE-RO, com as permissões de acesso suficientes e estritamente necessárias às execuções de suas atividades, resguardada a segurança das informações acessadas.

Art. 9º As contas de estagiários e prestadores de serviço devem ficar vinculadas a um grupo específico, controladas e facilmente identificáveis, sendo configuradas para expiração automática a cada 06 (seis) meses. A renovação, se necessária, dar-se-á por meio da autorização do fiscal do contrato, no caso do prestador de serviço, ou do dirigente da unidade responsável pelo estagiário.

§ 1º No ato de criação da conta de acesso à rede para membros, servidores, estagiários e terceirizados, serão criadas também as contas de acesso à intranet, com perfil básico e de correio eletrônico.

§ 2º Não será permitida a criação de contas genéricas de correio eletrônico para as unidades organizacionais, apenas grupos/listas.

Art. 10. A SEGESP deverá informar, imediatamente, à SETIC as aposentadorias, vacâncias, exoneração de membros, servidores, assim como o desligamento de estagiários e prestadores de serviços terceirizados, para as providências necessárias acerca das respectivas contas de usuários, no ambiente do TCE-RO.

§ 1º No caso de servidores cedidos a outros órgãos, o direito de acesso à conta de usuário de rede deve ser bloqueado e o acesso ao correio eletrônico do TCE-RO mantido.

§ 2º O fiscal do contrato e o dirigente da unidade devem informar à SETIC, respectivamente, os casos de desligamento de prestador de serviços ou de estagiário, assim que este ocorrer.

§ 3º O servidor, após aposentado, terá bloqueada/excluída sua conta no sistema de comunicação eletrônica do TCE-RO, devendo informar uma conta de e-mail pessoal à SEGESP para atualização de seus dados cadastrais.

§ 4º A SEGESP deverá apoiar a gestão de identidades, no âmbito do TCE-RO, enviando relatórios tempestivos à SETIC sobre exoneração de membros, servidores, assim como o desligamento de estagiários e prestadores de serviços terceirizados

CAPÍTULO III

DO USO DE SENHAS

Art. 11. A senha associada à conta de usuário é pessoal e intransferível, de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, sendo expressamente vedado:

I - compartilhamento com outro(s) usuário(s);

II - registro em local inseguro, em papel ou em meio eletrônico; e

III - envio de senhas, por e-mail ou qualquer outro dispositivo de comunicação em claro.

Art. 12. A senha associada à conta de usuário deverá ser de difícil dedução e, preferencialmente, de fácil memorização, sendo vedada a composição de elementos comumente empregados em ataques cibernéticos, como o de força bruta, a exemplo de:

I - nome e sobrenome do usuário, de membros da família, de amigos, animais de estimação, suas iniciais ou qualquer outro nome, mesmo que embaralhados;

II - informações pessoais, tais como identificador de usuário, matrícula, datas, números de telefone, cartão de crédito, identidade, cadastro de pessoa física, placas, informações sobre veículos ou qualquer outro número de identificação pessoal;

III - nomes de pessoas, de lugares em geral ou próprios;

IV - nomes de equipamentos ou da rede que está sendo utilizada;

V - palavras que constam em dicionários de qualquer idioma;

VI - letras ou números repetidos ou sequenciados em teclado padrão QWERTY; e

VII - locais ou objetos que possam ser associados a partir do ativo.

Art. 13. As regras mínimas de formação de senhas de contas de usuários serão definidas pela Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (COINFRA).

§ 1º Mecanismo de validação de senhas verificará o atendimento com a regra de formação de senha segura, no momento do cadastro.

§ 2º O usuário repetirá a entrada da nova senha para confirmá-la e minimizar riscos de erros de digitação.

§ 3º Mensagem de advertência será mostrada ao usuário, caso a senha preenchida não atenda à regra de formação definida, ou, se houver implementação, quando existir indícios de que tenha sido vazada a partir de consulta às bases de dados especializadas.

§ 4º A nova senha será diferente das três senhas utilizadas anteriormente, a fim de garantir rotação de senhas.

§ 5º A nova senha ou parte dela poderá ser confrontada com bases conhecidas de senhas triviais e/ou vulneráveis.

Parágrafo único. Caso o sistema gere a primeira senha no momento do cadastro, o usuário será obrigado a modificá-la imediatamente após o primeiro login, por meio de procedimento capaz de impedir, temporariamente, a execução das demais atividades, enquanto o usuário não realizar a alteração da senha.

Art. 14. A senha associada à conta de usuário será alterada em periodicidade a ser definida pela COINFRA.

Art. 15. A alteração da senha associada à conta de usuário poderá ser efetuada pelo próprio usuário ou mediante pedido à SESATI.

§ 1º O usuário deverá alterar sua senha, sempre que existir indício de comprometimento da segurança de sua conta ou dos RTI/TCE-RO.

§ 2º A COINFRA disponibilizará mecanismo para recuperação de senhas de usuários.

Art. 16. O sigilo da senha associada à conta de uso coletivo, criada nos termos do art. 7º, será mantido entre os usuários autorizados.

Parágrafo único. Alteração de senha de conta de uso coletivo somente poderá ser solicitada por quem demandou a criação da conta ou por parte do responsável pelo treinamento ou evento.

CAPÍTULO IV

DA AUTENTICAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17. A autenticação de contas no ambiente de RTI/TCE-RO será feita, ao menos, por meio de mecanismo de usuário e senha, atendendo a requisitos mínimos a serem definidos e implantados pela COINFRA.

Art. 18. Deverá ser adotada a autenticação em dois fatores, sempre que possível, para acesso a quaisquer serviços ou soluções de TI, exceto nos casos definidos e justificados pela SETIC.

§ 1º Enquanto estiver autenticado, o usuário deverá bloquear o recurso de TI, sempre que se afastar dele ou deixá-lo desassistido.

§ 2º O mecanismo de autenticação automática (auto login) deverá ser desabilitado nos recursos de TI.

§ 3º As informações sobre senhas não devem ser salvas localmente, nem incluídas em processos automáticos de acesso (por exemplo, macros ou autocompletamento).

§ 4º Conta de usuário não será empregada em processos de autenticação em serviços de sistema, incluindo rotinas de agendamento de tarefas.

§ 5º Poderão ser requeridos, como meio alternativo de autenticação, mecanismos de segurança adicionais como certificação digital e biometria.

Art. 19. O controle de acesso à nuvem do TCE-RO poderá ser feito por intermédio de serviços de diretórios localizados na própria nuvem do TCE-RO, e atenderá aos seguintes requisitos:

I - sincronização unidirecional de contas e privilégios, ou seja, a atualização de contas e privilégios será procedida a partir da rede do TCE-RO, inclusive no tocante à troca de senhas; e

II - a sincronização não envolverá contas administrativas, as quais serão mantidas na rede do TCE-RO, exceto as definidas pela COINFRA.

Art. 20. A autorização de acesso aos RTI/TCE-RO respeitará o princípio do menor privilégio e a necessidade de conhecer, bem como observará as seguintes diretrizes:

I - a definição da permissão ou revogação de acesso aos recursos de TI será motivada e autorizada pelo dirigente da unidade em que o usuário presta serviço, mediante abertura de chamado no Sistema de Atendimento ao Servidor (SAS), disponibilizado pela SETIC, fornecendo todos os dados necessários para a realização do cadastro ou mesmo alteração ou exclusão do acesso, se for o caso;

II - a concessão de acesso será preferencialmente automatizada, sendo realizada e atualizada de acordo com os atributos do usuário, a exemplo da unidade de lotação, da função, entre outros; e

III - é responsabilidade do dirigente da unidade, no caso de mudança de lotação de usuário, comunicar à SETIC, mediante abertura de chamado no SAS, solicitando que as permissões que foram concedidos, em razão das atividades realizadas na unidade, sejam revogadas, exceto se houver a necessidade de continuidade do serviço.

Art. 21. As situações, abaixo identificadas, são passíveis de bloqueio da conta de usuário:

I - conta sem uso, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as contas de usuários externos;

II - quando o servidor ativo não estiver em efetivo exercício por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, em função de licenças e de afastamentos previstos na legislação; ou

III - nos casos de envio de alerta para a unidade COINFRA e de habilitação de mecanismo de verificação por desafio cognitivo, em função de erros sucessivos de autenticação, a fim de mitigar riscos de segurança decorrentes de tentativas de comprometimento da conta de usuário.

§ 1º O bloqueio de conta, a que se refere o inciso I, poderá ser realizado automaticamente, observados os procedimentos estabelecidos pela SETIC.

§ 2º O bloqueio de conta, em decorrência do disposto no inciso I, pode ser revogado pela SESATI, mediante solicitação do usuário.

§ 3º O bloqueio e a posterior liberação do uso da conta, na hipótese prevista no inciso II, são realizados pela SESATI, a partir de solicitação encaminhada pela SEGESP.

§ 4º O bloqueio de conta de usuário poderá ser realizado conforme critérios de risco de segurança da informação e privacidade definidos pela COINFRA.

§ 5º As contas de usuários externos sem utilização, por mais de 03 (três) anos, poderão ser excluídas, nos casos e hipóteses definidas pela SETIC.

CAPÍTULO V

DOS REGISTROS DE EVENTOS

Art. 22. Os registros (logs) de eventos das atividades do usuário, bem como as exceções, as falhas e os eventos de segurança da informação devem ser produzidos, mantidos e analisados criticamente pela SETIC, em intervalos regulares, e devem conter no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do usuário (ID);

II - datas e horários de entrada (logon) e saída do sistema (logoff);

III - identificação do dispositivo que originou o acesso;

IV - registros das tentativas de acesso ao sistema (aceitas e rejeitadas);

V - registros das tentativas de acesso aos RTI/TCE-RO (aceitas e rejeitadas); e

VI - quando for o caso, as informações acerca dos recursos computacionais, aplicativos, arquivos de dados e utilitários utilizados, bem como os tipos de operações efetuadas.

Art. 23. Para a proteção e o monitoramento dos recursos dos registros de eventos (logs) contra acesso não autorizado, adulteração ou exclusão, a SETIC deverá, no mínimo:

I - possuir e manter um servidor de log com o registro de acesso dos usuários, inclusive dos administradores de rede e de sistemas;

II - garantir que as atividades dos administradores e operadores de rede e de sistemas sejam registradas e os registros (logs) protegidos e analisados, criticamente, em intervalos regulares;

III - assegurar que os administradores de sistemas e de rede não tenham permissão de exclusão ou desativação dos registros (logs) de suas próprias atividades;

IV - executar e manter cópia de registros (logs), em tempo real, para um sistema fora do controle do administrador ou operador de rede e de sistemas, para salvaguarda dos registros, controle e monitoramento de conformidade das atividades dos usuários administradores dos sistemas e de rede;

V - garantir que as informações dos registros de eventos (logs) e os seus recursos sejam protegidos contra acesso não autorizado e adulteração;

VI - possuir utilitários de sistemas adequados e/ou ferramentas de auditoria para realizar a racionalização e investigação do arquivo de log, com o propósito do monitoramento de segurança da informação; e

VII - implantar e garantir que os relógios – de todos os sistemas de processamento de informações relevantes, dentro da organização ou do domínio de segurança – sejam sincronizados, com uma única fonte de tempo precisa, auxiliando na exatidão dos registros (logs) que podem ser requeridos em investigações ou como evidências, em casos legais ou disciplinares.

Art. 24. Os registros (logs) de eventos podem conter dados confidenciais e informação de identificação pessoal, nestes casos se faz necessário que a SETIC adote as medidas apropriadas para assegurar a proteção da privacidade, nos termos da legislação e da normatização pertinentes.

Art. 25. O acesso privilegiado, com perfil de administrador dos sistemas e rede, deve ser concedido à conta específica do usuário. Não deve existir conta genérica de administrador de recursos de TI, no âmbito do TCE-RO, salvo em casos de necessidade justificada e acompanhada de parecer prévio da SETIC, com análise de aceitação dos riscos associados.

Art. 26. O acesso privilegiado, com perfil de administrador, somente deve ser concedido a usuários da SETIC que necessitem deste perfil no desempenho de suas tarefas na administração dos RTI/TCE-RO, excetuando-se os casos de necessidade justificada e acompanhada de parecer prévio da SETIC acerca da possibilidade de aceitação dos riscos associados.

CAPÍTULO VI

DOS PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

Art. 27. São responsabilidades dos usuários relacionadas ao emprego de credenciais de acesso aos RTI/TCE-RO:

I - salvar senhas, certificados digitais e quaisquer outros meios empregados na autenticação dos RTI/TCE-RO, sob sua respectiva responsabilidade;

II - proceder à troca periódica de senhas, sob sua respectiva responsabilidade;

III - revisar, periodicamente, privilégios recebidos e solicitar a revogação dos considerados não mais necessários;

IV - reportar incidentes de segurança que tiver conhecimento;

V - colaborar para o tratamento de incidentes de segurança;

VI - observar orientações desta Corte de Contas, no tocante às boas práticas e às configurações específicas de segurança da informação e proteção de dados pessoais;

VII - usar, em estrito interesse e razões de serviço, os dispositivos, equipamentos, sistemas e serviços colocados à sua disposição para o exercício funcional; e

VIII - observar o disposto na PCSI/TCE-RO, quanto à salvaguarda de informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, bem como à proteção dos RTI/TCE-RO.

Art. 28. Todo membro, servidor e estagiário que ingressar no TCE-RO deve assinar um termo de confidencialidade e responsabilidade para ter acesso às informações e aos recursos de Tecnologia da Informação (TI), sendo de responsabilidade da SEGESP, o armazenamento seguro do termo, em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. No caso de prestador de serviço ou fornecedor que necessite acesso às informações ou aos recursos de TI, o fiscal do contrato ficará responsável por recolher a(s) assinatura(s) no(s) termo(s) de confidencialidade e responsabilidade, seguindo-se do arquivamento dele(s) no respectivo processo de contratação.

Art. 29. São responsabilidades das Coordenadorias de Infraestrutura de TI (COINFRA) e de Sistemas de Informação (CSI), como administradoras do serviço de autenticação dos RTI/TCE-RO:

I - garantir a disponibilidade de serviços de Controle de Acesso (CA), de acordo com os níveis definidos;

II - definir os perfis e permissões de acesso para as funcionalidades e informações das soluções e serviços de TI;

III - definir e revisar, periodicamente, as regras para conceder, revogar e modificar perfis e permissões de acesso a usuários;

IV - implantar e manter atualizados mecanismos e procedimentos de proteção contra ataques externos e internos relacionados ao CA, incluindo mecanismos de validação de senhas;

V - gerenciar contas configuradas;

VI - impedir a transmissão de senhas em texto claro pela rede e armazená-las com criptografia;

VII - implementar o Protocolo de Transferência de Hipertexto Seguro (HTTPS) e regras de identificação e autorização criptografadas, impedindo o tráfego e o armazenamento de senhas em texto claro em todos os sistemas web e portais do TCE-RO;

VIII - armazenar dados de usuário e senha apenas em Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados (SGBDs);

IX - realizar triagem, análise, notificação e resposta a incidentes de segurança da informação relacionados aos serviços de CA;

X - realizar identificação periódica e notificação de vulnerabilidades, bem como monitorar a aplicação de correções (patches) em sistemas e serviços de CA; e

XI - executar, manter e restaurar cópias de segurança (backup) de informações disponíveis em serviços de CA.

Art. 30. A SETIC deverá garantir e manter o acesso ao(s) Data Center(s) do TCE-RO restrito e autorizado, somente a:

I - servidores lotados na SETIC;

II - servidores agentes de segurança institucional; e

III - alta administração da Corte de Contas.

Parágrafo único. As pessoas não contempladas nos incisos I, II e III só poderão ter acesso se acompanhadas por servidores da SETIC, ou sem autorização, por motivo de força maior.

Art. 31. O monitoramento por Circuito Fechado de Televisão (CFTV) deve ser implementado e mantido, nos perímetros de acesso ao(s) Data Center(s) desta Corte de Contas.

Parágrafo único. O tempo de retenção das imagens gravadas pelo sistema de CFTV que cobrem os perímetros de acesso ao(s) Data Center(s) deve ser de, no mínimo, 03 (três) meses.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O presente normativo utilizará o Glossário de termos do Anexo I e, ainda, o Glossário constante da PCSI/TCE-RO para promover compreensão comum e consistente de conceitos, em função da natureza específica do tema.

Art. 33. A violação ou a inobservância aos dispositivos desta Resolução poderá ser considerada incidente de segurança da informação e implicar, isolada ou cumulativamente, nas sanções previstas na PCSI/TCE-RO e/ou em políticas complementares, bem como civis e penais, nos termos da legislação pertinente, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. As unidades provedoras de TI adotarão as medidas necessárias para operacionalizar o disposto nesta norma, bem como detalharão especificidades do presente normativo.

Art. 35. A revisão desta PCA/TCE-RO poderá ocorrer, a qualquer tempo, quando houver mudanças significativas com impacto nos processos ou requisitos de segurança da informação e privacidade, devendo ser realizada, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, de modo a atualizá-la frente a novos requisitos corporativos e legais.

Art. 36. A SETIC poderá, sem aviso prévio, bloquear, restringir acesso ou solicitar imediatamente a troca de senhas de qualquer conta de usuário com comportamento considerado suspeito e que possa causar risco de segurança ao ambiente tecnológico e ao negócio do TCE-RO.

Art. 37. Compete ao Presidente do TCE-RO, mediante ato normativo, criar, alterar ou excluir anexos desta Resolução, a partir de subsídios encaminhados pela unidade de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais e aprovados pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC).

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 392, DE 17 DE JULHO DE 2023

APRESENTAÇÃO

Este Glossário fornece definições de termos, aplicáveis à Política de Controle de Acesso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para promover uma compreensão comum e consistente de conceitos sobre o tema. É complementar ao Glossário da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO).

GLOSSÁRIO

A

Acesso privilegiado: capacidade de um usuário ou sistema acessar recursos, informações ou funcionalidades que estão fora do alcance da maioria dos outros usuários ou sistemas. Deve ser concedido apenas a usuários confiáveis que precisem dele para realizar suas funções, como administradores de sistemas, de redes e de segurança.

Acesso remoto: ingresso, por meio de uma rede, aos dados de um computador fisicamente distante da máquina do usuário. Esse acesso permite a visualização da tela do usuário.

Ataque por força bruta: consiste em enumerar todos os possíveis candidatos de uma solução e verificar se cada um satisfaz o problema. Tem como objetivo testar combinações, palavras de forma consecutivas e, por meio de tentativa e erro, descobrir a senha de acesso.

Ativos da informação: qualquer dispositivo de software ou hardware que agrega valor ao negócio e compõe a infraestrutura de rede de dados do Tribunal, assim como também os locais onde se encontram esses dispositivos.

C

CFTV (Circuito Fechado de Televisão): técnica de segurança que usa câmeras de vigilância para monitorar e gravar imagens de um determinado local.

Classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dados, informações, documentos, materiais, áreas ou instalações da instituição.

Conta de usuário estagiário: conta temporária, com duração equivalente ao período necessário para realizar atividades de estágio no TCE-RO, com prazo de expiração a ser especificado pelas unidades provedoras de TI.

Conta de usuário externo: conta temporária, com duração equivalente ao período necessário para realizar atividades no TCE-RO, com prazo de expiração predefinido pelas unidades provedoras de TI.

Conta de usuário visitante e conta de uso coletivo: contas temporárias, com duração equivalente ao período necessário para realizar atividades no TCE-RO, com prazo de expiração predefinido pelas unidades provedoras de TI.

Controle de acesso: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados com a finalidade de conceder ou bloquear o acesso aos recursos de tecnologia da informação.

Custodiante: qualquer pessoa física ou jurídica, interna ou externa, ou unidade do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo TCE-RO.

D

Data center: instalação física centralizada onde se encontram computadores corporativos, rede, armazenamento e outros equipamentos de TI que dão suporte às operações de negócios.

I

Informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que reside ou da forma pela qual seja veiculado.

L

Log ou registro de auditoria: registro de eventos relevantes em um dispositivo ou sistema computacional.

Logoff: procedimento seguro de saída do sistema.

Ligon: procedimento seguro de entrada no sistema.

M

Medidas de segurança: medidas destinadas a garantir sigilo, inviolabilidade, integridade, autenticidade e disponibilidade da informação classificada em qualquer grau de sigilo.

N

Níveis de acesso: especificam o quanto de cada recurso ou sistema o usuário pode utilizar.

P

Perfil básico: acesso exclusivo à intranet e aos serviços de internet gerenciados pela SETIC.

Perfil de acesso: conjunto de atributos de cada usuário, definidos previamente como necessários para credencial de acesso.

Prestador de serviço: pessoa envolvida com o desenvolvimento de atividades, de caráter temporário ou eventual, exclusivamente para o interesse do serviço, que devem receber credencial diferenciada de acesso.

Proprietário da informação: membro ou servidor do TCE-RO que tenha a guarda das informações produzidas ou que estejam sob responsabilidade do setor onde estão lotados. São responsabilidades do proprietário da informação atribuir os níveis de classificação que uma informação requer, reclassificar esta informação quando necessário e autorizar o acesso à informação aos usuários do TCE-RO.

Q

Quebra de segurança da informação: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação.

R

Rede de telecomunicações: estrutura que pode ser composta de várias sub-redes, dependendo do tipo de serviço que é provido ao usuário final. As redes de telecomunicações estão sendo aperfeiçoadas para suportar a transmissão de informações com a introdução de novas tecnologias, tanto do lado dos equipamentos da rede (elementos de rede) quanto dos meios de transmissão (redes de transporte) e dos sistemas de operação para gerenciamento de redes de telecomunicações.

S

Segregação de funções: o pedido, a autorização e a administração de acessos devem ser realizados por pessoas diferentes.

Segurança da informação: proteção da informação contra ameaças a sua confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade, para minimizar riscos, garantir a eficácia das ações do negócio e preservar a imagem do TCE-RO.

Sigilo: segredo de conhecimento restrito a pessoas credenciadas; proteção contra revelação não autorizada.

T

Termo de responsabilidade: termo assinado pelo usuário, comprometendo-se em manter a confidencialidade acerca de assuntos classificados como sigilosos dos quais tenha tomado conhecimento ou tido acesso em razão de seu ofício no TCE-RO, zelando pela proteção dos documentos, materiais, áreas e sistemas de informação, sob sua responsabilidade, e usando, em estrito interesse e razões de serviço, os dispositivos, equipamentos e sistemas colocados à sua disposição para o exercício funcional.

Trilha de auditoria: registro ou conjunto de registros gravados em arquivos de log ou outro tipo de documento ou mídia, que possam indicar, de forma cronológica e inequívoca, o autor e a ação realizada em determinada operação, procedimento ou evento.

U

Usuário: membro, servidor, prestador de serviço ou fornecedor do TCE-RO que obteve autorização do Proprietário da Informação pela área interessada para acesso aos Ativos de Informação, formalizada por meio da assinatura do Termo de Responsabilidade e/ou pedido de concessão de acesso.

Usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas por esta Corte.

Usuário externo: pessoa que utiliza serviços digitais do TCE-RO, de forma identificada.

Usuário inativo: membro emérito, servidor inativo ou pensionista do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-RO.

Usuário interno: membro ou servidor ativo que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-RO.

Usuário visitante: pessoa com acesso temporário, somente à internet no âmbito desta Corte de Contas.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 97/2023/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

AUTOS 000425/2023

INTERESSADA FRANCISCA DE OLIVEIRA

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$1.787,38

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORA CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao requerimento de ressarcimento de despesas com o Curso de Idiomas formulado pela servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, técnica administrativa, matrícula 215, lotada no Departamento da 2ª Câmara (ID 0557395).

O valor do ressarcimento pleiteado importa em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) correspondente ao percentual de 90% do valor da despesa de R\$ 2.268,88 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) limitado ao teto estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES (R\$1.787,38), paga à LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA EPP - Escola CNA, em razão da matrícula e frequência no módulo "BASIC 01", referência - primeiro semestre/2023 (ID 0557478), nos termos do artigo 6º da Resolução n. 339/2020/TCE-RO:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (grifos não originais)

O presente pedido de ressarcimento é embasado na aprovação da servidora postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO:

Em atenção à Decisão ESCon 006/2022, exarada nos autos SEI [007106/2020](#) que, analisou os documentos apresentados pelos candidatos à luz dos critérios de pontuação estabelecidos no Edital, é o presente para divulgar o **resultado preliminar de candidatos aprovados no Processo Seletivo Edital ESCon 007/2022**, conforme classificação a seguir:

Relação de Inscrições Válidas		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1º	Santa Spagnol	423
2º	Oscar Carlos das Neves Lebre	404
3º	Mauro Consuelo S. de Souza	407
4º	Julia Amaral de Aquiar	207
5º	Francisca de Oliveira	215
6º	Maiza Menequelli Magalhães	485
7º	Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316
8º	Luciene Bernardo S. Kochmanski	366
9º	Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
10º	Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
11º	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12º	Migudônio Inácio Loida Neto	563

Observa-se que a servidora comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de inglês CNA, apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático[1], os seguintes documentos:

I - Contrato (ID 0489698);

II - Declaração de pagamento corresponde à despesa com curso de idioma relativa ao 1º semestre de 2023 (ID 0557472);

III - Boletim de notas/frequência (ID 0557478);

IV - Declaração de pagamento corresponde à despesa de material didático (ID 0559501).

Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas, através do DESPACHO ESCON Nº 685/2023/ESCON (ID 0559525), esclarece que a "beneficiária comprovou a matrícula em curso de idioma estrangeiro - inglês, anexando o contrato firmado com LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA EPP - Escola CNA (Id. 0489698), para curso anual - estágios Basic 1 e Basic 2, com obrigação financeira pactuada no montante de R\$4.305,76 (quatro mil, trezentos e cinco reais e setenta e seis centavos) dividido em 12 (doze) parcelas de R\$304,98 (trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos)".

A Escon registrou ainda que o pedido de ressarcimento realizado "tem por objeto o ressarcimento de 90% das despesas das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2023 - estágios Basic 1 (parcelas 1 a 6/12)".

Por fim, a Escon concluiu "que houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos os comprovantes de pagamento, assim como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento".

Com efeito, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15[2], da legislação de regência, temos que:

I - a servidora compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;

II - a servidora comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (1º semestre/2023), apresentando declaração de pagamento correspondente à despesa com curso de idiomas relativa ao 1º semestre do ano letivo de 2023, na importância de R\$ 1.829,88, bem como ao material didático do módulo BÁSICO 1 (IDs 0557472 e 0559501);

III - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)

[...]

IV - foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0489698 c/c 0557478).

Além disso, a servidora atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso, não sendo inclusos nos valores a serem ressarcidos multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

Registro que, embora 90% da despesa efetuada monte R\$ 2.041,98, deve ser observado o limite estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES, in verbis:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCON, o pedido se encontra apto ao deferimento.

À vista de todo o exposto, da análise promovida pela Escola Superior de Contas, AUTORIZO o reembolso do valor de R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor da servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa, matrícula 215, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "BASIC 01" do curso de idioma de língua estrangeira (inglês), referente ao período de referência - primeiro semestre/2023.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição

Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.90.93, que conta com R\$ 9.418,51 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) de saldo disponível, conforme Demonstrativo da Despesa acostado ao ID 0561577.

Nesses termos, a presente despesa conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2023), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa n. 03/2019/TCE-RO).

Por conseguinte, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão, dê ciência à interessada via e-mail funcional e encaminhe o feito ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após, o processo deve retornar à Escola Superior de Contas – Escon, para os seus ulteriores termos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.
[2] Art. 15. O bolsista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.
§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCon: a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;
§ 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:
I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;
II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.
III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;
IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;
V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;
VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou
VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.
§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.
§ 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.
§ 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.
Referência: Processo nº 000425/2023

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 123, de 20 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 22/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro nº 341, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 22/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001235/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 124, de 20 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 23/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro nº 341, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 23/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001235/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001118/2023/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para automatização do sistema de climatização do Data Center e da Sala de Nobreaks, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento menor preço, teve como vencedora a empresa J. F. ALVES DE MORAIS, inscrita no CNPJ sob o n. 46.538.607/0001-20, no valor total de R\$ 103.450,00 (cento e três mil quatrocentos e cinquenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000999/2023

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de renovação de licenças do software Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Data de realização: 04/08/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 278.252,00 (duzentos e setenta e oito mil duzentos e cinquenta e dois reais).

Adriana Larissa Freitas dos Santos
Pregoeira TCE-RO